

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 203 | Sexta-feira, 31/10/2025

Pautas.....	1
1ª Câmara.....	1
2ª Câmara	27
Despachos de autoridades	52
Ministro Jorge Oliveira	52
Editais.....	59
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	59
Atas	67
Plenário.....	67

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 04/11/2025, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES****003.143/2017-1 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Responsáveis: Arnaldo de Alencar da Costa e Silva; Conceição de Maria Soares Madeira; Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA .

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Imperatriz/MA.

Representação legal: Gilson Ramalho de Lima (OAB-MA 4.871), Judson Lopes Silva (OAB-MA 4.844) e outros, representando Sebastião Torres Madeira; Gilson Ramalho de Lima (OAB-MA 4.871), Judson Lopes Silva (OAB-MA 4.844) e outros, representando Conceição de Maria Soares Madeira; Solon Rodrigues dos Anjos Neto (OAB-MA 8355), representando Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA.

007.113/2023-4 · Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.

Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11887/B), Edinei Silva Teixeira (OAB-SP 185415), Deusa Maura Santos Fassina (OAB-SP 164146), Aline Crivelari (OAB-SP 230844) e outros, representando Banco do Brasil S.A..

007.817/2024-0 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Jose Joeni Holanda de Araujo; Prefeitura Municipal de Alto Santo - CE .

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: não há.

011.492/2015-5 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsáveis:** Gedeão Timóteo Amorim; Governo do Estado do Amazonas .**Recorrente:** Governo do Estado do Amazonas .**Órgão/Entidade/Unidade:** Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.**Representação legal:** Isaltino Jose Barbosa Neto (OAB-AM 9055), Ricardo Antonio Rezende de Jesus (OAB-DF 17303) e Yolanda Corrêa Pereira (OAB-AM 1779), representando Governo do Estado do Amazonas; Patricia de Lima Linhares (OAB-AM 11.193), Pedro Paulo Sousa Lira (OAB-AM 11.414) e outros, representando Gedeão Timóteo Amorim.**012.818/2025-9 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Rosilda Camilo de Souza Estuqui.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério de Minas e Energia.**Representação legal:** não há.**013.124/2025-0 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Claudia Lopes Cordeiro; Estefania Abreu Queiroz; Katia Regina Meireles de Souza; Shirlayne Bezerra Ferreira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**013.233/2025-4 · Natureza: REFORMA****Interessados:** Antonio Silveira Gomes Filho; Centro de Controle Interno da Aeronáutica.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.540/2025-4 · Natureza: REFORMA****Interessado:** Eduardo Luis dos Reis de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.570/2025-0 · Natureza: REFORMA****Interessado:** Almir Rael Monteiro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**013.919/2020-2 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Clauthenes Almeida de Araújo; Giselda Alves do Nascimento Saito; Maria do Carmo da Silva Marques; Marylia Lira Zananiri Lopes; Rosilene Francisco Maciel; Valéria Zananiri Lopes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Senado Federal.**Representação legal:** não há.**017.399/2025-4 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Luann Carlos Soares Pimentel.**Órgão/Entidade/Unidade:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.**Representação legal:** não há.

017.820/2024-3 - Natureza: MONITORAMENTO

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

018.183/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Joao Pedro Cerveira Cordeiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI

Representação legal: não há.

019.159/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Joaquim Neves dos Santos Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Representação legal: não há.

019.442/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Carlos Roberto Padilha Areas.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

Representação legal: não há.

019.502/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Francisco Antonio Rodrigues de Lima; Keila Correia Amaro; Mauro Sergio Boga Soares; Simone Viegas; Waldecy Ferreira Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

019.610/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Denise Meyrelles de Jesus.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

Representação legal: não há.

019.655/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Herminia Emilia Prieto Martinez.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Representação legal: não há.

019.791/2025-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Jose de Fatima Prado.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Representação legal: não há.

019.797/2025-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Bruna Ribeiro Carneiro de Mendonca; Maria do Socorro Silva Araujo; Tereza Mafalda Salomoni.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Representação legal: não há.

019.810/2025-3 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Eclicea Guarany Novo; Maria Catarina de Carvalho Venceslau; Maria Rocha de Souza; Maria da Graca Wailer Laureano; Terezinha Nair Maronese Tarrago.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

019.827/2025-3 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Chana Kow; Maria Jose Leite Rodrigues Barreiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

019.839/2025-1 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Terezinha de Jesus Alves Machado.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Representação legal: não há.

019.844/2025-5 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Marisa de Souza Cardim.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.

Representação legal: não há.

019.855/2025-7 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Claudet Magalhaes Muniz de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Representação legal: não há.

019.877/2025-0 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Jorcelina de Lima Trindade Furukawa.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

019.898/2025-8 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Dirce Brites de Moraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Observatório Nacional - MCTI

Representação legal: não há.

019.920/2025-3 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Sebastiao Euripedes da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Representação legal: não há.

019.947/2025-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL**Interessado:** Bruno Poletto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.**Representação legal:** não há.**019.974/2025-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Edna Koch Goncalves; Emilia Moreira Jordao; Luiz Carlos Santos de Oliveira; Luzinete da Silva Santos; Maria de Lourdes Souza Santos; Maria de Lourdes dos Santos Goncalves.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**019.992/2025-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Ana Beatriz Alves Branco da Conceicao da Silva; Claudia Regina Abreu Saraiva; Dulce Lorena Saraiva Tolosa; Elizabeth Costa Machado; Nea Silvia Gusmao Gouvea; Nubia Mara Saraiva Gimenez; Silvia Helena Machado da Silva; Sueli Aparecida Gimenez.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**020.237/2025-1 - Natureza: REFORMA****Interessados:** Clovis Nunes; Joao Lino Ribeiro; Paulo de Borba Martins.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**036.722/2018-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Joaquim Savio Rodrigues Brazao.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.**Representação legal:** não há.**MINISTRO BENJAMIN ZYMLER****000.597/2023-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Ministério da Defesa.**Representação legal:** não há.**001.369/2025-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Eudoro Walter de Santana; Jose Francisco dos Santos Rufino.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.**Representação legal:** não há.

- 008.606/2021-8** · **Natureza:** Recurso de Reconsideração (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
Responsáveis: Carlos Roberto Martins Rodrigues; Expert-TI Comunicação Ltda.; Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp; José Arnaldo Silva dos Santos; José Sydrião de Alencar Júnior.
Recorrente: José Sydrião de Alencar Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (OAB-CE 11750), representando José Sydrião de Alencar Júnior; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625), representando Otília Martins Rodrigues; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19250), representando Francisco das Chagas Avila Ramos; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625), representando Expert-TI Comunicação Ltda.; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), representando José Arnaldo Silva dos Santos; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), representando Instituto para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp; Otília Martins Rodrigues, representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.
- 008.788/2025-1** · **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Ricardo da Silva Sobrinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria/SP.
Representação legal: não há.
- 012.979/2024-4** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Aldon do Vale Alves Taglialegra.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Representação legal: não há.
- 012.996/2025-4** · **Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Norma Elenir Agertt Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 013.125/2025-7** · **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Amanda Santana Balbi; Edenir Ferreira de Lima; Janaina Goncalves da Silva Melo; Janete Goncalves da Silva Melo; Karla Tathiany Santana Balbi; Maria Nazareth Motta May; Rafaela Santana Balbi; Vera Lucia Rebelo Miquelino Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 014.429/2025-0** · **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: C & S Serviços de Recrutamento e Seleção Ltda (CNPJ: 08.492.730/0001-69)
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo.
Representação legal: Fernanda Cristina da Silva (OAB-DF 54856), representando C & S Serviços de Recrutamento e Seleção Ltda.

015.160/2025-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Ellen Margareth da Rocha Souza; Hiran Augusto Maia Lopes Sá; Ivanildo Ferreira Alves; Secretaria Executiva de Segurança Pública do Estado do Pará.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Representação legal: não há.

018.270/2025-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Alexandre de Freitas Simoes da Mota.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há.

019.077/2020-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Tecplan Construcoes e Empreendimentos Ltda. - Me; Valdo Isacksson Monteiro.

Recorrente: Valdo Isacksson Monteiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes - AP.

Representação legal: Luciano Del Castelo Silva (OAB-AP 1586), representando Valdo Isacksson Monteiro.

019.521/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Arlindo Gomes de Lima; João Eudes da Cruz; Maria Dione de Sá Teixeira; Rogéria Oliveira Jordão do Amaral; Sebastião Rufino Bezerra.

Órgão: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

019.562/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Maria Isabel Cardoso Goncalves da Rocha; Selma Lucia Eduardo Gomes.

Órgão: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

019.686/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Ormy Ribeiro Couto.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Representação legal: não há.

019.943/2025-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Neide Maria Passos.

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.

Representação legal: não há.

020.400/2025-0 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO

Responsável: Nildete Lira do Nascimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC.

Representação legal: Márcia de Melo Pereira Tiscoski (OAB-DF 08206), representando Nildete Lira do Nascimento.

021.444/2024-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Angela Maria Souza dos Santos; Angelica Pinto de Freitas Carvalho; Dalila Nascimento de Carvalho; Maria de Oliveira Amaral; Marilene Belem da Silva; Marli Gones Sabba de Alencar; Rosilene da Silva Aragao.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.522/2024-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Adriana da Cunha Sodre; Centro de Controle Interno do Exército; Dyanne Dantas da Cunha; Glaucia Maria de Andrade; Inate Gomes de Castro; Marcia Maria de Andrade; Maria Celia Azem Franklin; Maria Ivone dos Santos Padilla; Maria da Cunha dos Santos de Andrade; Maria de Fatima Santos Siris; Teresinha Maria de Andrade.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

022.596/2023-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Joelita Leão de Freitas; Lucinda Maria da Conceição Silva; Maria Gabrielly Ribeiro da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

022.724/2020-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Associação Paulista de Esportes, Cultura e Educação - Apece e Clemente Arrudão.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

Representação legal: Carlos Roberto Higino (OAB-SP 116.999).

023.559/2024-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Maria das Gracas Moura de Araujo; Maria de Fatima Moura de Araujo.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

023.655/2021-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Advocacia-Geral da União; Márcio Lopes de Noronha.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17183), representando Marcio Lopes de Noronha.

025.524/2024-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ana Cristina Conceicao da Silva; Edith Rodrigues Pinto; Ilenice Pereira Alves; Leci Ribeiro Cavalcante; Marilia Gabriela Franca Garcia; Renan Thurler da Silva; Silmara Braga de Matos Gomes; Silvana Braga de Matos.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

025.536/2024-9 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Angela de Biasi Silva Rocha; Celia Regina Proto Silva; Celia Regina da Cunha de Souza; Deise da Cunha Coelho; Fernanda Grosze Nipper; Sandra da Cunha Jacques; Selma Olivia Barbosa; Silvina Maria Victoria da Cunha; Vera de Biase Silva Rocha; Vilma de Biasi Rocha Ramos.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

026.720/2024-8 · Natureza: APOSENTADORIA

Recorrente: Universidade Federal de Alagoas.

Interessada: Maria do Carmo Galindo Cavalcante.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.

Representação legal: não há.

034.925/2023-6 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Genesilda Oliveira de Abreu.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Representação legal: não há.

036.945/2020-0 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessadas: Francisa Moraes Leandro de Azevedo; Francisca Josefa de Oliveira Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

Representação legal: não há.

MINISTRO BRUNO DANTAS**014.499/2025-8 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Responsável: Gilberto Jose Spier Vargas.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caxias do Sul - RS.

Representação legal: não há.

014.716/2025-9 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Claudio Luiz Lima Cunha.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Apicum-açu - MA.

Representação legal: não há.

014.717/2025-5 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Francisco de Assis Correa Burlamaqui.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar - MA.

Representação legal: não há.

019.524/2025-0 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Nazareth Pinto de Macedo.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

019.596/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Edilene Curvelo Hora Mota.**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal de Sergipe.**Representação legal:** não há.**019.782/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Aurea Cristine Gomes Nascimento.**Unidade Jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde.**Representação legal:** não há.**019.799/2025-0 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO****Responsável:** Lucia Bensiman da Silva.**Interessados:** Av2 Prestação de Serviços Eireli ; Cns Nacional de Serviços Limitada ; Forca Soluções Integradas Eireli ; Hospital Federal de Bonsucesso ; Infnova Ambiental Ltda ; Instituto Brasileiro de Inclusão Social - Ibis ; Joao Batista da Silva - 597.404.936-53 - Me ; L & M Serviços Inteligentes Ltda. - Me ; Luso Brasileira Serviços Ltda ; Ministério da Saúde; Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda ; Mão de Obra Temporária Ltda ; Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda ; Tecserv-serviços Técnicos e Locação-de-mão de Obra - Eireli .**Unidade Jurisdicionada:** Hospital Federal de Bonsucesso.**Representação legal:** não há.**019.802/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Elizabeth Pastor Garnier; Ivone Mendes Duarte; Jose Fernando Freitas Chaves; Maria do Socorro Silva.**Unidade Jurisdicionada:** Universidade Federal Fluminense.**Representação legal:** não há.**019.807/2025-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Adão Gilberto Rodrigues Machado; Angela de Moura; Maria Norma Meneses; Maria da Gloria de Oliveira Malheiros Onofre; Waldir Nunes Leite Pinto.**Unidade Jurisdicionada:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**019.835/2025-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Maria de Lourdes de Jesus Ytatani.**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.**Representação legal:** não há.**019.869/2025-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Maria Ines Martins dos Santos.**Unidade Jurisdicionada:** Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.**Representação legal:** não há.

019.875/2025-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Dalvina Rosario Nick de Oliveira; Jose Gilberto da Costa Gulde; Maria Celia de Freitas Melo; Maria Leda Moreira Fontelles; Nelly Peralva Martins.

Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

019.953/2025-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Maria de Lourdes Carvalheda Goncalves.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

020.203/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessados: Ivone Pio da Costa; Luiza Helena da Silva Correia; Rejane Nunes Livramento; Roberval da Silva Fleitas; Rosilea Gomes da Silva Santos; Rosilene Gomes da Silva; Zelia Silva de Medeiros.

Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

029.059/2024-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Antônio Milton de Abreu Passos; Vicente de Paula Lima.

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Pau D'arco.

Representação legal: não há.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS**005.827/2025-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Responsável: Francisco Muniz Coelho.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ouricuri - PE.

Representação legal: não há.

011.142/2025-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU

Órgão/Entidade/Unidade: Ibama - Defm/DF - MMA

Representação legal: não há.

013.433/2025-3 - Natureza: REFORMA.

Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Representação legal: não há

013.718/2025-8 - Natureza: REFORMA.

Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Representação legal: não há

013.835/2025-4 - **Natureza:** REFORMA.

Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Representação legal: não há

017.713/2025-0 - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Claudia de Lucena Navais Dutra; Inffinito Nucleo de Arte e Cultura

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.

Representação legal: não há.

019.466/2025-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA.

Interessado: Raimundo Ferreira Filho

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

019.507/2025-9 - **Natureza:** APOSENTADORIA.

Interessado: Joseli de Souza Abreu

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

019.518/2025-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA.

Interessado: Maria Zeneida Machado Silva

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE

Representação legal: não há

019.527/2025-0 - **Natureza:** APOSENTADORIA.

Interessado: Joseli de Souza Abreu

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

019.685/2025-4 - **Natureza:** APOSENTADORIA.

Interessado: Mardy Mendonca Meira Chaves

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

Representação legal: não há

019.779/2025-9 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL

INTERESSADO: SHIRLEY BELLINATE PEREIRA

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

Representação legal: não há

019.784/2025-2 - **Natureza:** PENSÃO CIVIL

Interessado: Jose Avelino Teixeira Cardoso

Órgão/Entidade: Controladoria -Geral da União

Representação legal: não há

019.803/2025-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL**Interessado:** Myrian de Magdala Durco de Carvalho;**Órgão/Entidade:** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN**Representação legal:** não há**019.806/2025-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Josias David de Oliveira; Roberto Augusto Ribeiro; Altamir Tiago de Almeida; Benedito Lemes Borges Sobrinho; Agamenon Queiroz de Oliveira**Órgão/Entidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas**Representação legal:** não há**019.852/2025-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Felix Antonio Lins Fialho**Órgão/Entidade:** Universidade Federal do Rio Grande do Norte**Representação legal:** não há**019.866/2024-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.****Interessado:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.**Responsáveis:** Prefeitura Municipal de Capelinha - MG; Tadeu Filipe Fernandes de Abreu.**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Capelinha - MG**Representantes legais:** Everton de Oliveira Orsine (OAB/MG 127066) e outros representando Prefeitura Municipal de Capelinha - MG; Raphael Evaristo Rodrigues (OAB/MG 193333) representando Tadeu Filipe Fernandes de Abreu.**MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA****002.043/2025-4 - Natureza: REFORMA****Interessados:** Aloizio Ferreira Paiva Junior; Centro de Controle Interno da Aeronáutica ().**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**009.281/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Eduardo Cesar Weber.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**Representação legal:** não há.**014.711/2021-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Governo do Estado de Santa Catarina ; Romualdo Theophanes de França Junior.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).**Representação legal:** não há.

019.504/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Hélio Martins da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.**Representação legal:** não há.**019.629/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Dinalva Franca de Jesus; José Carlos Ferreira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Bahia.**Representação legal:** não há.**019.834/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Loreci Antoninha Ribeiro da Silveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.**Representação legal:** não há.**019.849/2025-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Jeane Pereira Lima.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.**Representação legal:** não há.**019.860/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Mairdes Alves de Assis.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.**Representação legal:** não há.**019.886/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** João Cacapuz Flores.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Maria.**Representação legal:** não há.**019.897/2025-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Shirley Marlene Fischer.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**019.939/2025-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Carmem Augusta Alves.**Órgão/Entidade/Unidade:** Supremo Tribunal Federal.**Representação legal:** não há.**019.946/2025-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Rafaela Rezende Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.**Representação legal:** não há.

019.981/2025-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Ana Carolina Lima de Souza; Dinalda Arantes; Gabriele Veloso Pereira; Maria Lúcia Lima de Moura; Marinalva Guimarães Alfaia; Sandra Maria de Souza; Simone Maria de Souza do Nascimento; Sônia Maria Braga de Souza; Suely Barros Bernardino da Silva; Tânia Maria de Souza Cordeiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

019.993/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Eunice Margarete de Freitas Ramos; Indiara Franco Cesar; Maria Norma Vargas; Maria Solange de Abreu Esposito; Maristela Flor de Vargas Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

021.308/2022-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Hérmes Martins da Cunha; Jean Jackes do Carmo; Marcos Amorim da Silva; Sanebras Saneamento Eireli .

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso.

Representação legal: não há.

042.869/2021-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Antonio Batista de Oliveira; Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.365/2025-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior.

Interessados/Responsáveis: Bianca Torres Liguori Pires.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há.

- 003.367/2025-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior.
Interessados/Responsáveis: Eduardo Leao de Almeida.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (OAB-PI 23158), Julia Leite Valente (OAB-MG 141080) e outros, representando Eduardo Leao de Almeida.
- 012.991/2025-2** - Atos de pensão civil.
Interessados/Responsáveis: Sandra Mara Arosio.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
Representação legal: não há
- 029.034/2024-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas em termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior.
Interessados/Responsáveis: Alexis David Saldivar.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 038.306/2021-2** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de contrato de repasse que teve como objeto a construção de uma praça no Setor Bosque, execução do Anel Viário e Construção de um Parque entre os bairros Jardim das Américas e Setor Abreu.
Interessados/Responsáveis: Construtora Central do Brasil S.A ; Ernesto Guimaraes Roller; Gustavo Marques de Oliveira; Itamar Sebastião Barreto; Pedro Ivo de Campos Faria; Robson Luis Bertolucci.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Rodrigo Mota Nóbrega (OAB-GO 22176) e Pedro Nunes Nobrega (OAB-GO 4183), representando Pedro Ivo de Campos Faria; Ademair Cypriano Barbosa (OAB-DF 23151) e Bernardo Patusco Rodrigues (OAB-MG 123957), representando Construtora Central do Brasil S.A; Edimundo da Silva Borges Junior (OAB-DF 35867), representando Itamar Sebastião Barreto.
- 045.411/2020-4** - Embargos de declaração interposto por Governo do Estado do Amapá contra o Acórdão 5.934/2025-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Governo do Estado do Amapá .
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: Davi Machado Evangelista (OAB-DF 18081), representando Governo do Estado do Amapá.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

003.352/2018-8 - Embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos pelos recorrentes.

Recorrentes: Fundação José Silveira; Luis Eugenio Portela Fernandes de Souza.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Responsáveis: Aglae Amaral Sousa; Aldely Rocha Dias; Ana Maria Picanco Garrido; Antonio Luiz de Araujo Pitia; Associacao Obras Sociais Irma Dulce; Carlos Alberto Trindade; Celia Maria Sales Vieira; Cong das Irmas Fran Hospitaleiras da Ima Conceicao; Domingos Conceicao Almeida; Enio Alves de Oliveira; Fundação José Silveira; Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda; Hospital Evangélico da Bahia; Luis Eugenio Portela Fernandes de Souza; Maria Adelina Lopes Amoedo; Oyama Amado Simoes; Paulo Sergio de Moraes Sepulveda; RN Serviços Médicos Especializados Ltda; Real Sociedade Espanhola de Beneficência; Real Sociedade Portuguesa de Benef 16 de Setembro - Hospital Portugues.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Governo - SEGOV - Prefeitura Municipal de Salvador/BA.

Representação legal: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB-BA 23791), representando Ana Maria Picanco Garrido; Alan Carneiro de Matos (OAB-BA 24.988) e Luis Costa Cruz (OAB-BA 27.170), representando Flavia Vasconcelos Souza; Joao Daniel Passos (OAB-BA 42216), representando Maria Adelina Lopes Amoedo; Diego Lemos Pereira (OAB-BA 40260), representando Celia Maria Sales Vieira; Euripedes Brito Cunha Junior (OAB-BA 11.433), Edmundo Sampaio Jones (OAB-BA 9.474) e outros, representando Maria Edna Lordelo Sampaio; Artur da Rocha Reis Neto (OAB-BA 17786), representando Luis Eugenio Portela Fernandes de Souza; Tais Souza de Cerqueira (OAB-BA 20.193), representando Cong das Irmas Fran Hospitaleiras da Ima Conceicao; Artur da Rocha Reis Neto (OAB-BA 17786), representando Antonio Luiz de Araujo Pitia; Ricardo Fenelon das Neves Junior (OAB-DF 35223), Lucas Almeida Lacerda da Costa (OAB-DF 65493) e outros, representando Fundação José Silveira; Artur da Rocha Reis Neto (OAB-BA 17786), representando Domingos Conceicao Almeida; Renato Bastos Brito (OAB-BA 19746), representando Real Sociedade Espanhola de Beneficência; Ana Bárbara Martins Costa (OAB-BA 41.846), Fabio Follador Coelho (OAB-BA 36.340) e outros, representando Oyama Amado Simoes; Joyce Betty Souza Silva (OAB-BA 30.636), representando Aglae Amaral Sousa; Monica Palma Barbosa (OAB-BA 16.869) e Flavia Larissa Cavalcanti de Oliveira Cirne (OAB-BA 16.794), representando Associacao Obras Sociais Irma Dulce; Samila Feitosa Mota Borges (OAB-BA 38.686), Carlos Alberto Telles de Goes Junior (OAB-BA 31.932) e outros, representando Hospital Evangélico da Bahia; Iuri Mattos de Carvalho (OAB-BA 16741) e Roberto Silva Soledade (OAB-BA 16627), representando Marlúcio Cerqueira Soares Palmeira; Paula Lima Cunha da Silva (OAB-BA 54.482), Monya Pinheiro Loureiro (OAB-BA 35.625) e outros, representando Real Sociedade Portuguesa de Benef 16 de Setembro - Hospital Portugues.

008.265/2025-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão do pagamento indevido de vale-transporte no âmbito do contrato de prestação de serviços de secretariado em Brasília, Belém/PA, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ e Porto Alegre/RS.

Responsável: Brasfort Administração e Serviços Ltda.

Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Representação legal: não há.

019.130/2025-2 - Atos de aposentadoria.

Interessada: Estefania Paixao Martins.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

019.777/2025-6 - Ato de pensão civil.

Interessadas: Nelsi Maria Konzen; Neyde Antonia de Araujo Barros Marcondes; Roseli Aparecida de Paula Toro Amery.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

019.813/2025-2 - Ato de pensão civil.

Interessados: Antonio de Araujo Carvalho; Ingrid Campos Carvalho; Raylene dos Santos Neves; Wescleverson dos Santos Carvalho; Wescley Dalino Carvalho; Weslife Dalino de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Representação legal: não há.

019.853/2025-4 - Ato de pensão civil.

Interessado: Claiton Abude.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Representação legal: não há.

019.874/2025-1 - Ato de pensão civil.

Interessados: Lelio de Almeida Martins; Maria Lucia Domingos de Britto; Maria da Conceicao Maia Cunha; Neide Florindo; Nilson Bezerra Frazao.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

019.931/2025-5 - Ato de pensão civil.

Interessados: Cristina Butzke de Campos; Felipe Herdt Brito; Gustavo Herdt Brito; Josete Lopes dos Santos; Michelle Vieira da Silva Milagre; Natassia Julia Soares Milagre; Sonia Maria dos Santos; Valdete Herdt Brito.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

031.753/2022-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso que tinha por objeto “execução de serviços de manutenção (conservação/recuperação) na rodovia BR-364/AC; Trecho: Div. RO/AC - entr. AC-090 (front. Brasil/Peru) (Boqueirão da Esperança); Subtrecho: entr. BR 409/AC (Feijó) - entr. AC-321 (fim do trecho implantado) (Tarauacá); Segmento: km 499,30 - km 548,20; Extensão 48,90 km”. Exame de mérito.

Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Responsável: Ocirodo Oliveira Junior.

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Acre.

Representação legal: não há.

- 039.987/2023-0** - Tomada de contas especial decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força de convênio.
Responsáveis: Agenor Gomes de Araújo Neto, Aderilo Antunes Alcântara Filho e Diana Souza Silva Mendonça.
Órgão: Prefeitura Municipal de Iguatu/CE.
Representação legal: Antônio Victor de Melo Soares (OAB-CE 52.033), Antônio Braga Neto (OAB-CE 17.713), Francisco José Andrade Leite (OAB-CE 35.882), Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB-CE 31.566), Vadeilton Souza de Melo (OAB-CE 27.706) e outros.
- 045.694/2020-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à/ao MAC/Lim. Fin/Teto Municipal Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.
Interessados: Hospital Evangelico Goiano Ltda; Prefeitura Municipal de Anápolis/GO.
Responsável: Hospital Evangelico Goiano Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Representação legal: não há.

MINISTRO BRUNO DANTAS

- 001.406/2025-6** - Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de pensão civil.
Interessada: Cecília Soares da Silva.
Recorrentes: Cecília Soares da Silva, Fundação Universidade de Brasília.
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17183), representando Cecília Soares da Silva.
- 001.601/2025-3** - Ato de pensão militar.
Interessadas: Lirici Maria dos Santos Penetra; Liricineide Santos de Souza; Liris Santos de Sousa; Liriscenir dos Santos e Souza Borges.
Unidade jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
Representação legal: não há
- 002.259/2024-9** - Tomada de contas especial instaurada em razão da constatação de inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada referente aos recursos federais oriundos de contrato de repasse que tinha por objeto a construção de uma “Praça da Juventude”.
Responsáveis: Carlos Roberto de Oliveira Júnior; Município de Maués/AM .
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos (OAB-AM 9908) e Sérgio Vital Leite de Oliveira (OAB-AM 9124), representando Carlos Roberto de Oliveira Júnior.

002.663/2025-2 - Ato de reforma.

Interessado: Jose Luiz Seraphim.

Unidade jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

Representação legal: não há

006.356/2025-7 - Ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Ketilen Santana Paes.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há

006.427/2025-1 - Ato de aposentadoria.

Interessado: Edson Patrocinio de Lima.

Unidade jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.

Representação legal: não há

006.462/2025-1 - Ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Wanda de Oliveira.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há

007.531/2025-7 - Ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Celia Aparecida de Oliveira.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Representação legal: não há

009.275/2025-8 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Marisa Alves dos Santos Brandao.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Representação legal: não há

009.322/2025-6 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Suely Nascimento Pontes.

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há

009.326/2025-1 - Ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Ciro Jose Garcia Pinto.

Unidade jurisdicionada: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Representação legal: não há

009.342/2025-7 - Ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Edson Zapatterra Mendes.

Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há

009.380/2025-6 - Ato de aposentadoria.

Interessado: Raimundo Fontinele Vieira.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há

012.413/2025-9 - Ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Andre Luis Carneiro Barbosa.

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

Representação legal: não há

012.419/2025-7 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Maria Lenilda Nogueira de Oliveira.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Representação legal: não há

012.787/2025-6 - Ato de pensão civil.

Interessada: Maria de Fatima Holanda da Silva.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Representação legal: não há

013.426/2025-7 - Ato de reforma.

Interessado: Ruy Calmon de Amorim Filho.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.432/2025-7 - Ato de reforma.

Interessado: Romario Pereira Lima.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.448/2025-0 - Ato de reforma.

Interessado: Wandervan Procopio da Silva.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.453/2025-4 - Ato de reforma.

Interessado: Valdir Nunes da Silva.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.466/2025-9 - Ato de Reforma.

Interessado: Adelson Goncalves da Silva.

Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há

013.997/2025-4 - Ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Jose Fernando Tellechea D Avila.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Representação legal: não há

014.012/2025-1 - Atos de aposentadoria.

Interessada: Maria Jucileide Pontes da Silva.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Representação legal: não há

017.475/2024-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de termo de cooperação firmado com instituição para orientar e habilitar 40 integrantes da população LGBTQIA+ , consideradas(os) refugiadas(os) ou não, vivendo em situação de vulnerabilidade social com a oferta de dois cursos profissionalizantes em municípios do interior do Ceará (Guaiúba e Redenção).

Responsáveis: Antônia Sabrina Ricardo Paiva; Associação Pela Livre Orientação Sexual de Guaiuba .

Unidade Jurisdicionada: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Representação legal: não há

032.310/2023-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas em face do termo de compromisso para construção de uma unidade de educação infantil.

Responsáveis: Gean Ângela Rocha; Hipólito Rodrigues Silva Gomes; Jose Carlos Gomes Ferreira.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gabriel - BA.

Representação legal: José Carlos Cruz de Oliveira Filho (OAB-BA 26227), representando José Carlos Gomes Ferreira; José Carlos Cruz de Oliveira Filho (OAB-BA 26227), representando Hipólito Rodrigues Silva Gomes.

039.720/2023-3 - Recurso de reconsideração interposto contra o acórdão que julgou irregulares as contas, e condenou ao pagamento de débito, em razão da omissão no dever de prestar contas e do descumprimento do período de interstício previsto no Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior.

Recorrente: Danilo Custodio Jorge.

Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há

575.530/1997-9 - Tomada de contas especial em fase de monitoramento da execução do Acórdão 430/2001-TCU-Primeira Câmara

Responsável: Luiz Augusto Alves de Souza.

Unidade Jurisdicionada: Município de Paraíba do Sul - RJ.

Representação legal: não há

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

006.468/2025-0 - Ato de alteração de concessão de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Gabriel Novis Neves.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

Representação legal: não há

007.817/2022-3 - Recurso de reconsideração interposto por Schutz Materiais de Construção Eireli contra decisão de ..

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto) (), Oregino Jose Francisco; Schutz Materiais de Construção Eireli , Schutz Materiais de Construção Eireli .

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pareci Novo - RS.

Representação legal: Jose Luiz de Araujo Aymay (OAB-RS 83849), representando Marcelo Jose Francisco; Miguel Presser da Silva (OAB-RS 72139), representando Schutz Materiais de Construção Eireli; Jose Luiz de Araujo Aymay (OAB-RS 83849), representando Angelica Meneses dos Santos; Jose Luiz de Araujo Aymay (OAB-RS 83849), representando Jordana Regina Francisco; Marcelo Jose Francisco, Angelica Meneses dos Santos e outros, representando Oregino Jose Francisco; Miguel Presser da Silva (OAB-RS 72139), representando Kamu Comercio de Materiais de Construção Ltda.

012.992/2025-9 - Ato de pensão civil.

Interessado: Elísio da Silveira Martins.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.

Representação legal: não há.

016.362/2021-7 - Recurso de reconsideração interposto contra o acórdão que, no âmbito de tomada de contas especial relativa a Programa Nacional de Alimentação Escolar, julgou irregulares as contas do recorrente, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa.

Recorrente: Vicente de Paulo Ferreira Oliveira, ex-prefeito (CPF 455.212.982-15)

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação , Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Portel/PA.

Representação legal: Alano Luiz Queiroz Pinheiro (OAB-PA 10.826), André Luiz Condoto Oshiro (OAB-DF 31.600) e outros, representando Vicente de Paulo Ferreira Oliveira.

016.637/2025-9 - Ato de pensão civil.

Interessados/Responsáveis: Florinda Viana Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há

019.163/2025-8 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Maria do Socorro de Sousa.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.

Representação legal: não há.

- 025.164/2024-4** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.
Interessada: Rozânia Maria Pereira Junqueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: José Luís Wagner (OAB-DF 17.183), representando a recorrente.
- 032.272/2023-5** - Recurso de reconsideração interposto por Patricia Alcantara de Souza contra decisão de ..
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Colégio Militar de Brasília , Patricia Alcantara de Souza, Patricia Alcantara de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Militar de Brasília.
Representação legal: Ralmiere de Souza (OAB-DF 46657), representando Patricia Alcantara de Souza.
- 036.290/2021-1** - Tomada de contas especial instaurada para apuração de dano ao erário.
Interessada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária , Douglas Sarmiento Magalhães Júnior; Genilson Maciel Parente Campos; Jânio Mendonça Bastos; Luciano Porfírio de Oliveira Segura; Manoel Maria Mendes de Campos; Paulo Roberto Pereira da Costa; Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda. ; Walteuner Bezerra Mendonça.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Representação legal: Luiz Otávio Soares Parente (OAB-PA 26.751), representando Douglas Sarmiento Magalhães Júnior; Rafael Alves Gomes de Brito (OAB-DF 38.954), representando Walteuner Bezerra Mendonça; Carolina Pinto Figueiredo (OAB-SC 32.783) e Maria Eugênia Furtado (OAB-SC 16.889), representando Luciano Porfírio de Oliveira Segura; Morane de Oliveira Távora (OAB-PA 14.993) e Caroline Laura da Costa Ferreira Matos (OAB-PA 18.112), representando a Project Engine Comércio e Serviços de Informática Ltda.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

- 002.015/2025-0** - Ato de reforma.
Interessado: Jurandir Gonçalves Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 006.428/2025-8** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Tereza Maria de Carvalho Braga.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
Representação legal: Não há.
- 009.276/2025-4** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Lusía Maria César da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: Não há.

013.171/2025-9 - Ato de reforma.

Interessado: Renildo Moraes de Aguiar.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: Não há.

013.444/2025-5 - Ato de reforma.

Interessado: Ovídio do Prado Neto.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: Não há.

013.535/2025-0 - Ato de reforma.

Interessado: Aldo Vale de Jesus.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: Não há.

013.673/2025-4 - Ato de reforma.

Interessado: Absayr Rocha Vaz.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.795/2025-2 - Ato de reforma.

Interessado: Jorge Sales Gomes.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.824/2025-2 - Ato de reforma.

Interessado: Osvaldo Luiz Gaia.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.849/2025-5 - Ato de reforma.

Interessado: José Henrique Matos dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.925/2025-3 - Ato de reforma.

Interessado: Ivan Vieira da Cruz.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

034.650/2023-7 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento a programas sociais PSB/PSE .

Interessados/Responsáveis: Laura Loch Schotten; Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), José Schotten; Município de São Martinho/SC (82.836.818/0001-03).

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Martinho/SC.

Representação legal: Jhonatan Bressan da Silva (OAB/SC 63.390), Marivaldo Bittencourt Pires Júnior (OAB/SC 18.096) e outros, representando Maria Jucélia Schotten Nascimento; Jhonatan Bressan da Silva (OAB/SC 63.390), Marivaldo Bittencourt Pires Júnior (OAB/SC 18.096) e outros, representando Zenóbio José Schotten; Augusto Felipe Bianchini (OAB/SC 53.730), representando município de São Martinho/SC.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA****Sessão Ordinária de 04/10/2025, às 14h**

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse

<https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES****005.530/2025-3 · Natureza: TOMADA de CONTAS ESPECIAL****Unidade Jurisdicionada:** Município de Luiz Correia - PI**Responsável:** Luiz Eduardo dos Santos Pedrosa**Representação legal:** não há**005.777/2025-9 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Unidade Jurisdicionada:** Município de Lambari D'oeste-MT.**Responsável:** Jesuíno Gomes.**Representação legal:** não há.**013.852/2025-6 · Natureza: REFORMA****Interessados:** Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Paulo Emilio Abreu Ribeiro**Unidade Jurisdicionada:** Comando da Aeronáutica**Representação legal:** não há**017.038/2025-1 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Unidade Jurisdicionada:** Município de Oiapoque-AP.**Responsável:** Município de Oiapoque-AP .**Representação legal:** não há.**018.239/2025-0 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Up Brasil Administração e Serviços Ltda.**Interessado:** Autoridade Portuária de Santos S.A.**Unidade Jurisdicionada:** Autoridade Portuária de Santos S.A**Representação legal:** Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (261130/OAB-SP), representando Planinvesti - Administração e Serviços Ltda**019.134/2025-8 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Nilda Queiroz dos Santos.**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal de Alagoas.**Representação legal:** não há.

019.443/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Aloisio Barbosa Campos; Edson Coelho Lopes; Marcio Moreira da Costa Lima; Marisa de Fatima Pedrosi; Teresinha Correa Chagas da Silva

Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

019.488/2025-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessadas: Maria de Lourdes Rodrigues de Souza; Severina Maria de Lima. **Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde

Representação legal: não há

019.499/2025-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Eliezio Torres Martins

Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

019.556/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Adalmi Nogueira da Mota; Ana Ruth da Silva Cristino; Dinezio Carlos Ornelas de Paiva; Manuel Maciel Vieira; Marcia Cristina Lopes

Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

019.650/2025-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Sebastiao Vasconcelos Correa

Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

019.808/2025-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Isanette Cerrato da Silva; Loiva Terezinha Vargas Maia; Maria Jose Medeiros de Siqueira; Nadir de Jesus Loureiro Calvo; Silvia Beran Nogueira

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há

019.881/2025-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Clovis Goncalves Almada; Edy de Oliveira Bichinho; Jose Dimas Batista Silva; Marcus Vinicius da Silva e Melo; Maria das Dores Nunes Bazoli

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

019.987/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli

Unidade Jurisdicionada: Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional à UFF.

Representação legal: Guilherme Mazza e Taveira (501822/OAB-SP), representando a Link Card Administradora de Benefícios Eireli.

020.157/2025-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Claunice Capaverde; Daniela de Simoni Massimino; Denize Aparecida Gobbi; Gabriela de Simoni Massimino; Leisa Danisse Berdet Carvalho; Luciana Mendes Ribeiro Cavalheiro; Neusa Silveira da Fontoura.

Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

020.243/2025-1 - Natureza: REFORMA

Interessados: Alan Felipe da Silva Ferreira; Allyson Thalys da Silva Nunes; Carlos Denailton dos Santos Ferreira; Joao Euller Felix de Abreu; Julio Cesar Ribeiro Soares

Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

Representação legal: não há

020.435/2025-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Gabriel Lima do Espírito Santo

Unidade Jurisdicionada: Colégio Militar do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

020.618/2025-5 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Central IT Tecnologia da Informação S/A

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Representação legal: Ana Paula Canova Abinajm (76537/OAB-DF), Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrão (19.773/OAB-DF) e Charles Teixeira Barbosa (67.743/OAB-DF), representando Central IT Tecnologia da Informação S/A.

021.932/2024-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Lucas Rocha Furtado.

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Representação legal: não há.

025.570/2021-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade Jurisdicionada: Município de Barras-PI.

Responsáveis: Carlos Alberto Lages Monte; LC Transporte Escolar Ltda. .

Representação legal: Bruna Ferreira de Andrade Pedrosa (19150/OAB-PI) e Fellipe Roney de Carvalho Alencar (8824/OAB-PI), representando a LC Transporte Escolar Ltda.

Ministro AROLDO CEDRAZ**006.216/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cacequi - RS.

Responsável: Flavio Gilberto Dorneles Machado.

Representação legal: não há.

- 006.218/2025-3** · **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Águas Frias - SC.
Responsável: Telvino Basso.
Representação legal: não há.
- 008.313/2025-3** · **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Viagem - CE.
Responsável: Fernando Antonio Vieira Assef.
Representação legal: não há.
- 008.453/2025-0** · **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Caroline Piedade Felix.
Representação legal: não há.
- 008.613/2025-7** · **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cavalcante - GO.
Responsável: Eduardo Coimbra Passos.
Representação legal: não há.
- 019.438/2025-7** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Valter Alves da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
Representação legal: não há.
- 019.446/2025-0** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos/PR.
Representação legal: não há.
- 019.463/2025-1** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Antonio Darci da Silva; Nilton de Paula Cortes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 019.473/2025-7** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Helena da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II.
Representação legal: não há.
- 019.483/2025-2** · **Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Marta Maria dos Santos Vilaca.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

019.519/2025-7 · Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Jose Afonso.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.**Representação legal:** não há.**019.540/2025-6 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Marcos Xavier Borba.**Órgão/Entidade/Unidade:** Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.**Representação legal:** não há.**019.568/2025-8 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Misael Reis da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.**Representação legal:** não há.**019.689/2025-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Ademar de Azevedo Pinto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 6ª Região.**Representação legal:** não há.**019.882/2025-4 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Esmailda Maria Rosa Neto; Florencio Ribeiro de Carvalho Neto; Maria Izabel Aquino Carraro; Maria das Neves Cruz dos Santos; Maria de Lourdes Cavalcanti de Arruda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**020.150/2025-3 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Alvaro Leandro de Albuquerque Ramos; Cecilia Ribeiro de Souza Goncalves; Luzia Goncalina da Silva; Marcia Cristina Rocha Brito; Neli Machado de Oliveira; Sonia Ribeiro de Souza Almeida.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**023.863/2024-2 · Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessadas:** Julia Collaro Barra; Regina Coeli de Souza Barra; Rita de Cassia de Queiroz Barra Baptista; Sonia Cristina Barra Osorio.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

008.812/2025-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Responsáveis: Associação Comunit dos Moradores de São Bento; João Batista Braga Farias.

Representação legal: não há.

011.206/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Higiclean Tecnologia em Higienização e Conservação Eireli

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

Representação legal: Marcus Aurelio Hupsel de Aguiar, representando Higiclean Tecnologia em Higienização e Conservação Eireli

013.109/2025-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Conselho Regional de Administração do Acre (CRA-AC).

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Acre.

Representação legal: Angela Maria Bessa Fleming, representando Conselho Regional de Administração do Acre.

013.698/2025-7 - Natureza: REFORMA

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Eustorgio Gonzaga de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

013.829/2025-4 - Natureza: REFORMA

Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Ernani Santana Damásio.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

017.826/2024-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Juscelino Kubitschek Campos de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santarém - PA.

Interessados: Delta Produtos e Servicos Ltda. ; Prefeitura Municipal de Santarém - PA .

Representação legal: Marcelo Baddini (208795 OAB-SP), representando Delta Produtos e Servicos Ltda.; Erika Auzier da Silva (22036 OAB-PA), representando Juscelino Kubitschek Campos de Souza.

019.143/2025-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Antônio Resende Soares.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras.

Representação legal: não há.

019.560/2025-7 · Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Eduardo de Barros Teixeira; João Carlos Lopes da Silva; Jovina Bessa de Holanda Nunes.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

019.787/2025-1 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Maria Abadia do Nascimento Cardoso; Mirian Maia Mattozo; Paulina Pompermayer Teodoro; Rosana Magaly Jerola Pera; Tereza Maria Ramos de Araujo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

019.804/2025-3 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Djalma Miranda dos Santos; Elayne Florence Colagrande; Leci Maria dos Santos Morikiyo; Lucy Maria de Oliveira Farah; Marilu Terezinha Goncalves Pereira Monteiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

019.814/2025-9 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Marlene Fernandes Duarte Gomes.

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

Representação legal: não há.

019.950/2025-0 · Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Benedito de Menezes; Camila Beatriz Pedrosa de Almeida; Iracy Souza Gomes.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

020.031/2025-4 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Cati Aparecida de Aquino Pires; Cristina Aparecida Pires Moreira; Helenita Gomes Weissmann; Maria Aparecida Monção Antinópolis Serrasqueiro; Maria Madalena Nascimento Barboza; Sandra Pinheiro Dantas.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

020.058/2025-0 · Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Juliana Miranda Marques da Silva; Luana Miranda Marques da Silva; Wanda Horacio Bonfa.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

020.139/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Danielle Rodrigues; Dulce Irene Tavares Magalhaes Sarmento; Maria Odileia Sena Martins; Vania Maria Bento Cabral; Zenita Correa Pontes.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

020.159/2025-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Cristina Mafra Caldeira de Andrada; Elisangela Soares Ferreira; Ivete Souto Severo; Jocelia do Rocio Soares; Maria de Fatima Cardoso de Araujo; Therezinha Just Sabidussi.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA**000.808/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA**

Recorrente: Alírio de Souza Marinho.

Interessados: Alírio de Souza Marinho; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: Elton José Assis (631/OAB-RO), Vinicius de Assis (1470/OAB-RO) e outros, representando Alírio de Souza Marinho.

008.195/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guarujá (SP).

008.710/2025-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Consult Viagens e Turismo Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: 2º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta II.

Representação legal: Jose Carlos de Azevedo Cabral, representando Consult Viagens e Turismo Ltda.

012.104/2020-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Sergio Sampaio Monteiro; Sonia Maria Guariza de Assumpcao Miranda; Waldir Hamann.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

012.130/2020-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Dominguita Luhers Graça; Paulo Leitão Barreto.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Representação legal: não há.

014.182/2025-4 · Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Lucas Barreto,**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Aviação Civil.**Representação legal:** não há.**014.960/2025-7 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Palestina do Pará (PA).**Responsáveis:** Adeuvaldo Pereira de Souza; Maria Ribeiro da Silva; Valciney Ferreira Gomes.**Representação legal:** não há.**016.288/2025-4 · Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Vitor Bizarro Fraga**Órgão/Entidade/Unidade:** Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus.**Representação legal:** não há.**019.136/2025-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Eloah de Paula Pessoa Gurgel.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal do Ceará.**Representação legal:** não há.**019.453/2025-6 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Alfredo Assumcao de Araujo Filho; Eliana Polo Pereira; Francisco Gomes dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**019.460/2025-2 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Carlos Alberto Ernandi dos Santos; Davi Borges Correa; Epaminondas Soriano da Silva; Jose Pereira de Sousa; Valdair Delfino do Carmo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**019.509/2025-1 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Luiz Oscar Novaes Nepomuceno da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 2ª Região.**Representação legal:** não há.**019.533/2025-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Ermenegildo Gonzaga Ribeiro de Souza.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Educação de Surdos.**Representação legal:** não há.**019.544/2025-1 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Regina Celia Caropreso.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Benjamin Constant.**Representação legal:** não há.

019.563/2025-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Jose Alves da Costa Neto; Maria Marilac Figueiredo e Souza de Toledo.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Mineração.

Representação legal: não há.

019.580/2025-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Maria Thereza Siqueira dos Santos Outeiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Representação legal: não há.

019.607/2025-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Carlos Benedito Abreu da Silva Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Representação legal: não há.

019.643/2025-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Cleonice Candida Melo Bomfim.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt.

Representação legal: não há.

019.683/2025-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Leda Maria de Castro Dias.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

019.767/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Antonio Adinaldo Souza Menezes.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

Representação legal: não há.

019.781/2025-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Francisco Menezes de Goes Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.

Representação legal: não há.

019.794/2025-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Luis Carlos Sabbatino.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Representação legal: não há.

019.809/2025-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Celia Carvalho de Oliveira; Edvaldo Luiz Costa Lins; Malba Magalhaes Duperron Madeira Melibeu; Maria Auxiliadora Tamiasso Ferreira; Marília Severo de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

019.820/2025-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Erica Maria dos Santos; Odete Moura Teles.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há.

019.829/2025-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Francisca Maria da Silva Rocha.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

Representação legal: não há.

019.862/2025-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Maria Jose Meira Cotrofe.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

Representação legal: não há.

019.870/2025-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Idalina Perciliana Franca Ferraz; Nilton Antonio da Silva; Pedro Roberto Pires da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

019.876/2025-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Carmen Terezinha Chaves Vergaca; Idina Cassilhas Nascimento; Maria Marcia Marques Ambar; Otavio Fontanari; Vera Lucia Resende de Siqueira.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

019.927/2025-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Maria da Conceicao Rodrigues da Cunha.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

Representação legal: não há.

019.941/2025-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Ana Maria Lepold Busse; Fredolina da Silva Pons; Maria Sonia Correia Alves; Norma Malato Ribeiro de Araujo; Valderi Jose da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

019.945/2025-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL**Interessado:** Alice Medianeira da Silva Godoy.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Santa Maria.**Representação legal:** não há.**019.955/2025-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Marlene de Jesus Assuncao.**Órgão/Entidade/Unidade:** Polícia Rodoviária Federal.**Representação legal:** não há.**020.068/2025-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Gardenia Sousa Lima; Ilca Ferreira da Silva; Katia Regina Nunes Ribeiro Motti; Kelly Cristina Nunes Ribeiro; Maria Dantas de Oliveira; Tayana Cristine Wanzeler de Castro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**020.160/2025-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Ana Luiza Giarola; Dea Cecilia Giarola; Heloisa Passos Claudio; Josimeire Trindade Giarola de Souza; Lucy Ribeiro Faccion; Luiza Gabriela da Silva Guimaraes; Monica Regina Giarola e Silva; Vera Maria Sequeira Vilas Boas.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**020.204/2025-6 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Debora Vicente Fernandes; Deize Amaral Fernandes; Erika Amaral Fernandes; Fernanda de Oliveira Motta Souza.**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.**Representação legal:** não há.**021.992/2024-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Grupamento de Apoio do Distrito Federal - Gap-df - Comando da Aeronautica.**Responsável:** Nilza da Conceição.**Recorrente:** Nilza da Conceição.**Representação legal:** Andre Luiz Gouveia Gobo (54662/OAB-DF), representando Nilza da Conceicao.**023.511/2024-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Adriana Aparecida Ferreira; Antonia Ramos Dorado; Glaciara Aguerio; Maria Edica Araujo Bezerra de Menezes; Marilene Alfonso Colman; Sonia Maria Ferreira; Suzana Maria Ferreira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

025.642/2024-3 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo.**Responsáveis:** Instituto de Academias Profissionalizantes ; Tasso Anastase Pandelis Gadzanis.**Representação legal:** não há.**Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA****012.747/2025-4 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Arinda Fernandes; Canito Jose Pinto Coelho; Maria Anaides do Vale Siqueira Soub.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.**Representação legal:** não há.**012.826/2025-1 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Gecila Lhamas Coelho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.**Representação legal:** não há.**012.994/2025-1 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Angelo Marcio Leitao Soares; Aristides Jose Nogueira; Maria Guilherme Massot; Marly de Oliveira Correa; Sheila Silveira Pereira Rieffel.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**019.090/2025-0 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Isis Barros Schneider.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.**Representação legal:** não há.**019.108/2025-7 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Rosemeire Pires.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de São Carlos.**Representação legal:** não há.**019.166/2025-7 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Helena Bergmann Nardi.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**Representação legal:** não há.**019.458/2025-8 · Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Carlos Alberto Martins da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.**Representação legal:** não há.

019.681/2025-9 · Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Hertz Fleury Curado.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.**Representação legal:** não há.**019.773/2025-0 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Edmario Ferreira dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**019.783/2025-6 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Isabel Cristina Pereira Vono; Regina Lucia Cardoso Correa Pova.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura e Pecuária.**Representação legal:** não há.**019.811/2025-0 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Celma Prado Sampaio.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**019.908/2025-3 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Flora Sztajnman; Leonora Abreu Figueiredo Leite.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura e Pecuária.**Representação legal:** não há.**019.935/2025-0 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Aurea Gomes do Carmo; Nina de Fatima Goncalves de Almeida Perrella.**Órgão/Entidade/Unidade:** Advocacia-Geral da União.**Representação legal:** não há.**019.956/2025-8 · Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Eliane Oliveira da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.**Representação legal:** não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AUGUSTO NARDES

027.951/2017-0 - Tomada de Contas Especial autuada conforme item "c" do Acórdão n. 2044/2017-TCU/Plenário, proferido no TC 031.633/2013-7.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Responsáveis: Atlanta Locadora de Veículos Ltda; Beatris Gautério de Lima; Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda.; Fernando Rodrigues da Rocha; Investcar Veículos Ltda; Manoel Oliveira Muricy; Maxima Serviços e Transportes Ltda; Nancy Filgueiras da Costa; Nilton Moreira Dias; San Marino-locacao de Veiculos e Transportes Ltda.; Unique Rent A Car Locadora de Veículos Ltda

Representação legal: Felipe Rocha de Moraes (32314/OAB-DF) e Jose Osvaldo Fiuza de Moraes (7.514/OAB-DF), representando Maxima Serviços e Transportes Ltda; Rodrigo Barbosa da Silva (35.718/OAB-DF), representando Atlanta Locadora de Veículos Ltda; Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto, Anna Dias Rodrigues e outros, representando Manoel Oliveira Muricy; Engels Augusto Muniz (36.534/OAB-DF) e Roselia Franco Soares (53.372/OAB-DF), representando Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda.; Artur César Pinheiro Silva, Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF) e outros, representando Unique Rent A Car Locadora de Veículos Ltda; Patricia de Almeida Barbosa Aguiar (782/OAB-AP), representando Nancy Filgueiras da Costa; Fabio Augusto Goncalves Campos (34483/OAB-DF), Camila de Paula e Silva (38.528/OAB-DF) e outros, representando San Marino-locacao de Veiculos e Transportes Ltda.; Pedro Henrique Costódio Rodrigues (35228/OAB-DF), representando Investcar Veiculos Ltda

Interesse em sustentação oral:

- **Huiler Magno de Souza (OAB/DF nº 18.444)**, em nome de UNIQUE RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
- **Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto**, em nome de MANOEL OLIVEIRA MURICY

Ministro JORGE OLIVEIRA

038.377/2019-5 - Tomada de contas especial instaurada em decorrência do Acórdão 2.509/2019-Plenário (TC 006.617/2017-4), que apreciou Relatório de Auditoria (Fiscobras 2017) que tem por objeto a “Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA”, a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Interessados/Responsáveis: Amauri Sousa Lima; Antônio Carlos Cruz de Oliveira; José Nivaldo de Mendonça; Maia Melo Engenharia Ltda; SVC Construções Ltda; Tiago Cardoso Botelho.

Representação legal: Rogerio Giglio, representando Maia Melo Engenharia Ltda; Ricardo Barretto de Andrade (32136 OAB-DF), Maria Augusta Rost (37017 OAB-DF) e outros, representando Svc Construções Ltda e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.

Interesse em sustentação oral:

- **Melissa Ribeiro dos Santos (OAB/DF nº 73.635)**, em nome de PAVISERVICE SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA e SVC CONSTRUCOES LTDA

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA**Ministro AUGUSTO NARDES**

006.297/2025-0 - Pedido de reexame interposto por Maria Fernanda Moraes Tavares contra decisão que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada, ora recorrente.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde

Recorrente: Maria Fernanda Moraes Tavares

Representação legal: Emanuel Vieira Goncalves (13170/OAB-PB), representando Maria Fernanda Moraes Tavares

007.951/2017-5 - Recurso de reconsideração interposto por Joselita Camila Bianor Farias contra o Acórdão 4.201/2023-2ª Câmara, mediante o qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenou-a, em solidariedade com outros responsáveis, ao recolhimento de débito e sancionou-a com multas fundamentadas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

Unidade Jurisdicionada: Município de Porto de Pedras-AL

Recorrentes: Joselita Camila Bianor Farias Cansanção

Representação legal: Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (12.957/OAB-AL) e Gustavo Cesar Leal Farias (13.799/B/OAB-AL), representando Joselita Camila Bianor Farias Cansanção

- 013.278/2025-8** - Ato de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviado ao TCU para fins de análise e de julgamento.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Mauro Fernando da Costa
Representação legal: não há
- 013.318/2025-0** - Ato de Reforma da unidade emissora Comando da Aeronáutica, enviado ao TCU para fins de análise e de julgamento.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Interessado: Antônio Soares Ribeiro
Representação legal: não há
- 014.918/2023-4** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 621836, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Regional.
Unidade Jurisdicionada: Estado de Pernambuco
Responsáveis: Bruno de Moraes Lisboa; Marcos Baptista Andrade; Raul Goiana Novaes Menezes; Companhia Estadual de Habitação e Obras - Cehab
Representação legal: Anibal Carnaúba da Costa Accioly Junior (17188/OAB-PE), entre outros, representando a Cehab; Luiz André Paulino da Silva (30401/OAB-PE), representando Marcos Baptista Andrade
- 018.350/2025-9** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90002/2025 sob a responsabilidade de Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro (SFA/RJ).
Representante: Ogvig Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: Leopoldo Andre Canal Almeida (148676/OAB-RJ) e Thayane Ribeiro Peres Coutinho (247644/OAB-RJ), representando Ogvig Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda
- 023.521/2024-4** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Gabinete do Ministro (Extinto)) em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 36136/2013, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que teve como objeto Modernização e Adequação do Abatedouro Público.
Unidade Jurisdicionada: Município de Tangará-RN
Responsáveis: Alcimar Germano Bento Pinheiro e Alves; Jorge Eduardo de Carvalho Bezerra
Representação legal: Lara Sammantha de Sousa Figueiredo (7478/OAB-RN), entre outros, representando Alcimar Germano Bento Pinheiro e Alves

- 026.192/2020-9** - Recursos de reconsideração interpostos por Maria Elizia de Santana Reis e Joni Clebson de Jesus Araujo contra o Acórdão 7.092/2024-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Quijingue
Recorrentes: Joni Clebson de Jesus Araujo; Maria Elizia de Santana Reis
Representação legal: Jaime Dalmeida Cruz (22435/OAB-BA), representando Maria Elizia de Santana Reis; Magno Israel Miranda Silva (32898/OAB-DF), representando Joni Clebson de Jesus Araujo
- 036.826/2020-0** - Recurso de reconsideração interposto por Daniel Queiroz de Sant'Ana contra o Acórdão 2.936/2022-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial do Esporte (extinto)
Responsável: Daniel Queiroz de Sant Ana
Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32527/OAB-DF), representando Daniel Queiroz de Sant Ana

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 005.213/2022-3** - Recurso de Reconsideração interposto por Luis Gonzaga Barros contra o Acórdão 5226/2023-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Carlos Alberto Lopes Pereira; Luis Gonzaga Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Bento - MA.
Representação legal: Alexandre da Costa Silva Barbosa (11109/OAB-MA), representando Luis Gonzaga Barros.
- 006.147/2022-4** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Paulo Roberto de Santana, Casa do Cirurgião Eireli ME, GM Farma Comercial Ltda. e Messala Comercial Ltda, devido à irregularidades identificadas na execução de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Hospital e Maternidade Nosso Senhor dos Passos para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para uma Unidade de Atenção Especializada em Saúde.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Interessados/Responsáveis: Casa do Cirurgião Ltda. ; GM Farma Comercial Ltda. ; Hospital e Maternidade Nosso Senhor dos Passos ; Messala Comercial Ltda. ; Paulo Roberto de Santana.
Representação legal: Jose Edmilson da Silva Junior (5060/OAB-SE) e Julio Cesar Rodrigues da Silva (11476/OAB-SE), representando Hospital e Maternidade Nosso Senhor dos Passos; Breno Messias de Andrade Figueira (5372/OAB-SE), representando Casa do Cirurgião Ltda.; Marcelo Sampaio de Figueiredo (517-B/OAB-SE), representando Paulo Roberto de Santana; Andira de Albuquerque Santana (10422/OAB-SE), representando GM Farma Comercial Ltda.
- 007.266/2022-7** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fabiano Henrique de Sousa Teixeira contra o Acórdão 1.566/2024-TCU-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Serrinha - RN.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Fabiano Henrique de Sousa Teixeira.
Representação legal: Hindenberg Fernandes Dutra (3.838/OAB-RN), representando Fabiano Henrique de Sousa Teixeira.

- 008.567/2021-2** - Recurso de Reconsideração interposto por Luciana Marão Félix contra o Acórdão 3.673/2023-TCU-2ª Câmara.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araiões - MA.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Luciana Marão Félix.
Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17241/OAB-MA), Carlla Ribeiro Portugal da Silva (13846/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Araiões - MA; Ludmila Rufino Borges Santos (17241/OAB-MA) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6499/OAB-MA), representando Luciana Marão Félix.
- 016.155/2024-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Edson Jucemar Hoffmann Prado, ex-prefeito de Quedas do Iguaçu/PR, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 2950/2012.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Interessados/Responsáveis: Edson Jucemar Hoffmann Prado.
Representação legal: não há.
- 016.213/2024-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de André Vieira Galuch, devido à omissão no dever de prestar contas do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País 140178/2014-7, cujo objeto do ajuste firmado foi o "Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - GD", com vigência de 1/2/2014 a 31/1/2018.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Interessados/Responsáveis: Andre Vieira Galuch.
Representação legal: não há.
- 022.518/2024-0** - Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Monteiro Soares Brandão contra o Acórdão 7981/2024-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Jose Monteiro Soares Brandao; Jose Monteiro Soares Brandao.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há
- 022.670/2019-0** - Pedido de Reexame interposto pela Sra. Alessandra de Souza de Macedo Lopes contra o Acórdão 4.370/2020-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis: Alessandra de Souza de Macedo Lopes; Alessandra de Souza de Macedo Lopes; Centro de Controle Interno da Marinha; Geraldo Rufino de Oliveira Junior; Ivonete Nascimento Jorge; Jurema Cassia de Carvalho Cabral; Jurinea Ferreira Sampaio Chrispim; Luiza Helena de Lima Freitas; Maria Jose Fernandes dos Santos; Maria do Carmo Prado Dias; Marlene Araujo Dias; Mirian Rita de Carvalho Cabral; Nayara Albuquerque Rufino de Oliveira; Priscilla Knobel Concentino; Tania Rufino de Oliveira; Telma Cristina Rufino Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: Claudia Rosane Nobre Chaves Hudson (100796/OAB-RJ), Julhya Valotta Ennes de Aragao (196496/OAB-RJ) e outros, representando Alessandra de Souza de Macedo Lopes.

023.470/2024-0 - Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria Regina Melo Cardoso Bassalo (peça 14) contra o Acórdão 138/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

Interessados/Responsáveis: Centro de Controle Interno da Marinha ; Maria Regina Melo Cardoso Bassalo; Maria Regina Melo Cardoso Bassalo.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: Joao Veloso de Carvalho (013661/OAB-PA), representando Maria Regina Melo Cardoso Bassalo.

037.236/2018-0 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, em face de irregularidades verificadas na execução do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 048/2004, celebrado com o Governo do Estado de São Paulo e a Associação Beneficente e Cultural dos Trabalhadores e Desempregados da Capital do Estado de São Paulo.

Órgão/Entidade/Unidade: Gabinete do Ministro - TEM.

Interessados/Responsáveis: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/SP , Associação Beneficente e Cultural dos Trab e Desempregados da Capital do Est de SP ; Carmelo Zitto Neto; Francisco Prado de Oliveira Ribeiro; Kokiti Nelson Nakamoto.

Representação legal: Pedro Campanha Nakamoto (404203/OAB-SP) e Lucas Bortolozzo Clemente (435248/OAB-SP), representando Kokiti Nelson Nakamoto; Matheus Rodrigues Correa da Silva (439506/OAB-SP), representando Associação Beneficente e Cultural dos Trab e Desempregados da Capital do Est de SP.

047.481/2020-0 - Recurso de Reconsideração interposto por Sandra Freire de Freitas contra o Acórdão 3.575/2024-TCU-2ª Câmara.

Órgão/Entidade/Unidade: 38º Batalhão de Infantaria.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: 38º Batalhão de Infantaria , Sandra Freire de Freitas.

Representação legal: Tiago Santos Oliveira (12895/OAB-ES), representando Sandra Freire de Freitas.

Ministro JORGE OLIVEIRA

003.186/2025-3 - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Programa Farmácia Popular do Brasil.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: Fábio Luís Lopes de Moraes; José Gustavo Lopes de Moraes; Jund-Farma Drogaria e Perfumaria Ltda.

Representação legal: não há

- 005.748/2025-9** - Tomada de contas especial instaurada em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício 2020, considerando a omissão no dever de prestar contas.
Órgão/Entidade/Unidade: Municipal de Remanso/BA
Interessado/Responsável: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; José Clementino de Carvalho Filho
Representação legal: não há
- 016.234/2024-3** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do projeto Projovem Trabalhador no município de Santa Luzia/MA.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues; Márcio Leandro Antezana Rodrigues
Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12996 OAB-MA), representando Márcio Leandro Antezana Rodrigues; Carine Elizabeth Amorim Batista (20987 OAB-MA), representando Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues.
- 019.132/2025-5** - Ato de aposentadoria enviado ao TCU para fins de registro.
Interessada: Heleni Terezinha Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há
- 020.363/2022-2** - Ato de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), e submetido à apreciação do TCU para fins de registro,
Interessada: Márcia Monteiro Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30.670) e outros
- 029.525/2022-5** - Embargos de declaração em tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura de Aeronáutica do Galeão (PAGL), unidade do Comando da Aeronáutica, acerca de irregularidade na execução do Contrato 018/PAGL/2012, para reformas de imóveis.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura de Aeronáutica do Galeão do Comando da Aeronáutica
Embargantes: Nilton dos Santos Jesus e Marcos Mauro Brito da Costa
Representação legal: Ana Carolina Mazoni (31606 OAB-DF), representando Marcos Mauro Brito da Costa
- 031.211/2023-2** - Ato de Aposentadoria da unidade emissora Polícia Rodoviária Federal, enviados ao TCU para fins de análise e julgamento.
Interessado: Silvinei Vasques
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

- 042.852/2021-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de João Francisco da Cunha e de Antônio Passos Sobrinho, em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos do Contrato de Repasse 0398168-23/2012/MDS/CAIXA, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e o Município de Ribeirópolis/SE para “implantação de unidade de apoio à distribuição de alimentos da agricultura familiar, via elaboração de projeto de engenharia, construção de edificação e aquisição de equipamentos e utensílios”.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Antônio Passos Sobrinho; João Francisco da Cunha; Município de Ribeirópolis/SE

Representação legal: Diego Menezes da Cunha Barros (OAB-SE 4569), representando Antônio Passos Sobrinho; Lucas Cardinali Pacheco (OAB-SE 4984), representando João Francisco da Cunha.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 001.669/2022-2** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo extinto Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, originariamente em desfavor de Francisco Rennys Aguiar Frota, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de compromisso 181/2014 (Siafi 680384).

UnidadeJurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto)

Representação legal: Paulo Sergio Lima Vasconcelos (12928/OAB-CE) e Thales Soares Vasconcelos (43222/OAB-CE), representando Francisco Rennys Aguiar Frota; Camila de Oliveira e Lima (18626/OAB-CE), representando Daniel Sanford Moreira; Diego Guedelha Carlos (20915/OAB-CE) e André Lopes de Castro Neto (20510/OAB-CE), representando Joao Lucio Farias de Oliveira; Yasser de Castro Holanda (14781/OAB-CE), Anderson Lamarck Pontes Parente (21964/OAB-CE) e outros, representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda; Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira (24606/OAB-CE), representando Ibi Engenharia Consultiva S/s; Isabela Liberato Gesteira Monteiro (35533/OAB-CE), representando Claudio Mauricio Gesteira Monteiro

- 006.946/2025-9** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Encantamento Consultoria de Projetos, Produções Artísticas e Audiovisuais Ltda e Erica de Freitas Carvalho

Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema (Ancine)

Representação legal: não há

- 009.295/2025-9** - Atos de Aposentadoria em favor de Ricardo Alencar Machado .

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

Representação legal: não há

- 012.407/2025-9** - Pedido de reexame em aposentadoria interposto por Betice Vania Silva de Melo Vale , contra o Acórdão 5.486/2025-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (06066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59920/OAB-DF) e outros, representando Betice Vania Silva de Melo Vale
- 013.362/2025-9** - Atos de Reforma em favor de Pedro Artur de Oliveira Filho.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
- 013.544/2025-0** - Atos de Reforma em favor de Valdir Pedro Papagno.
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
- 014.521/2024-5** - Pedido de reexame em pensão militar interposto por Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira contra o Acórdão 6.941/2024-TCU-2ª Câmara.
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: Arcelino Fernandes de Oliveira (4730/OAB-RN), representando Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira
- 016.198/2024-7** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Milton Hobus, Secretário de Defesa Civil de Santa Catarina, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 675312.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Representação legal: Márcio Luiz Fogaça Vicari, Procurador-Geral do Estado
- 016.494/2025-3** - Atos de Pensão civil em favor de Hilton de Araújo Franca
Unidade Jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia
Interessados: João Batista Alfaix Franca; Maristela Alfaix Franca
Representação legal: não há
- 018.514/2024-3** - Tomada de contas especial instaurada por decisão contida no item 9.3 do Acórdão 1338/2024-TCU-Plenário, TC 032.154/2023-2, acerca de uso irregular dos recursos dos precatórios do Fundef no Município de Maribondo/AL para finalidades desvinculadas e/ou sem comprovação de vinculação a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.
Unidade Jurisdicionada: Município de Maribondo (AL)
Representação legal: não há
- 019.027/2018-4** - Embargos de declaração em tomada de contas especial interposto por Geraldo da Rocha Motta Filho e Naasson Trindade Cavanellas.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad
Representação legal: Débora de Assis Pacheco Andrade (292186/OAB-SP), Leticia Queiroz de Andrade (147544/OAB-SP) e outros, representando Julio Cezar Alvarez; Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ), representando Jose Carvalho de Noronha; Najara de Paula Cipriano (59373/OAB-DF), Heloisa Barroso

Uelze (117.088/OAB-SP) e outros, representando Stryker do Brasil Ltda.; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52393/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Jhully Keitty da Silva Rodrigues (69863/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Naasson Trindade Cavanellas; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Tito Henrique de Noronha Rocha; José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ), representando Francisco Matheus Guimarães; Eduardo Rodrigues Lopes (29283/OAB-DF), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Brenda Bezerra da Silva (64879/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Mariana de Carvalho Nery (41292/OAB-DF), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (57349/OAB-DF), Ana Claudia Vieira da Costa (45084/OAB-DF), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (46777/OAB-DF), Natalia Moreira da Silva (60719/OAB-DF), Ana Paula Bezerra Godoi (50252/OAB-DF), Daniele Gomes Colaço (46549/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (61248/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Thais Asevedo Ferreira (69739/OAB-DF), Jhully Keitty da Silva Rodrigues (69863/OAB-DF), Amanda Helena da Silva (59514/OAB-DF), Ludmilla Alves Couto (59198/OAB-DF), Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho

022.877/2021-5 · Pedido de reexame em aposentadoria interposto por Ângela Maria de Araújo Aguiar contra o Acórdão 11.742/2021-TCU-2ª Câmara,

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Ângela Maria de Araujo Aguiar

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.679/2021-0 - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Luís Coelho da Luz Filho ao Acórdão 8.141/2024 - 2ª Câmara.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paulistana/PI.

Embargante: Luís Coelho da Luz Filho.

Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5456/OAB-PI), representando Luís Coelho da Luz Filho; Rafael Orsano de Sousa (6968/OAB-PI), representando Ana Cláudia Galvão Xavier; Audrey Martins Magalhães Fortes (1829/OAB-PI), Barbara Santos Rocha (10149/OAB-PI) e outros, representando Construtora Getel Ltda.

005.922/2022-4 - Tomada de Contas Especial instaurada em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para a construção de quatro unidades de educação infantil no Município de Campos dos Goytacazes/RJ (Termo de Compromisso PAC2 7600/2013).

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Representação legal: Jefferson de Assis Silva (215585/OAB-RJ), representando Construtora Massari Ltda.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 020.727/2025-9**Natureza:** Denúncia**Órgão/Entidade:** 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/DF - MJ**Denunciante:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)**DESPACHO**

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência 90001/2025, de responsabilidade da Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, visando à contratação de empresa especializada de engenharia/arquitetura para elaboração/readequação dos projetos executivos, em *Building Information Modeling* (BIM), para a construção da Sede da Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal.

2. A licitação é regida pela Lei 14.133/2021. O valor estimado da contratação é de R\$ 1.114.123,72 e o critério de julgamento será por técnica e preço. A abertura da sessão pública está prevista para 25/11/2025.

3. O denunciante alega, em síntese, que o Anexo 11 do Termo de Referência (“Critério de Julgamento das Propostas - Técnica e Preço”) reduziu a pontuação da proposta técnica à valorização da capacitação e experiência do licitante e da qualificação das equipes técnicas, deixando de fora a comparação de soluções para o problema administrativo atual e concreto, ao não contemplar os quatro quesitos de natureza qualitativa exigidos cumulativamente pela Lei 14.133/2021 no seu art. 37, inciso II: (i) demonstração de conhecimento do objeto, (ii) metodologia e programa de trabalho, (iii) qualificação das equipes técnicas e (iv) relação dos produtos a serem entregues.

4. Alega, adicionalmente, que, além de desrespeitar a legislação e os precedentes desta Corte de Contas, a cláusula editalícia, na forma como se encontra, poderá comprometer a competitividade na licitação, uma vez que favorece os *players* de maior porte, além de enfraquecer a fiscalização da execução, tendo em vista que a administração deixa de ter parâmetros objetivos para cobrar entregas coerentes com o método aprovado.

5. Por fim, requer ao Tribunal a suspensão cautelar do certame ou da subsequente contratação e execução contratual, e, no mérito, o julgamento da denúncia pela procedência, para que se reconheçam as ilegalidades e irregularidades apontadas, com determinação ao órgão para correção do instrumento convocatório, caso opte pelo seguimento da contratação.

6. Preliminarmente, registro que, por terem sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 53 da Lei 8.443/1992, 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, **conheço da presente denúncia.**

7. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), após analisar os requisitos para a adoção de medida cautelar, concluiu que:

a) está configurado o perigo da demora, considerando que a abertura do certame ocorrerá em pouco menos de um mês;

b) não se verifica o perigo da demora reverso, já que o objeto a ser contratado, apesar de necessário e relevante, não se mostra essencial a ponto de a sua ausência vir a paralisar as atividades do órgão;

c) há plausibilidade jurídica nas alegações do representante, considerando que os termos do edital não atendem ao previsto no art. 37, inciso II, da Lei 14.133/2021 e no art. 13, inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa (IN) Seges/MGI 2/2023.

8. Com isso, a AudContratações propõe que seja deferido o pedido de medida cautelar, sem oitiva prévia, para que a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/DF suspenda o andamento da Concorrência 90001/2025 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço. Além disso, propõe a expedição de oitiva do órgão, bem como a realização de diligências pertinentes, considerando ainda a possibilidade de construção participativa da futura deliberação desta Corte de Contas.

9. Feita essa contextualização, passo a decidir.

10. A contratação visa à elaboração de projetos em modelagem BIM para as obras de construção da Sede da Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal. Conforme disposto no art. 6º, inciso XVIII, alínea “a”, da Lei 14.133/2021 os estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos constituem serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual. Além disso, o art. 37, § 2º, da mesma lei prevê que, na contratação de tais serviços técnicos com valor superior a R\$ 300.000,00, deverá ser adotado, como critério de julgamento, a melhor técnica ou técnica e preço, na proporção de 70% da valoração da proposta técnica.

11. Este Tribunal já firmou o entendimento de que a adoção dos dois critérios de julgamento indicados acima é uma imposição da lei quando o valor superar os R\$ 300.000,00, pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica (Acórdãos 1.123/2025-Plenário, relator: Ministro Antonio Anastasia; 2.619/2024-Plenário, relator: Ministro Jhonatan de Jesus; e 2.381/2024-Plenário, relator: Ministro Augusto Sherman). Portanto, acertada a adoção do critério de técnica e preço na contratação em análise.

12. Todavia, o art. 37 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

13. Além disso, o art. 13 da IN Seges/MGI 2/2023, regulamenta que:

Art. 13. O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - distribuição em quesitos da pontuação de técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta de técnica;

II - procedimentos para a ponderação e a valoração da proposta de técnica, por meio da atribuição de:

a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021, e em registro cadastral unificado disponível no PNCP, conforme definido em regulamento;

b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021;

c) verificação da capacitação e da experiência do licitante;

d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada, na forma do art. 10, compreendendo:

- 1. a demonstração de conhecimento do objeto;**
- 2. a metodologia e o programa de trabalho;**
- 3. a qualificação das equipes técnicas; e**
- 4. a relação dos produtos que serão entregues;**

14. No caso concreto, o Anexo 11 do Termo de Referência (peça 18, p. 601-606) atribuiu pontuação apenas à capacitação e experiência do licitante e da qualificação das equipes técnicas, não contemplando os quatro quesitos exigidos cumulativamente pela lei e pela instrução normativa: (i) demonstração de conhecimento do objeto, (ii) metodologia e programa de trabalho, (iii) qualificação das equipes técnicas e (iv) relação dos produtos a serem entregues.

15. Conforme a análise da unidade instrutora (peça 19, p. 5):

“13. A ausência desses quesitos qualitativos na pontuação técnica coloca em risco a qualidade e a segurança da execução contratual, pois impede que a Administração avalie, de forma comparativa e objetiva, a real compreensão que cada licitante possui sobre o objeto a ser executado, a adequação da metodologia proposta às especificidades do projeto, a coerência entre o programa de trabalho e os prazos contratuais, e a pertinência dos produtos a serem entregues em relação às necessidades do órgão. Ao limitar a avaliação técnica à experiência pretérita e à qualificação das equipes, o edital privilegia o histórico do licitante em detrimento da análise prospectiva da solução técnica a ser aplicada ao caso concreto, o que aumenta o risco de insucesso na entrega do objeto, especialmente em se tratando de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, cuja qualidade depende essencialmente da adequação da metodologia e da compreensão aprofundada das particularidades do objeto.”

16. A AudContratações cita ainda precedente deste Tribunal em caso bastante similar (Acórdão 2.061/2025-Plenário, relator: Ministro Augusto Nardes), em que a mesma irregularidade - atribuição de critérios de pontuação técnica sem contemplar todos os quesitos qualitativos previstos no art. 37, inciso II, da Lei 14.133/2021 - foi objeto de ciência ao órgão contratante. Nessa linha, também verifiquei o Acórdão 2.338/2025-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), que deu ciência à unidade contratante acerca de idêntica irregularidade.

17. A unidade instrutora também menciona que houve impugnação ao edital com o mesmo teor da denúncia ora analisada, sendo que o órgão fundamentou sua decisão de indeferimento no fato de que os projetos executivos já são existentes, originalmente elaborados para a sede da PRF do Rio Grande do Norte, sendo que o projeto-base, as soluções arquitetônicas, as entregas, as metodologias de trabalho e o Instrumento de Medição de Resultados já se encontram previamente estabelecidos. Sustentou ainda que os quatro quesitos previstos no art. 37, inciso II, da Lei 14.133/2021 já foram atendidos de forma implícita e integrada, coerentes com o escopo fechado e padronizado do objeto.

18. Todavia, como bem apontado pela AudContratações, a justificativa apresentada não se amolda à exigência legal, visto que *“os atestados servem para demonstrar experiência pretérita, mas não substituem a análise da compreensão específica do objeto e a disputa pela técnica de execução, desvirtuando o critério de técnica e preço”*. Pontuou ainda que a lei exige dos licitantes a apresentação de suas propostas metodológicas, de maneira que o contratante possa comparar diferentes abordagens e selecionar a solução que melhor atenda ao interesse público. Quanto à relação dos produtos que serão entregues, aduz que *“a lei visa justamente permitir que os licitantes proponham entregas diferenciadas, agregando valor ao contrato e demonstrando sua capacidade de ir além do mínimo exigido, o que constitui a essência do julgamento por técnica e preço”*.

19. Assim, em face dos elementos reunidos nos autos, acolho integralmente a proposta da AudContratações, incorporando suas análises e conclusões às minhas razões de decidir, e, com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, determino:

a) **cautelaramente**, que a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/DF suspenda o andamento da Concorrência 90001/2025 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço;

b) a realização das oitivas, diligências e construção participativa e demais medidas nos moldes propostos no item 27 e subitens da instrução de peça 19;

Encaminhem-se os autos à Seproc para a expedição das comunicações pertinentes, com a urgência que a matéria requer.

Brasília, 30 de outubro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 012.394/2021-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araraquara - SP

Responsável(eis): R.y. Top Brasil Ltda, Daniele Pereira de Moraes, Eliana Aparecida Mori Honain

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Autorizo a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, na forma proposta pelo parecer de peça 202, da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Brasília, 30 de outubro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 019.703/2025-2

Natureza: Pensão Civil

Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Nair Alves Moreira (CPF 825.191.103-68) e Maria Leci Rodrigues de Lima (CPF 221.314.423-00).

DESPACHO

Na instrução de peça 6, a AudPessoal propõe negar registro aos atos de concessão de pensão civil tendo por instituidor Walter Veríssimo de Lima, ex-servidor do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) tendo como fundamento a não absorção de rubricas judiciais no contracheque do instituidor, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei 12.716/2012.

Em uma análise perfunctória, observo que a diferença remuneratória apontada no item 12.3.2. da instrução (R\$ 899,91) não seria suficiente, por exemplo, para absorver a parcela mencionada no item 12.3.3, no valor de R\$ 1055,68.

Em razão disso, **devolvo** os autos à AudPessoal para que apresente memória de cálculo com a demonstração de que as rubricas judiciais que serviram de base para o cálculo das pensões relativas aos atos concessórios 90542/2022 (inicial) e 90703/2022 (alteração) foram absorvidos, parcial ou completamente, em função de reajustes ou aumentos concedidos ao instituidor após a Lei 12.716/2012.

Esclareça-se, por fim, se a proposta de negativa de registro do ato inicial ou do ato de alteração não acarreta a perda de objeto da análise do outro ato concessório submetido conjuntamente à apreciação desta Corte de Contas.

Brasília, 30 de outubro de 2025

JORGE OLIVEIRA

Relator

Processo: 020.289/2025-1

Natureza: Denúncia

Unidade: Transpetro Ltda.

DESPACHO

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 7004448483, sob a responsabilidade da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), sob o valor de R\$ 19.800.153,00, cujo objeto é prestação de serviço de transporte rodoviário de produtos químicos (peça 3).

2. Em exame, nesse momento processual, solicitação da Transpetro de acesso aos autos em sua integralidade (peça 31).

3. Por se tratar de processo classificado como sigiloso, a presente solicitação não está abarcada pela delegação por mim concedida aos titulares das unidades técnicas do Tribunal, razão pela qual a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) submeteu tal pleito ao meu escrutínio.

4. Considerando que a requerente se equipara à parte processual para fins de obtenção de vista e cópia, nos termos do art. 12, § 1º, da Portaria TCU 114/2020, e em alinhamento à proposta oferecida pela unidade especializada, **DEFIRO** o acesso aos autos pleiteado, inclusive às peças sigilosas, à exceção das peças que contenham a identificação do denunciante, a saber, as peças 1,2 e 20, além daquelas que porventura vierem a ser juntadas posteriormente.

5. Adicionalmente, alerto à requerente e aos seus representantes que o acesso ora deferido visa o regular exercício da ampla defesa e que, nos termos dos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, o acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para as providências sob sua responsabilidade.

Brasília, 30 de outubro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0747/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Processo TC 003.300/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA MARLUZE DO SOCORRO PASTOR SANTOS, CPF: 074.849.763-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 13/10/2025: R\$ 2.026.722,38; sendo parte em solidariedade com a responsável: Cooperativa de Trabalho, Pesquisa e Assessoria Técnica - CNPJ: 02.399.346/0001-30.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): 1 - inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "Assessorar as famílias assentadas dos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária do INCRA/SR12, elaborar Planos de Desenvolvimento do Assentamento - PDA e Plano de Recuperação do Assentamento PRA, por meio do Programa de ATES no âmbito social, produtivo e Ambiental, promovendo o fortalecimento e a consolidação da agricultura familiar, na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável e solidário". Normas infringidas: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; artigos 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; artigos 56 e 63, § 1º, II, "a", da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Décima Oitava, II, "a", do termo de convênio. 2 - ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas no âmbito do convênio descrito como "Assessorar as famílias assentadas dos Projetos de Assentamento da Reforma Agrária do INCRA/SR12, elaborar Planos de Desenvolvimento do Assentamento - PDA e Plano de Recuperação do Assentamento PRA, por meio do Programa de ATES no âmbito social, produtivo e Ambiental, promovendo o fortalecimento e a consolidação da agricultura familiar, na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável e solidário". Normas infringidas: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; artigos 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; artigos 50, § 2º, e 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; art. 74 c/c o art. 82, parágrafo primeiro, inc. II, "h", da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; Cláusula Quarta, II, "f" e "r", do termo de convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 13/10/2025: R\$ 2.124.485,22; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 208 de 31/10/2025, Seção 3, p. 197)

EDITAL 0759/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Processo TC 003.323/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a ZN CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ: 69.894.558/0001-64, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 16/10/2025: R\$ 274.372,47; em solidariedade com o responsável: Genivaldo Santos Irineu - CPF: 882.165.353-68.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): inexecução parcial dos módulos sanitários previstos pelo Termo de Compromisso 0211/2011, com aproveitamento da parcela executada. Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, caput, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 16/10/2025: R\$ 287.284,03; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 208 de 31/10/2025, Seção 3, p. 197)

EDITAL 0761/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Processo TC 004.758/2023-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a VIAPAV CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 03.671.437/0001-45, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 16/10/2025: R\$ 997.749,84; em solidariedade com os responsáveis: Jandir Bellini - CPF: 052.185.519-53, e Marcelo Schlickmann Souza - CPF: 584.286.319-72

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): superfaturamento de quantidade por inexecução parcial dos itens de serviço 2.1.4 - gabião tipo caixa e 2.1.5 - geotêxtil na obra no Ribeirão Murta (meta 2), custeada pelos recursos federais repassados por meio do Convênio 1488/2009, de registro Siafi 730950, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Itajaí/SC, que tinha por objeto "Realizar desassoreamento e contenção de margens de Rios e Ribeirões que banham o Município de Itajaí, sendo as obras nos Ribeirões Schineider, Caetana e Murta, de forma a elevar o perímetro molhado do canal a fim de evitar futuros assoreamentos. Tais ações visam a impedir novas inundações e minimizar os prejuízos decorrentes destes acidentes.". Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea "f" e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; Princípios da Legalidade e Moralidade.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 16/10/2025: R\$ 1.044.953,21; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 208 de 31/10/2025, Seção 3, p. 197)

EDITAL 0778/2025-TCU/SEPROC, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025.

Processo TC 003.346/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO ANDRE CARIGNATO, CPF: 372.174.568-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 21/10/2025: R\$ 489.115,12.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos por intermédio do "Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior - Caracterização de Genótipos Híbridos do Gênero Eucalyptus por sua Resistência ao Estresse para Uso em Plantações Comerciais", em razão da omissão no dever de prestar contas dos respectivos valores, materializada pela não apresentação dos comprovantes de titulação e de interstício, e do bilhete de retorno. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Itens 7.5, 7.7, 9.1.1 e 9.2 da Resolução Normativa nº 029/2012; item 'A' do termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior e item 4 do primeiro termo aditivo ao termo de concessão de bolsa nº 203224/2014-0.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 21/10/2025: R\$ 530.530,31; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 208 de 31/10/2025, Seção 3, p. 196)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 42, DE 22 DE OUTUBRO DE 2025
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (participação telepresencial), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (participação telepresencial), Antonio Anastasia (participação telepresencial) e Jhonatan de Jesus (participação telepresencial); dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes) e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Augusto Nardes, em licença para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 41, referente à sessão realizada em 15 de outubro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Registro da presença, neste Plenário, da equipe de auditores da Corte de Contas da França, integrante do Conselho de Auditores das Nações Unidas, em missão no Brasil para a realização de auditoria junto ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur).

Convite à participação nos eventos comemorativos dos 135 anos do TCU, a realizar-se em 4 e 5 de novembro, incluindo Sessão Solene no Senado Federal, concerto da Orquestra Sinfônica de Brasília no Centro Cultural TCU, cerimônia de entrega do Grande-Colar do Mérito do TCU e lançamento do livro “Tribunal de Contas da União: história da composição (1890-2025), de autoria do servidor Artur Adolfo Cotias e Silva.”

Comunicação sobre a apreciação do Relatório Consolidado do Fiscobras 2025 e sobre o lançamento da campanha comemorativa de 30 anos do Plano Anual de Fiscalização de Obras Públicas.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Proposta de dilação de prazo de 30 dias, nos termos do art. 10, §1º, da Instrução Normativa-TCU nº 91/2022, para a apreciação do TC-026.338/2024-6, solicitação de solução consensual formulada pelo Ministério da Saúde, acerca de controvérsias no contrato de locação sob medida (Built to Suit - BTS) para a construção do Complexo Industrial de Biotecnologia em Saúde (CIBS). Aprovada.

Do Ministério Público:

Informação de que foi publicada a segunda edição do Relatório de Monitoramento da Implantação da Política de Gênero e Não Discriminação da Olacefs no âmbito do TCU. Convite para que todos conheçam a publicação, que também está disponível no portal institucional.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-042.726/2021-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-008.512/2025-6 e TC-029.074/2019-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-020.014/2018-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-007.426/2021-6 e TC-017.966/2025-6, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-006.299/2022-9 e TC-015.828/2024-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2399 a 2432 e 2434 a 2436.

DESTAQUE EM PROCESSO DE RELAÇÃO

O Ministro Bruno Dantas solicitou destaque do processo TC-006.299/2022-9, constante da relação apresentada pelo Ministro Jhonatan de Jesus, que excluiu o processo da pauta de julgamento.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2437 a 2476, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 2433.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 13 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-009.280/2017-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 29 de outubro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 1º de outubro de 2025 pelo Ministro Jhonatan de Jesus. Antes do pedido de vista, ocorreu a fase de sustentação oral e foram registrados o voto do relator e, em divergência, o voto do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (atuando em substituição ao Ministro Bruno Dantas), acompanhado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (v. Anexo III da Ata nº 39/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-047.399/2020-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, os Drs. Rafael Zinato Moreira e Márcio Monteiro Reis declinaram das sustentações orais que haviam requerido. Acórdão nº 2437.

Na apreciação do processo TC-041.970/2020-9, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foram declinadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Rogério Martir, em nome da empresa Upside Finanças Corporativas Ltda.; pelo Dr. Fernando Vinicius Rezende Linhares, em nome de Geraldo Aparecido da Silva; pelo Dr. Marcello Alencar de Araújo, em nome de Luiz Philippe Peres Torelly; pelo Dr. André Brandão Henriques Maimoni, em nome de Fábio Maimone Gonçalves. Acórdão nº 2463.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-008.760/2025-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelos Ministros Jhonatan de Jesus e Jorge Oliveira. Já votou o relator (Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 3 de dezembro de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-022.280/2024-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. Já votou o relator (Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 3 de dezembro de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-000.199/2025-7, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jhonatan de Jesus. Já votou o relator (Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 12 de novembro de 2025.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 032.070/2023-3 (Ata nº 40/2025) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 2458/2025 - PL, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Bruno Dantas.

APRECIÇÃO DO PROCESSO TC-026.072/2024-6

Na apreciação do processo TC-026.072/2024-6, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, os Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas usaram da palavra para discutir a matéria. Dr. Flávio Ribeiro Bettega fez esclarecimento de matéria de fato, nos termos do § 8º do artigo 168 do Regimento Interno. A votação do processo foi suspensa, nos termos do art. 120 do Regimento Interno, tendo sido retomada durante a sessão de julgamento. Acórdão nº 2456.

SIGILO DE PROCESSO

Foi atribuído sigilo ao relatório que integra o Acórdão nº 2437, relativo ao processo TC-047.399/2020-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues. As referidas peças constam do Anexo IV desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

Foi atribuído sigilo ao relatório e ao voto que fundamentam o Acórdão nº 2475, relativos ao processo TC-019.567/2022-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. As referidas peças constam do Anexo IV desta ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na apreciação do processo TC-014.117/2022-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva se manifestou oralmente em consonância com o art. 109 do Regimento Interno.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2399/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em considerar cumpridas as determinações e implementadas as recomendações prolatadas no Acórdão 1.198/2024-TCU-Plenário, dar ciência desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR), à PortosRio Autoridade Portuária (ex-CDRJ) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq); e arquivar este processo, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-006.958/2023-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Tpar - Terminal Portuário de Angra dos Reis S.A. (02.891.814/0001-99).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Ministério de Portos e Aeroportos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: Lucas Almeida Lacerda da Costa (65493/OAB-DF), Rodrigo Tolentino Farias Vieira (66091/OAB-DF) e outros, representando Tpar - Terminal Portuário de Angra dos Reis S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2400/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 234, 235, 250, inciso I, e 169, inciso II, do Regimento Interno desta Corte e nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108 da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, levantar a chancela de sigilo aposta aos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante, informar o teor desta deliberação ao denunciante e à

Receita Federal do Brasil, acompanhada da instrução da unidade técnica, e apensar este processo ao TC 012.850/2025-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.261/2025-7 (DENÚNCIA)
- 1.1. Apensos: 016.255/2025-9 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2401/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 234, 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; em não conhecer da presente documentação como denúncia, por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade, dar ciência desta deliberação à representante e arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.855/2025-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2402/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de agravo interposto pela sociedade empresária Novo Horizonte Comercio e Serviços Ltda. contra a “Decisão Monocrática que negou provimento ao Agravo Interno”;

Considerando que a decisão contra qual a recorrente se insurge não foi proferida de forma monocrática, mas por meio do Plenário do TCU, contra a qual não cabe agravo, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a recorrente já interpôs “recurso administrativo” que, por não estar previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas, foi admitido como agravo e, no mérito, negado provimento;

Considerando que os requisitos para a manutenção da medida cautelar já foram decididos e negados pelo Plenário por meio do Acórdão 1.747/2025-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. em seu art. 143, inciso IV, alínea “b” do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do agravo e, dar ciência à agravante e ao Município de São Francisco do Guaporé/RO.

1. Processo TC-024.311/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrente: Novo Horizonte Comercio e Servicos Ltda (51.552.005/0001-68).
- 1.2. Interessados: Novo Horizonte Comercio e Servicos Ltda (51.552.005/0001-68); Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé - RO (01.254.422/0001-56).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé - RO.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.8. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Força Distribuidora de Maquinas Ltda.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2403/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento realizado na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), abrangendo o período compreendido de 1º/1/2023 a 27/4/2023, cujo objetivo consistiu em acompanhar o ciclo de renovação da alta administração da Petrobras decorrente da assunção do novo governo federal em 2023, envolvendo procedimentos de seleção, indicação, avaliação e nomeação dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da companhia,

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica, às peças 223 a 225;

Considerando o objetivo do acompanhamento de verificar os procedimentos de seleção, indicação, avaliação e nomeação dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da Petrobras;

Considerando a eleição dos Srs. Pietro Adamo Sampaio Mendes e Efrain Pereira da Cruz para o Conselho de Administração da Petrobras, enquanto ambos ocupavam cargos de direção no Ministério de Minas e Energia (MME), com suspeita de conflito de interesses, conforme o art. 17, § 2º, inciso V, da Lei 13.303/2016;

Considerando a representação conexa (TC 022.072/2024-1) apresentada pelo deputado Leonardo Siqueira, solicitando o afastamento do Sr. Pietro Adamo Sampaio Mendes, com pedido cautelar indeferido, mas reconhecendo-se a fumaça do bom direito;

Considerando que o TCU decidiu sobrestar (suspender temporariamente) o acompanhamento até o julgamento da denúncia no processo TC 037.414/2023-2 e que a denúncia foi parcialmente procedente, constatando irregularidade apenas procedimental na alteração estatutária da Petrobras;

Considerando que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Justiça Federal também se manifestaram, não identificando conflito de interesses na eleição dos conselheiros; e

Considerando, portanto, que, com base no derradeiro exame técnico realizado, entendeu-se não ser o caso de instauração de representação acerca da eleição, em 2023, de dirigentes do MME para o conselho de administração da Petrobras e que ainda que não se vislumbra, até o presente momento, circunstância determinante do prosseguimento deste acompanhamento para fins de analisar as indicações para o conselho de administração e diretoria da Petrobras ocorridas após 2023;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o item 67 do Manual de Acompanhamento desta Corte, em arquivar os presentes autos e informar a Petrobras acerca do teor da presente decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-005.022/2023-1 (ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Apensos: 022.072/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
 - 1.6. Representação legal: Alberto Figueiredo Neto (4273/OAB-SE), representando Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2404/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts.

143 e 234, 235, 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer parcialmente da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar; levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à autoria da denúncia; dar ciência desta deliberação aos interessados e determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.581/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2405/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso VI, 235 e 237, do Regimento Interno deste Tribunal e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer da presente documentação como representação, dar ciência desta decisão ao representante e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-026.073/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil; Fundação dos Economiários Federais Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2406/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em:

a) retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2034/2025 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 3/9/2025, Ata 35/2025, de modo que onde se lê:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Mustaf Said, e em determinar (...)”

Leia-se:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - Indes, e em determinar (...)”

b) manter inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.225/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Adelaide Ferreira Maia (163.433.793-04); Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - Indes (07.258.970/0001-30).
- 1.2. Recorrente: Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - Indes (07.258.970/0001-30).
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32527/OAB-DF), Andre Rodrigues de Macedo (67429/OAB-DF) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social - Indes; Gislene Rodrigues de Macedo (32.527/OAB-DF), representando Adelaide Ferreira Maia.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2407/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades no Contrato nº 71/2025, firmado entre o Comitê Olímpico do Brasil (COB) e a Bradesco Saúde S/A, em 1º de março de 2025. O contrato, com vigência de 12 meses e valor de R\$ 10.679.616,36, foi celebrado por dispensa de licitação e tem como objeto a prestação de serviços de plano de saúde para o COB.

Considerando que o denunciante alegou, em essência: i) que a contratação direta por dispensa de licitação não se enquadra como emergência, mas sim como falha de planejamento, contrariando o procedimento padrão estabelecido no Manual de Compras do COB; ii) que a continuidade do contrato pode gerar dano irreversível à administração pública, caso o TCU não suspenda imediatamente o objeto. Destaca a ausência de informações sobre os valores praticados no contrato anterior e os valores atualmente cobrados pela Bradesco Saúde, além de considerar o valor de R\$ 10.000.000,00 para um contrato emergencial como não razoável; iii) que o TCU apure a regularidade da contratação, especialmente no que tange à utilização de recursos federais provenientes das Loterias. Caso o COB opte por contratar operadoras de plano de saúde em desacordo com o Manual de Compras, requer que sejam utilizados apenas recursos privados, e não verbas públicas; e, iv) alternativamente, que este Tribunal solicite que o COB realize o devido planejamento e adote o processo seletivo padrão, como o Pregão Eletrônico, para futuras contratações, em conformidade com as normas internas e os princípios da administração pública;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) analisou os argumentos e concluiu, na primeira instrução, em essência: i) quanto aos pressupostos para a adoção de medida cautelar, que o perigo da demora não estava configurado, pois o contrato já foi assinado, os serviços foram iniciados e não havia evidências de urgência que justifiquem a suspensão imediata do contrato; ii) que não há informações suficientes nos autos para comprovar a existência de risco de dano relevante à parte contrária ou à coletividade (perigo da demora reverso), caso a medida cautelar seja concedida. Os elementos apresentados limitam-se à descrição das supostas irregularidades, sem detalhamento de impactos negativos imediatos; iii) que há indícios de que a dispensa de licitação decorreu de desídia administrativa, considerando que o serviço contratado é de natureza comum e já vinha sendo prestado anteriormente por outra empresa, mediante pregão eletrônico. Não foram apresentados elementos que justificassem a contratação emergencial, como fato superveniente ou imprevisível, nem evidências de planejamento prévio, elaboração de termo de referência ou pesquisa de preços, tampouco justificativa plausível para a escolha da Bradesco Saúde S/A; iv) que a contratação direta, nessas condições, afronta os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, conforme entendimento consolidado pelo TCU (Acórdãos 1122/2017-TCU-Plenário e 2055/2013-TCU-2ª Câmara); e; v) sugeriu a realização de oitiva do COB para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos sobre as questões levantadas;

Considerando que, ante as constatações e conclusões após análise, propôs o conhecimento da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU; o indeferimento do pedido de medida cautelar, considerando a ausência de urgência; a realização de oitiva prévia do COB, com prazo de 15 dias para manifestação; o deferimento do pedido de ingresso do COB como parte interessada no processo, assegurando o contraditório e a ampla defesa; o deferimento do pedido

de vistas e cópias dos autos, exceto das peças classificadas como sigilosas, em conformidade com o art. 93 da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, acolhendo a proposta da unidade técnica, por meio do Despacho de peça 11, o relator conheceu da Denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno/TCU, e determinou a realização de oitiva prévia do COB para que se manifestasse quanto às ocorrências apontadas, bem como para que a unidade técnica adotasse as demais medidas propostas nos itens 24.4 a 24.11, da instrução à peça 9.

Considerando que, realizadas as comunicações processuais propostas na instrução às peças 101 e 102, a unidade técnica registrou que o COB alegou que, uma vez que não foi possível identificar desídia administrativa ou falta de planejamento na contratação emergencial do plano de saúde, considerando que a insolvência da contratada anterior, Vision Med Assistência Médica Ltda, configurou uma circunstância excepcional e superveniente, alheia ao controle do COB, justificando medidas urgentes para garantir assistência médico-hospitalar aos colaboradores;

Considerando que, ademais, o COB alega ter realizado pesquisa de mercado com três empresas (Bradesco Saúde S.A, Amil Saúde e Porto Seguro Saúde), além de uma cotação inicial da Sulamérica Saúde, que declinou da participação. A Bradesco Saúde S.A. apresentou a proposta mais vantajosa, com valor anual de R\$ 10.679.616,36, representando economia de 9,20% em relação ao contrato anterior com a Golden Cross;

Considerando que, mesmo em caráter emergencial, o COB conseguiu um preço vantajoso, demonstrando compromisso com eficiência e economicidade, em conformidade com os princípios constitucionais e o dever de zelo na aplicação dos recursos;

Considerando que a pesquisa de mercado foi formalizada por meio de comunicação escrita aos fornecedores, com prazo adequado para resposta e registro das propostas, garantindo lisura e transparência e que foi elaborado um Termo de Referência detalhado, permitindo às operadoras interessadas apresentarem propostas ajustadas ao risco real do grupo de colaboradores, evidenciando planejamento razoável;

Considerando que a contratação emergencial foi aprovada pelo Conselho de Administração do COB, após análise jurídica interna que fundamentou a necessidade da medida, garantindo continuidade da assistência à saúde dos colaboradores, preservação dos benefícios pactuados e economia de recursos e que o COB implementou ações corretivas e preventivas para transição ao regime de processo seletivo ordinário, incluindo planejamento de processo seletivo futuro e diligências técnicas e administrativas para assegurar que o certame regular se conclua antes do término do contrato emergencial;

Considerando que a unidade técnica registrou que o COB argumentou que, embora seja uma entidade privada sem fins lucrativos, integrante do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), está subordinado aos princípios gerais das contratações públicas quando utiliza recursos federais, mas não houve dispensa irregular de licitação decorrente de desídia administrativa;

Considerando que, ao final, a AudContratações, em todos os tópicos analisados, entendeu, em apertada síntese: i) que as justificativas apresentadas pelo COB são plausíveis e afastam os indícios de irregularidade, não havendo procedência na alegação do denunciante; ii) que o COB enviou os documentos e informações necessários para o deslinde do caso, incluindo cópias dos contratos, justificativas de emergência, pareceres jurídicos, notas técnicas e pesquisa de preços; e iii) que está afastado o perigo da demora e configurado o perigo da demora reverso, além de não haver plausibilidade jurídica nas alegações do denunciante;

Considerando que, ante o que expôs, propõe o indeferimento do pedido de medida cautelar e considera improcedente a denúncia, com base nos elementos constantes dos autos. Destaca que o COB adotou procedimentos internos contínuos de acompanhamento e controle do contrato, garantindo conformidade dos serviços prestados, adequação dos valores faturados e cumprimento das obrigações contratuais e conclui que não há necessidade de novas medidas saneadoras, sendo possível a proposta de mérito para avaliação da denúncia como improcedente.

Considerando adequados os fundamentos apresentados pela unidade técnica nos pareceres de peças 101 e 102;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso

XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência aos interessados.

1. Processo TC-005.455/2025-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Comitê Olímpico do Brasil.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Pedro Figueiredo Alvares da Silva Campos (254235/OAB-RJ), Manuela Leite Cardoso (095223/OAB-RJ) e outros, representando Bradesco Saude S/a; Francisco Carlos Ribeiro de Almeida (258554/OAB-RJ), Jose Soares de Castro Neto (73680/OAB-DF) e outros, representando Comitê Olímpico do Brasil.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2408/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 17/2022, celebrado entre Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) e Diamond Serviços de Limpeza e Mão de Obra Eireli (CNPJ: 08.538.011/0001-31) em 2/6/2022, com vigência de doze meses, prorrogável até o limite de 60 meses, oriundo do Pregão 7/2022, no valor de R\$ 8.911.981,45, cujo objeto é: contratação de empresa especializada para prestação do serviço contínuo de apoio administrativo e técnico especializado (integrante da atividade meio), com fornecimento e dedicação exclusiva de mão de obra e insumos necessários.

Considerando que o denunciante alega que a UFRA está realizando ingerência indevida na gestão dos terceirizados, gerando relação direta de subordinação e determinando desligamentos irregulares;

Considerando que os indícios colacionados aos autos se baseiam em comunicado da Seção de Serviços Terceirizados e Estágio (SSTE) da UFRA para a empresa contratada, em que a Gerente da Seção informa que, atendendo à solicitação da Pró Reitoria de Gestão de Pessoas, está em curso uma reestruturação da força de trabalho terceirizada no âmbito da Universidade, e pede que a empresa indique um colaborador para ser desligado (peças 1 e 9, p. 4), bem como de capturas de tela de celular com mensagem da empresa terceirizada solicitando aos colaboradores a comparecerem para tratar de assunto relevante;

Considerando que não se verificou irregularidade com base nos citados indícios, uma vez que a solicitação da UFRA demonstra não haver relação de subordinação direta, conforme alegado, mas relação contratual regular, da qual as partes contratantes podem repactuar os quantitativos em conformidade com o art. 65 da Lei 8.666/1993, legislação regente da avença;

Considerando, assim, que a denúncia não está acompanhada de indícios suficientes para respaldar as alegações do autor e, portanto, justificar aprofundamento da matéria por este Tribunal;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.927/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2409/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em: a) considerar implementadas as recomendações 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.5, 9.1.7 e 9.1.8 do Acórdão 2.197/2024/2024-TCU-Plenário; b) considerar parcialmente implementadas as recomendações 9.1.4 e 9.1.6 do Acórdão 2.197/2024-TCU-Plenário; c) dar ciência do teor da presente deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social; d) retornar os autos à AudBenefícios, para continuidade do monitoramento do Acórdão 2.197/2024/2024-TCU-Plenário a partir do mês de junho de 2026; e f) apensar os presentes autos ao TC 030.214/2022-0.

1. Processo TC-005.856/2025-6 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2410/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de representação sobre possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Operação Carro Pipa (OCP), tendo em vista o atraso no pagamento dos serviços de entrega de água prestados pelos operadores de carro-pipa que abastecem comunidades rurais no semiárido nordestino, ameaçando a continuidade da operação, em função de descompasso entre os valores empenhados e aqueles efetivamente pagos.

Considerando que as diligências levadas a termo pela unidade instrutiva demonstram “não mais haver pendências orçamentárias ou financeiras (...) sendo que os valores empenhados, liquidados e pagos nos exercícios de 2024 e 2025 estão devidamente registrados e compatíveis com os recursos disponíveis”, podendo-se concluir que não mais persiste a alegação constante da inicial, de que os operadores de carro-pipa estariam sem receber pelos serviços prestados desde dezembro de 2024.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento após ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.445/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
- 1.5. Representação legal: Kayki Tawan Rodrigues Macedo Acrux (210152/OAB-MG) e Isabela Costa Monteiro de Barros (198260/OAB-MG), representando Nikolas Ferreira de Oliveira.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2411/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada por Parlamentares da Câmara dos Deputados, encabeçada pela Deputada Caroline De Toni, “requerendo apuração imediata sobre indícios de irregularidades graves na

nomeação de 273 cargos comissionados de livre provimento em 16 empresas estatais federais, conforme apurado em reportagem publicada no jornal Estadão em 25 de junho de 2025”.

Considerando que a representação tem por base matéria jornalística publicada no jornal Estadão em 25 de junho de 2025 relativa à criação de 273 cargos comissionados em 16 empresas estatais federais para beneficiar aliados políticos, familiares de autoridades e ex-assessores parlamentares, entre as quais destacam-se BNDES, Dataprev e o Grupo Hospitalar Conceição (GHC), em desrespeito aos princípios constitucionais da administração pública e da Lei das Estatais (Lei 13.303/2016);

Considerando que os denunciante alegam que violação aos princípios constitucionais como a impessoalidade e a moralidade, além de desrespeitar a Lei das Estatais, por falta de critérios técnicos nas nomeações, ao que solicitam a instauração de auditoria abrangente e medida cautelar para responsabilização dos gestores no intuito de corrigir as supostas irregularidades;

Considerando que, no âmbito do poder legislativo, apenas os presidentes do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, e os presidentes das comissões regularmente instituídas possuem competência para solicitar prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções ao Tribunal, nos termos do art. 232 do RITCU e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

Considerando, todavia, que, embora a inicial foi subscrita por grupo de parlamentares, não atende aos requisitos elencados supra;

Considerando, ademais, que conquanto compreensíveis as preocupações e os questionamentos dos parlamentares signatários;

Considerando, ainda, que a natureza desses cargos é de livre nomeação e tem por característica justamente o vínculo de confiança e comprometimento entre o nomeado e a administração superior;

Considerando, por fim, que são necessários outros elementos que indiquem que as nomeações foram baseadas tão somente por critérios subjetivos, ou mesmo que as pessoas citadas não possuem requisitos e as competências necessárias para o bom desempenho das atribuições correspondentes, ausência que prejudica o pedido de medida cautelar;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, considerar prejudicado o pedido de cautelar formulado, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, informando ao grupo de parlamentares deste acórdão.

1. Processo TC-014.555/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2412/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90090/2025, sob a responsabilidade do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos da Fundação Oswaldo Cruz (Bio-Manguinhos/Fiocruz), com valor estimado de R\$ 22.230.067,30, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras de construção do novo Complexo Industrial em Insumos Estratégicos (CTIE) de Bio-Manguinhos, no Campus da Fiocruz em Eusébio/CE;

Considerando que, em síntese, o representante alegou sua inabilitação por descumprimento parcial da cota de contratação de pessoas com deficiência (PCD), por não ter cumprido integralmente o art. 93 da Lei 8.213/1991, com atuação subjetiva do pregoeiro;

Considerando que, consoante o art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021, será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

Considerando que a empresa Afaplan não cumpria os requisitos legais antes de vencer a etapa de lances;

Considerando que a empresa Afaplan apresentou declaração de cumprimento da cota, sem comprovar o seu real cumprimento, ou esforços prévios à abertura da sessão pública para que pudesse de fato atingi-la, incorreu na infração estabelecida no art. 155, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, que consiste em apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Considerando, portanto, que nos termos do art. 156 da mencionada lei deveria haver responsabilização;

Considerando, todavia, que a unidade instrutiva concluiu não restar caracterizada má-fé da empresa Afaplan, e que esta já está tomando medidas corretivas para adequação à lei no que tange ao atendimento de cotas de PCDs, sugerindo, em caráter excepcional, que não lhe seja imputada a infração constante do 155, inciso VIII, da Lei 14.133/2021;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.330/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fundação Oswaldo Cruz (33.781.055/0001-35).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Tecnologia Em Imunobiologicos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jorge Andre Ferreira de Moraes (148800/OAB-RJ) e Raquel Araujo Simoes (076893/OAB-RJ), representando Instituto de Tecnologia Em Imunobiologicos; Rafael Pinto de Moura Cajueiro (221278/OAB-SP), representando Afaplan - Planejamento e Gestao de Projetos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2413/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.526/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar à autoridade representante cópia do Acórdão 1.628/2024-TCU-Plenário, que tratou de objeto similar ao dos presentes autos, bem como dar-lhe ciência da existência do TC-005.385/2025-2, relacionado à Concorrência 1/2023, sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

ACÓRDÃO Nº 2414/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 1º, XXIV, 169, I, e 143, V, “a”, todos do RI/TCU, c/c os artigos 36 e 40, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por

unanimidade, em: a) conhecer da representação adiante relacionada, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie; b) apensar em caráter definitivo o presente processo ao TC 015.881/2025-3, dada a relação de continência existente entre eles; e c) dar ciência da presente deliberação ao representante e ao Município de Eirunepé/AM.

1. Processo TC-016.830/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Eirunepé - AM.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2415/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 6/2025, sob responsabilidade do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso - Sebrae/MT, para a prestação de serviços de reprografia, incluindo fornecimento, instalação, gerenciamento, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de todos os insumos necessários, exceto papel, e sistema de gestão e controle de impressões, com valor arrematado de R\$ 121.207,90.

Considerando que o representante, inicialmente vencedor pelo valor de R\$ 111.396,00, foi desclassificado por descumprimento do item 5.3.1 do Termo de Referência (TR), que exige equipamentos "em linha de produção", tendo o parecer afirmado que o modelo Kyocera M3655idn, ofertado pela Coptec, teria sido descontinuado, informação obtida por meio de "diligência junto à fabricante";

Considerando que em exame sumário de risco para a Unidade Jurisdicionada, a unidade instrutiva constatou que a fabricante confirmou, em resposta à diligência da UJ, que a linha de s equipamentos ECOSYS M3655, atualizada para ECOSYS MA5500ifx, é A4 monocromático" (peça 13, p. 1-2) e, adicionalmente, que o modelo ofertado não consta do catálogo da Kyocera;

Considerando a diferença de valor nas propostas, de cerca de R\$ 10.000,00, como de pequena monta;

Considerando o art. 106, § 2º, I, da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020, que considera como de baixo risco as situações que ainda que possuam alto grau de probabilidade de ocorrência, tenham baixo impacto no alcance da finalidade do objeto sob análise;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, do Regimento Interno do TCU; e artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-017.277/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcos Aurelio da Costa (14958/O/OAB-MT), representando Coptec Copiadora Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. comunicar os fatos ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso (Sebrae/MT) para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para Auditoria Interna do Sebrae Nacional, sem prejuízo de encaminhá-lhes cópia da representação (peça 1), da instrução da peça 16 e desta deliberação;

ACÓRDÃO Nº 2416/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90009/2025 sob a responsabilidade de Comissão Regional de Obras da 5ª Região Militar, com valor

estimado de R\$ 453.644,70 (peça 4, p. 45), cujo objeto é a adequação do Pavilhão Subunidade da Base de Administração e Apoio da 5ª Região Militar, em Curitiba-PR.

Considerando que a empresa representante alegou, em essência: i) que a empresa vencedora aplicou um deságio linear de 16,24% em diversos insumos e serviços, sem justificativa técnica ou memória de cálculo individualizada, o que comprometeria a exequibilidade da proposta e violaria a Lei 14.133/2021 e o edital; ii) que foram identificadas inconsistências nas planilhas, como divergências entre valores unitários e totais, ausência de detalhamento de composições auxiliares e supressão de encargos sociais, contrariando os parâmetros do Sinapi; iii) que a empresa vencedora não apresentou comprovação válida da origem dos preços de itens como inversores de frequência e reservatórios térmicos, sugerindo manipulação de resultados; iv) que houve incompatibilidade dos percentuais de BDI e encargos sociais com o regime tributário ordinário, contrariando as orientações do Sinapi e do edital;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) analisou os argumentos e concluiu, em essência: i) que o pregoeiro constatou que a metodologia linear compromete a rastreabilidade dos preços e determinou a reapresentação das planilhas orçamentárias pela vencedora. Após diligências, a empresa corrigiu as planilhas e comprovou a exequibilidade da proposta, concluindo-se que não há plausibilidade jurídica nas alegações; ii) que o pregoeiro identificou inconsistências nas planilhas da vencedora, mas determinou a reapresentação detalhada dos encargos sociais e complementares. Após diligências, a empresa corrigiu as falhas e apresentou justificativas técnicas, concluindo-se que não há plausibilidade jurídica nas alegações; iii) que a empresa apresentou orçamentos e pesquisas de preços em resposta às diligências, comprovando a compatibilidade dos valores com o mercado. A equipe técnica confirmou a exequibilidade da proposta, afastando as alegações de irregularidades; iv) que o pregoeiro verificou que a empresa não é optante pelo Simples Nacional e que os percentuais de BDI e encargos sociais estavam alinhados ao regime de Lucro Presumido e às normas aplicáveis, não sendo identificadas irregularidades que justificassem a desclassificação da proposta;

Considerando que em todos os tópicos analisados, a unidade técnica entendeu que nas alegações da representante foram improcedentes, uma vez que a empresa vencedora corrigiu as inconsistências apontadas e comprovou a exequibilidade de sua proposta, não havendo plausibilidade jurídica nas irregularidades alegadas;

Considerando que, após a análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar, a AudContratações concluiu que, embora esteja configurado o pressuposto do perigo da demora, não há plausibilidade jurídica nos argumentos trazidos na representação, propondo, assim, a improcedência e o indeferimento da concessão de medida cautelar;

Considerando adequados os fundamentos apresentados pela unidade técnica nos pareceres de peças 14 e 15;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, VII, todos do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando conhecimento ao representante.

1. Processo TC-017.331/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Comissão Regional de Obras da 5ª Região Militar.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Bruno Henrique Franca Silva, representando BF - Engenharia e Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2417/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 90003/2025 sob a responsabilidade de Escola Naval, com valor estimado de R\$ 1.310.564,14, cujo objeto é: “1.1. O objeto da presente licitação será a contratação de serviços profissionais de técnicos, conforme condições, quantidades e exigências psicólogos, instrutores e árbitros esportivos estabelecidas neste Edital e seus anexos;

Considerando que a empresa representante alegou, em essência, que: i) a empresa Solução Esportiva Treinamentos e Eventos Ltda. não comprovou que o profissional indicado como Psicólogo Esportivo possuía graduação em Psicologia, registro no órgão de classe e especialização em Psicologia do Esporte, o que deveria ter levado à sua inabilitação; ii) questionou a validade de atestados de capacidade técnica emitidos pelo próprio órgão licitante; iii) alegou que a empresa vencedora participou de cotações de preços na fase preparatória da licitação, o que seria irregular; iv) afirmou que houve negativa de acesso à íntegra dos autos do processo licitatório, violando os Princípios da Publicidade e da Transparência e a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) analisou os argumentos e concluiu, em essência, que: i) o pregoeiro constatou que a empresa apresentou toda a documentação exigida no edital, incluindo o registro ativo no Conselho Regional de Psicologia e a comprovação de qualificação técnica. A decisão foi fundamentada em documentação comprobatória e seguiu os princípios da competitividade e economicidade. Concluiu-se que não há plausibilidade jurídica nas alegações; ii) não há vedação legal para a emissão de atestados de capacidade técnica pelo órgão licitante. A representante não conseguiu demonstrar violação de norma legal ou regulamentar. Concluiu-se pela improcedência das alegações; iii) não há vedação legal para a participação de empresas em cotações de preços solicitadas pela Administração antes da licitação. A representante não apontou violação de norma legal ou regulamentar. Concluiu-se pela improcedência das alegações.; iv) o pregoeiro esclareceu que todos os documentos do processo licitatório estavam integralmente disponíveis para consulta pública nos sistemas oficiais (COMPRASNET e PNCP), atendendo plenamente aos requisitos da Lei de Acesso à Informação. A disponibilização digital foi considerada suficiente, eliminando a necessidade de fornecimento de cópias adicionais. Concluiu-se pela improcedência das alegações;

Considerando que, em todos os tópicos analisados, a unidade técnica entendeu que as alegações da representante foram improcedentes, uma vez que as decisões do pregoeiro foram fundamentadas em documentação e práticas legais, não havendo irregularidades que comprometessem o certame;

Considerando que, após a análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar, a AudContratações concluiu que, embora esteja configurado o pressuposto do perigo da demora, é inconclusiva a análise sobre o perigo da demora reverso; e não há a plausibilidade jurídica das alegações do representante à vista das verificações feitas;

Considerando adequados os fundamentos apresentados pela unidade técnica nos pareceres de peças 15 e 16;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Colegiado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, em conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, remover a chancela de sigilo indevidamente atribuída pela representante que recai sobre as peças 1 a 11 e sobre esta instrução, visto que foi considerada imprópria, dada a ausência de amparo legal e regimental, dar conhecimento à Escola Naval e ao representante, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.527/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Escola Naval.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcelle Gomes Ferreira dos Santos (249080/OAB-RJ), representando Acsa Comercio de Equipamentos e Servicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2418/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela Talentech - Tecnologia Ltda, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 14, que fundamentou este Acórdão, à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 4ª Região Fiscal e ao representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e determinar o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.967/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 4ª Região Fiscal.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Thalita Cristina Barbosa Rocha (439943/OAB-SP), representando Talentech - Tecnologia Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2419/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90040/2025 (edital e termo de referência em peça 4), relativamente ao Grupo 2 - Bioquímica (peça 4, p. 22-23), sob a responsabilidade do Hospital Universitário do Piauí da Universidade Federal do Piauí (HU-UFPI) / Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), com valor estimado de R\$ 1.741.643,36 para o mencionado grupo (peça 6, p. 4). O objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos totalmente automatizados com fornecimento de reagentes e insumos laboratoriais para realização de exames de hormônios, sorológicos, marcadores cardíacos, marcadores tumorais e bioquímicos, para a Unidade de Análises Clínicas e Anatomia Patológica (Uacap) do referido hospital (peça 4, p. 1, item 1.1).;

Considerando que a representante alegou, em essência, que: i) a proposta vencedora da empresa Esse Ene Comércio e Serviços Ltda. não atende a um requisito técnico mínimo obrigatório do edital, relacionado à velocidade de processamento mínima de 750 testes por hora, incluindo bioquímica, eletrólitos e Hemoglobina Glicada (HbA1c), o que configura vício material insanável; ii) a condução do certame pela pregoeira violou os princípios da isonomia e da razoabilidade, aplicando rigor excessivo para desclassificar a proposta da empresa Labinbraz Comercial Ltda. (representante), por falhas formais sanáveis, enquanto foi leniente com a falha material da proposta vencedora, resultando em um prejuízo potencial ao erário de R\$ 296.349,20; e; iii) c) a decisão que indeferiu o recurso administrativo da empresa Labinbraz careceu de motivação adequada, não enfrentando os argumentos técnicos centrais apresentados, o que torna o ato administrativo nulo;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) analisou os argumentos e concluiu, em essência, que: i) a entidade, com base em parecer técnico, concluiu que o equipamento ofertado atendia ao requisito de produtividade combinada de 750 testes por hora, conforme previsto no edital. A capacidade de carga de amostras também foi considerada suficiente para atender à demanda do laboratório. Assim, a irregularidade foi afastada.; ii) a entidade informou que diligências foram realizadas para permitir à empresa Labinbraz sanar as falhas apontadas, mas a documentação apresentada permaneceu insatisfatória. A desclassificação foi fundamentada no descumprimento dos requisitos técnicos do edital. Assim, a irregularidade foi afastada; iii) a entidade

apresentou os motivos para o indeferimento do recurso, avaliando tanto a conformidade da proposta vencedora com os requisitos do edital quanto a pertinência da desclassificação da empresa Labinbraz. A análise técnica foi considerada suficiente para fundamentar a decisão. Assim, a irregularidade foi afastada;

Considerando que, em todos os tópicos analisados, a unidade técnica entendeu que as alegações da representante foram improcedentes, uma vez que as decisões da entidade foram fundamentadas em pareceres técnicos e na legislação aplicável, não havendo plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas;

Considerando que, após a análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar, a AudContratações concluiu que não há plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas e que os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como improcedente;

Considerando adequados os fundamentos apresentados pela unidade técnica nos pareceres de peças 26 e 27;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, VII, todos do Regimento Interno, no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, informar ao Hospital Universitário do Piauí da Universidade Federal do Piauí (HU-UFPI/Ebserh) e ao representante sobre o presente Acórdão, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.426/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Universitário do Piauí - UFPI - Ebserh.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gustavo Felizardo Silva (408635/OAB-SP), representando Labinbraz Comercial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2420/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Internacional 5/2025, sob a responsabilidade da Embaixada do Brasil em Pequim - Ministério das Relações Exteriores, com valor total estimado de R\$ 2.804.399,82 (valores convertidos com cotação de 26/9/2025), cujo objeto é a seleção de uma empresa que, de acordo com as especificações estabelecidas neste instrumento e no Projeto Básico, deverá (i) operar centros de recepção e processamento de pedidos de visto para exame pelas autoridades consulares brasileiras em Guangzhou, Chengdu, Pequim e Xangai, e em qualquer outra cidade onde, a pedido da Contratante, poderá ser estabelecido um centro de recepção e processamento de pedidos de visto; e (ii) desenvolver e operar uma solução tecnológica específica para atender solicitações de cidadãos chineses na forma de vistos eletrônicos para vistos de visita.

Considerando que o representante alega, em síntese, que a Embaixada do Brasil na China impôs condição de qualificação técnica desproporcional e injustificadamente restritiva, nos itens 7.3.1.1.1 e 7.3.1.2.1 do edital, ao exigir comprovação de experiência cumulativa na emissão de vistos tanto na modalidade física quanto eletrônica, sendo que a prestação de serviços de vistos eletrônicos e não eletrônicos é suficientemente similar para permitir avaliação adequada da experiência anterior, conforme inicialmente reconhecido pela própria Embaixada, violando os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade;

Considerando que o artigo 67, § 1º, da Lei 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, o que reforça o princípio da proporcionalidade de relevância;

Considerando que o quantitativo previsto de vistos constante do Projeto Básico (peça 21, p. 27) demonstra claramente que a modalidade de visto eletrônico representa a parcela predominante nos cinco anos de contrato, totalizando 271.715 vistos eletrônicos contra apenas 124.073 vistos convencionais, de modo que, com fundamento no dispositivo legal supracitado, não se pode considerar irregular a exigência de experiência na concessão de vistos eletrônicos;

Considerando que, conforme justificativa da Unidade Jurisdicionada, o fato de que esses serviços, embora semelhantes aos convencionais, não são idênticos e envolvem soluções tecnológicas específicas que demandam conhecimento técnico especializado;

Considerando que, conforme realça a UJ, o próprio objetivo do procedimento licitatório é contratar empresa capaz de prestar serviços de centro de vistos que incluam modalidade eletrônica, o que implica necessariamente no manuseio de plataformas digitais, transmissão segura de dados e suporte ao usuário por meio de canais tecnológicos;

Considerando, ainda, que o fato de que a representante possui preço significativamente menor ao da segunda colocada não pode superar as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital consideradas razoáveis, e que os objetivos da licitação não se limitam a questões econômico-financeiras, uma vez que o interesse público abrange outros princípios igualmente relevantes, tais como o da legalidade, da vinculação ao edital e da segurança jurídica, assim como do objetivo de contratar empresa comprovadamente qualificada para a prestação dos serviços;

Considerando, por fim, que o preço adjudicado, representa cerca de 13% do valor estimado, o que indica competitividade do certame;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.522/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2421/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação constante do item 9.1.8 do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário;

Considerando que o prazo originalmente concedido já foi objeto de prorrogação anterior, nos termos do Acórdão 253/2025-TCU-Plenário, encerrado em 13/4/2025;

Considerando que o novo prazo solicitado já se encontra exaurido, a contar da data da solicitação, tendo o solicitante encaminhado novas documentações relativas ao cumprimento da sobredita determinação nesse interregno;

Considerando a suficiência do prazo concedido até o momento e a importância de que o TCU siga com o monitoramento das determinações cominadas no Acórdão 995/2023-TCU-Plenário,

ACORDAM, por unanimidade, em negar o pedido de nova prorrogação, orientando a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal a seguir com a etapa de monitoramento do Acórdão 995/2023-TCU-Plenário.

1. Processo TC-007.802/2022-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 022.202/2019-6 (ACOMPANHAMENTO); 024.000/2018-3 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO); 016.176/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional

de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.a; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.a.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrosul; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-df; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-mg; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-pb; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-pe; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-rj; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-rs; Conselho Regional da Ordem

dos Músicos do Brasil-sp; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (rs); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (ma); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (sc); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (pb e Rn); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (pa, AP e To); Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (ce e Pi); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (pe e Al); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (mg e Es); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (rj); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (sp); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (pr); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (sp,mt,ms); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (rj,es); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (rs); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (mg, Df,go, To); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (pe, Ce, Ma, Pb, Pi, Rn); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (am, Ac, Ap, Pa, Ro, Rr); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (pr); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (ba/al/se); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (es, Ms, Rj, Sp); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (pe, Ba, Al, Se, Rn, Ce, Pi, Pb, Ma); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (pa, Am, Ap, Rr, Ac, Ro); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (rs, Sc); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (pr); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (go, Df, Mg, Mt, To); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (rj); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (sc); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (es); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (ms); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (ce); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (se); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (rn); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (mt); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região

(sp); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (ma); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (pb); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (pi); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (ro); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (to); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (ac); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (rs); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (mg); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (go); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (pr); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (pe); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (df); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Economia 10ª Região (mg); Conselho Regional de Economia 11ª Região (df); Conselho Regional de Economia 12ª Região (al); Conselho Regional de Economia 13ª Região (am); Conselho Regional de Economia 14ª Região (mt); Conselho Regional de Economia 15ª Região (ma); Conselho Regional de Economia 16ª Região (se); Conselho Regional de Economia 17ª Região (es); Conselho Regional de Economia 18ª Região (go); Conselho Regional de Economia 19ª Região (rn); Conselho Regional de Economia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Economia 20ª Região (ms); Conselho Regional de Economia 21ª Região (pb); Conselho Regional de Economia 22ª Região (pi); Conselho Regional de Economia 23ª Região (ac); Conselho Regional de Economia 24ª Região (ro); Conselho Regional de Economia 25ª Região (to); Conselho Regional de Economia 27ª Região (rr); Conselho Regional de Economia 3ª Região (pe); Conselho Regional de Economia 4ª Região (rs); Conselho Regional de Economia 5ª Região (ba); Conselho Regional de Economia 6ª Região (pr); Conselho Regional de Economia 7ª Região (sc); Conselho Regional de Economia 8ª Região (ce); Conselho Regional de Economia 9ª Região (pa); Conselho Regional de Economistas Domésticos Iii (extinta); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (rj, Es); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (pb); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (ms); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (pe); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (ba); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (go, To); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (pi); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (rn); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (mt); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (pa, Ap); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (al); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (rs); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (se); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (sc); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (sp); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (ce); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (mg); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (df); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (am, Ac, Ro, Rr); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (pr); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco;

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (pr, RS e Sc); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (al, Ba, Ce, Ma, Pb, Pe, Pi, RN e Se); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (es e Mg); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (df, Go, Ms, MT e To); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (pe, Rn, Al, Pb); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (sc); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (df, Go); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (pa, To, Ap); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (ms); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (pi); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (es); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (ma); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (rj); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (sp); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (mg); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (rs); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (ce); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (ba); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (pr); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (mt,ac, Ro); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (rj); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região (sp); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (pr, Sc); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (al, Ba, Pb, Pe, Se); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (go, Df, Mt, Ms, To); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (mg, Es); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (ce Ma, Pi, Rn); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho

Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (es, MG e Rj); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (al, Ce, Ma, Pb, Pe, PI e Rn); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (sc); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (rs); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (sp e Ms); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (es e Rj); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (ba e Se); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (ac, Am, Ap, Pa, RO e Rr); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (pr); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (mg); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (rj); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (sp e Pr); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (mg e Es); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (rs e Sc); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (pa e Ap); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (ce); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (sc); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (pb); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (ms); Conselho

Regional de Psicologia 15ª Região (al); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (es); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (rn); Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (mt); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (se); Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (pe); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (am e Rr); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (pi); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (ma); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (to); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (ba); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (mg); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (rj); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (sp); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (rs); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (pr); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (go); Conselho Regional de Química I Região (pe); Conselho Regional de Química Ii Região (mg); Conselho Regional de Química Iii Região(rj); Conselho Regional de Química Iv Região (sp); Conselho Regional de Química Ix Região (pr); Conselho Regional de Química V Região (rs); Conselho Regional de Química Vi Região (pa e Ap); Conselho Regional de Química Vii Região (ba); Conselho Regional de Química Viii Região (se); Conselho Regional de Química X Região(ce); Conselho Regional de Química Xi Região (ma); Conselho Regional de Química Xii Região (go, TO e Df); Conselho Regional de Química Xiii Região (sc); Conselho Regional de Química Xiv Região (am, Ac, RO e Rr); Conselho Regional de Química Xix Região (pb); Conselho Regional de Química Xv Região (rn); Conselho Regional de Química Xvi Região (mt); Conselho Regional de Química Xvii Região (al); Conselho Regional de Química Xviii Região (pi); Conselho Regional de Química Xx Região (ms); Conselho Regional de Química Xxi Região (es); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (pa); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (rs); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (pr); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (sc); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (pb); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (am); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (al); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (es); Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (se); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região(go); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (ma); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (mt); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (ms); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (pi); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (ro); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (to); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (ac); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (ce); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (pe); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (ba); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (mg); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (rj); Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (df); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (df); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10ª Região (pr); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região (sc); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (mt e Ms); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (es); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (ap e Pa); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia

15ª Região (pe); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (rn e Pb); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17ª Região (ma e Pi); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18ª Região (ro e Ac); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2ª Região (ce); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (mg); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (rj); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª Região (sp); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (rs); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (al e Se); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (ba); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9ª Região (go e To); Controladoria-geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrosul Centrais Elétricas S.a.; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré-sal Petróleo S.a - Ppsa; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.a.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.a.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação,

Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto); Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Ministério do Turismo; Ministério dos Transportes; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.a. - Mme; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (extinto); Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência do Desenvolvimento do Centro-oeste; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional

Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construção e Ferrovias S/a; Vice-presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Melissa Monte Stephan (118596/OAB-RJ), Tais Guida Fonseca Guedes (156097/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Rafael Zimmermann Santana (154238/OAB-RJ), Fernando Salles Xavier (65895/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (7930/OAB-MA), representando Conselho Federal de Odontologia; Rodrigo de Resende Patini (327178/OAB-SP), Cristina Cidade da Silva Guimaraes Wanis (138017/OAB-RJ), Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ), Andre Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF), Lizandra Nascimento Vicente (39992/OAB-DF) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2422/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária;

Considerando tratar-se de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 2.880/2013-TCU-Plenário, prolatado em auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10) para verificar a conformidade de pagamentos efetuados a magistrados e servidores;

Considerando que, em resposta à diligência determinada no item 'a' do Acórdão 2.230/2024-TCU-Plenário, o TRT-10 informou a existência de decisões judiciais que o impediriam de cumprir o subitem 9.3.1 do Acórdão 2.880/2013-TCU-Plenário;

Considerando que a unidade instrutora concluiu que tais decisões não obstam a transformação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) em parcela compensatória a ser absorvida por

reajustes futuros do subsídio, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 587.371/DF e RE 596.663/RJ);

Considerando que, nesse cenário, não se trata de efetuar nova determinação à unidade jurisdicionada, mas apenas de orientá-la sobre a forma de dar efetivo cumprimento à medida corretiva já cominada;

Considerando a necessidade de manter o sobrestamento da apreciação do subitem 9.3.8 do Acórdão 2.880/2013-TCU-Plenário, até o trânsito em julgado do MS 39.264 do Supremo Tribunal Federal, conforme deliberado no item 'b' do Acórdão 2.230/2024-TCU-Plenário;

Considerando que os subitens 'c', 'd', 'e' e 'f' do Acórdão 2.230/2024-TCU-Plenário podem ser considerados cumpridos, uma vez que a Receita Federal do Brasil e o Conselho Nacional de Justiça se manifestaram sobre a matéria, e o Senado Federal informou o devido acompanhamento do processo judicial que obsta o ressarcimento por parte do servidor Lício de Almeida Castro;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 328);

ACORDAM, por unanimidade, na forma do art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridos os subitens 'c', 'd', 'e' e 'f' do Acórdão 2.230/2024-TCU-Plenário;

b) orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10) que, para fins de dar efetivo cumprimento ao item 9.3.1 do Acórdão 2.880/2013-TCU-Plenário, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 587.371/DF e RE 596.663/RJ), deve ser instituída parcela compensatória, em substituição à atual VPNI de quintos/décimos (vantagem pessoal do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997) paga a seus magistrados, a ser absorvida pelos futuros reajustes no subsídio que ocorram a partir da ciência desta deliberação, observada a ampla defesa e o contraditório;

c) manter o sobrestamento da apreciação da matéria constante da determinação do subitem 9.3.8 do Acórdão 2.880/2013-TCU-Plenário, até que ocorra o trânsito em julgado do MS 39.264 do Supremo Tribunal Federal;

d) informar o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região sobre o teor deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

1. Processo TC-000.688/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Flávia Simões Falcão (318.912.419-15); Maria Coeli Cabral de Araújo (114.095.501-25); Marysol Bertolin Damasceno (416.411.161-53); Mário Macedo Fernandes Caron (151.448.281-91); Ricardo Alencar Machado (198.428.801-68).

1.2. Interessados: Anna Keyla Moreira (455.135.201-25); Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4.1. Ministro que se declarou impedido: Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Carolina Tamega Monteiro Rambourg (46927/OAB-DF), Lucas Mesquita Moreyra (34351/OAB-DF) e outros, representando Anna Keyla Moreira; Melissa Dias de Oliveira Silva (107132/OAB-MG), Flávia Mello e Vargas (79517/OAB-MG) e outros, representando Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

ACÓRDÃO Nº 2423/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento de determinações expedidas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) por meio do Acórdão 2.877/2015-TCU-Plenário, no âmbito do relatório de auditoria referente às obras de duplicação e restauração de trechos rodoviários na BR-101 no Estado de Sergipe.

Considerando que as determinações do Acórdão 2.877/2015-TCU-Plenário referem-se, notadamente, a cálculo de sobrepreço (item 9.2.1), às providências em caso de débito decorrente do sobrepreço (item 9.2.2), à apuração de responsabilidade por fiscalização deficiente (item 9.3.1) e à avaliação técnica sobre a

inclusão do serviço de escavação manual de material de 1ª categoria em composições de serviços (item 9.3.2);

Considerando que a unidade instrutora concluiu pelo cumprimento da determinação do item 9.2.1, pois a controvérsia relativa aos quantitativos e valores do sobrepreço apurado nos contratos 256/2010 e 257/2010 foi pacificada em sede administrativa, não havendo mais questionamentos sobre os valores de ressarcimento pelo consórcio construtor na última peça recursal apresentada na instância administrativa junto ao DNIT;

Considerando que o item 9.2.2 foi considerado “Em cumprimento”, uma vez que, apesar da demora e do reinício do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) no âmbito do DNIT, as providências administrativas e judiciais para a cobrança do ressarcimento estão em curso, estando a exigibilidade suspensa por decisão judicial desde 2/7/2025;

Considerando que, em relação ao item 9.3.1, a apuração de responsabilidade pela fiscalização ou supervisão deficiente foi considerada cumprida, visto que o DNIT instaurou o procedimento apuratório (PAAR 50621.000624/2015-82) e, após investigar os fatos, concluiu que as irregularidades de pagamento antecipado não se confirmaram, uma vez que os valores pagos nas medições estavam em aderência a um novo cronograma físico-financeiro;

Considerando que o item 9.3.2 foi considerado cumprido, pois o DNIT confirmou a execução do serviço de escavação de material de 1ª categoria na composição de preços das barreiras New Jersey, com base em evidências como relatório fotográfico e ateste do engenheiro fiscal da obra à época;

Considerando que a unidade instrutora propõe dispensar a continuidade do monitoramento do item 9.2.2 com fundamento no art. 16, parágrafo único, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, em virtude da atuação da Administração nas esferas administrativa e judicial para a efetivação do ressarcimento;

Considerando que a unidade instrutora propõe o arquivamento do processo após a conclusão do monitoramento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alíneas "a" e "e", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumpridos os subitens 9.2.1, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2.877/2015-TCU-Plenário;

b) considerar em cumprimento o subitem 9.2.2 do Acórdão 2.877/2015-TCU-Plenário, dispensando a continuidade do monitoramento, com base no art. 16, parágrafo único, inciso II da Resolução-TCU 315/2020;

c) remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 169) ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), à Procuradoria da República no Estado de Sergipe e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atenção ao item 9.3 do Acórdão 268/2014-TCU-Plenário;

d) arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-015.753/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 004.863/2012-7 (SOLICITAÇÃO); 000.804/2014-2 (SOLICITAÇÃO); 021.212/2016-3 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Carlos Alberto de Moreira Sarmiento (004.817.005-44); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Prepredigna Delmiro Elga Almeida da Silva (846.815.787-20).

1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.8. Representação legal: Marcio Gomes Leal (84.801/OAB-RJ), Aurea D'Avila Mello Cotrim (88182/OAB-RJ) e outros, representando Alya Construtora S/A.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2424/2025 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de representação acerca de possíveis irregularidades no Acordo de Cooperação Internacional 2/2024, firmado entre a Secretaria Extraordinária para a COP30 e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), cujo objeto é a preparação, organização e realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP30).

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, em sede de exame preliminar, foi indeferido o pedido de medida cautelar, em razão da ausência do pressuposto do perigo da demora e da caracterização do perigo da demora reverso;

Considerando que, no mérito, as análises realizadas pela unidade técnica apontaram para a procedência parcial das alegações iniciais no que se refere à suficiência da fundamentação apresentada para motivar a escolha do organismo internacional cooperante e na ausência de procedimento sistemático de pesquisa de preços;

Considerando que as impropriedades formais identificadas são documentais e não comprometem a legalidade do Acordo de Cooperação Internacional 2/2024, tampouco justificam a suspensão do projeto, dada a proximidade do evento e os compromissos diplomáticos assumidos pelo Brasil;

Considerando que a extensão e a suficiência da fundamentação na escolha de organismos internacionais cooperantes somente podem ser avaliadas no caso concreto, uma vez que não se trata de processo tradicional de contratação, estando parcialmente mitigadas as normas normalmente aplicáveis para licitações stricto sensu;

Considerando as razões expostas na instrução final elaborada pela unidade técnica e acolhidas pelo relator;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) dar ciência à Secretaria Extraordinária para a COP30, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Acordo de Cooperação Internacional 2/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) formalização insuficiente da motivação para a escolha do organismo internacional cooperante, uma vez que não constou da fundamentação inicialmente apresentada documentação que evidenciasse a vantajosidade da opção adotada em face de possíveis alternativas consideradas, a exemplo de estudos comparativos ou análises técnicas, quando cabíveis, conforme preconiza o art. 2º, parágrafo único, inciso VII, e ao art. 50 da Lei 9.784/1999;

c.2) formalização insuficiente da pesquisa de preços que subsidiou a estimativa de custo do ajuste sem detalhamento das fontes consultadas, critérios comparativos que permitam a verificação da razoabilidade dos valores ou memória de cálculo, quando cabível, infringindo os princípios da razoabilidade, transparência, economicidade e eficiência, bem como a jurisprudência desta Corte;

d) informar à Secretaria Extraordinária para a COP30 e aos representantes o teor deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-003.952/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 005.365/2025-2 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Extraordinária para a Cop30.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2425/2025 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de representação formulada pelo Deputado Federal Tenente-Coronel Zucco (PL-RS), acerca de possíveis irregularidades na Licitação 11060/2025, conduzida pela Organização de Estados Ibero-Americanos para Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), cujo objeto consiste na contratação de duas empresas especializadas para o planejamento, organização e fornecimento de bens e serviços para execução da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas - COP30;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, em sede de exame de mérito, restou evidenciado que o atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério da Saúde e apresentado pelo Consórcio Pronto RG não foi utilizado para fins de pontuação técnica no certame, conforme esclarecimentos da Unidade Jurisdicionada e documentação comprobatória anexada aos autos, afastando qualquer influência na classificação da empresa vencedora;

Considerando que o exame de mérito também demonstrou que a aceitação de carta de fiança fidejussória emitida pelo Dank Bank, instituição financeira não autorizada pelo Banco Central do Brasil, foi sanada com a substituição da garantia por caução em dinheiro, conforme despacho do relator e cumprimento tempestivo pelo Consórcio Pronto RG;

Considerando que, apesar da correção posterior da questão referente à garantia, ficou caracterizada impropriedade formal na habilitação inicial do Consórcio Pronto RG, em desconformidade com o art. 96 da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.912/2024-TCU-Plenário;

Considerando que a OEI, por sua natureza de organismo internacional, não se enquadra como Unidade Jurisdicionada deste Tribunal, sendo necessário dar ciência à Secretaria Extraordinária para a COP30, responsável pela supervisão do projeto, para que adote medidas internas voltadas à prevenção de ocorrências semelhantes em contratações futuras;

Considerando as razões expostas na instrução final elaborada pela unidade técnica e acolhidas pelo relator;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Secretaria Extraordinária para a COP30, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade formal identificada na Licitação 11060/2025, conduzida pela OEI:

b.1) habilitação do Consórcio Pronto RG com aceitação, como garantia de proposta, de carta de fiança fidejussória emitida por instituição financeira não autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Dank Bank), em desconformidade com o art. 96 da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1.912/2024-TCU-Plenário;

c) informar à Secretaria Extraordinária para a COP30 e ao representante o teor deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

d) apensar o presente processo ao TC 003.952/2025-8, com fulcro no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020, em razão da relação de conexão entre os processos e da conveniência de tramitação conjunta.

1. Processo TC-005.197/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessados: Organização dos Estados Ibero - Americanos (06.262.080/0001-30); Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República (00.394.411/0001-09).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Extraordinária para a Cop30.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Marcela Carvalho Bocayuva (41954/OAB-DF), representando Pronto Eventos Tecnologia e Integração Eireli.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2426/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação, de autoria do Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson, sobre supostos atos ilegais perpetrados pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no uso de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação deste Tribunal;

Considerando que o representante não possui legitimidade para solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e inspeções;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, nos arts. 103, §1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 5) ao representante, e arquivar os autos.

1. Processo TC-018.770/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Partido dos Trabalhadores - PT; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2427/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do extinto Ministério das Cidades), em desfavor de Vilmar Mariano da Silva, Luiz Alberto Maguito Vilela (falecido) e Gustavo Mendanha Melo, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso de registro Siafi 670687, firmado com o Município de Aparecida de Goiânia/GO, que tem por objeto o instrumento descrito como “Saneamento integrado nos bairros Serra Dourada, Vila Maria, Cândida de Queiroz Cardoso, Santa Cecília e Jardim Bonanza”.

Considerando que o tomador de contas concluiu pela ocorrência de débito, imputando o valor original de R\$ 54.042.461,08 aos responsáveis, em razão da omissão do dever de prestar contas;

considerando que, de acordo com a unidade técnica, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

considerando que a unidade técnica realizou diligências à Caixa Econômica Federal e ao Município de Aparecida de Goiânia/GO, de modo a elucidar a irregularidade aventada;

considerando que as respostas às diligências permitiram que a unidade concluísse que “as obras encontram-se em pleno funcionamento”, “as glosas aplicadas sanaram os apontamentos com impacto financeiro” e que, “embora a ausência de documentação fundiária definitiva e de determinados documentos

operacionais tenha impedido a aprovação da PCF, tal fato não constitui óbice à utilização das áreas” (peça 217);

considerando que a pendência final se refere à ausência de documentação fundiária definitiva;

considerando que, conforme a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a ausência de titularidade configura mera irregularidade formal, e tal vício, embora constitua ato ilícito, não enseja a instauração de tomada de contas especial, ante a inexistência de débito a ser imputado;

considerando, no mesmo sentido, que, de acordo com a unidade, “o mero descumprimento da obrigação de apresentar a comprovação da titularidade do terreno onde as obras foram edificadas, conquanto configure ato ilícito, não implica obrigação de reparar, que somente surge se houver impedimento para o uso da área em que edificadas as obras, o que, como visto, não se verificou” (peça 217); e

considerando, por fim, a conclusão da unidade, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que, “não subsistindo razões para a manutenção do débito apurado anteriormente, e ante as informações diligenciadas repassadas pela Caixa, a respeito da operacionalidade do empreendimento (peça 206 e seguintes), entende-se que deve ser proposto o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular” (peça 217);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c o art. 212 do Regimento Interno do TCU, e no art. 6º, inciso II c/c o art. 5º, da Instrução Normativa TCU 98/2024, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. Processo TC-003.845/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gustavo Mendanha Melo (983.276.401-78); Luiz Alberto Maguito Vilela (070.745.571-53); Vilmar Mariano da Silva (431.396.201-87)

1.2. Unidade: Município de Aparecida de Goiânia/GO

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2428/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Instituto Espírita Nosso Lar e de Ricardo Miguel Fasanelli, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais descentralizados por meio do Convênio 833181/2016, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a referida entidade privada, a qual teve como objeto a “Aquisição de Produtos Médicos de Uso Único”.

Considerando que o item 9.1 do Acórdão 1.810/2023-Plenário determinou ao Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) e à Caixa Econômica Federal (CEF) que adotassem as medidas pertinentes com vistas ao recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, do valor integral dos recursos depositados na conta específica do Convênio/Siconv 833181/2016;

considerando que, após o exame dos extratos bancários da conta específica do convênio (C/C 003.00003319-0, Ag. 1610 - CEF), foi detectado que os recursos transferidos permaneciam intactos e sem uso no citado domicílio bancário;

considerando que a Caixa Econômica Federal, por meio da documentação acostada às peças 83-86, comprovou a devolução, no dia 16/10/2023, do montante de R\$ 628.691,52 ao Fundo Nacional de Saúde, sendo: R\$ 500.000,00 referente ao valor originariamente transferido pelo Convênio/Siconv 833181/2016 e R\$ 128.691,52 decorrentes de aplicação financeira; e

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.1 do Acórdão 1.810/2023-Plenário e em devolver os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para a adoção das providências cabíveis.

1. Processo TC-006.136/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 014.827/2025-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.826/2025-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Instituto Espírita Nosso Lar (60.007.648/0001-11); Ricardo Miguel Fasanelli (611.210.968-91)

1.3. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2429/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90.023/2025, sob a responsabilidade de Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), com valor estimado de R\$ 41.376.744,50, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de equipamentos de controle de distúrbios civis, para atender demanda da Secretaria Nacional de Segurança Pública e demais órgãos participantes.

Considerando que o denunciante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) inobservância do prazo mínimo legal para a apresentação de propostas e lances (o denunciante alega que houve desrespeito ao prazo mínimo de oito dias úteis previsto no art. 55 da Lei 14.133/2021 para a realização da sessão pública de abertura de propostas, contados após a publicação do edital); e b) ausência de publicidade dos pedidos de impugnação e esclarecimentos (o órgão teria contrariado os princípios da legalidade, publicidade e transparência ao deixar de divulgar a íntegra dos pedidos de impugnação e esclarecimento e respectivas decisões);

considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, em atenção à irregularidade “a”, de acordo com a unidade instrutora, a contagem do prazo realizada pela Administração respeitou o mínimo legal, resultando a alegação de interpretação equivocada dos dispositivos da Lei 14.133/2021;

considerando que, em relação à irregularidade “b”, a unidade consignou o seguinte (peça 14):

“Em consulta ao portal Compras.gov, verificou-se que o pregoeiro disponibilizou as impugnações e pedidos de esclarecimento apresentados pelos licitantes no quadro de avisos, juntamente com as respectivas respostas, conforme peça 13. Embora não tenha havido a divulgação da íntegra de alguns pedidos formulados por e-mail, observa-se que as respostas proferidas pela autoridade responsável foram disponibilizadas de maneira completa no quadro de avisos da licitação, em estrito cumprimento ao que exige o parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Ademais, constatou-se que o pregão contou com participação expressiva de interessados, com onze propostas apresentadas para o item 1 e dezenove propostas para o item 2, números que denotam ampla divulgação e elevado grau de competição entre os licitantes. Ainda, conforme o portal de compras, o valor das propostas habilitadas é consideravelmente inferior ao valor estimado, o que reforça a ideia de que a disputa foi vantajosa para a Administração e que não houve restrição à competitividade”; e

considerando que, em face do exposto, a unidade propôs conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno-TCU e c/c o art. 108 da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da denúncia;

b) no mérito, considerá-la improcedente;

c) levantar o sigilo do processo, exceto em relação às peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

d) comunicar esta decisão ao denunciante e à Secretaria Nacional de Segurança Pública;

e) arquivar os autos

1. Processo TC-018.476/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 2430/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação autuada em decorrência de documentação encaminhada a este Tribunal pela Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo (COR/SR/PF/SP), notificando esquema de corrupção na área da saúde no Município de Campos do Jordão/SP.

Considerando que o representante informou sobre denúncia realizada junto à Ouvidoria da Polícia Federal, contendo as seguintes alegações: i) existência de esquema de corrupção desde dezembro de 2015 no referido município, por meio do qual dez médicos ampliavam, de forma fictícia, a quantidade de horas trabalhadas em plantões médicos nos setores de internação e de pronto atendimento; ii) existência de duas escalas, sendo uma paralela, que refletia os plantões efetivamente realizados, e uma oficial, que incluía plantões fictícios e a partir da qual eram geradas as notas fiscais para cobrança junto à Prefeitura; e iii) parte dos valores totais das notas fiscais emitidas pelos médicos seria destinada ao Secretário Municipal de Saúde de Campos do Jordão/SP, enquanto o restante permaneceria com os próprios médicos;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, os indícios de irregularidades se confirmaram, uma vez que foram identificados: i) pagamento de remunerações não previstas ou em condições diferentes das descritas no Edital de Credenciamento 001/2015 e nos contratos; ii) remuneração pela prestação de serviço sem contrato; iii) liquidações e pagamentos com base em notas fiscais sem especificação do serviço prestado; iv) pagamentos por plantões excedentes em relação aos previstos na escala; v) plantões acumulados de forma a ultrapassar 24 horas, gerando sequências de até 372 horas consecutivas de trabalho, o que é humanamente inviável; vi) plantões de sobreaviso remunerados como plantões presenciais; vii) sobreposição de plantões, resultando em pagamentos dobrados; viii) execução rotineira de plantões de especialidades para as quais o médico não estava credenciado; e ix) alta carga horária semanal e vínculos com mais de um município, indicando pagamento por serviços não realizados;

considerando que não incidiu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos presentes autos, à luz da Resolução-TCU 344/2022, conforme análise da unidade técnica na instrução de peça 462 (itens 144-146);

considerando que os responsáveis pelas irregularidades foram identificados e que foi apurado o dano atribuído a cada um deles, conforme disposto nos Anexos I e II da instrução de peça 462; e

considerando os pareceres uniformes do auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) e do seu corpo diretivo (peças 462-464);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11, 12, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “g”, 202, incisos I e II, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 252 do Regimento Interno-TCU e os arts. 41 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) converter o processo em tomada de contas especial e autorizar as citações dos responsáveis identificados no item 210 da instrução de peça 462;

c) cientificar o Ministro de Estado da Saúde acerca da conversão do presente processo em tomada de contas especial;

d) comunicar esta decisão ao representante e à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão/SP; e

e) apensar estes autos ao processo de tomada de contas especial a ser autuado.

1. Processo TC-001.235/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo (COR/SR/PF/SP)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão/SP

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)

1.6. Representação legal: Renata Fiori Puccetti (131777/OAB-SP), José Ricardo Biazzi Simon (127708/OAB-SP) e outros, representando Marcelo Padovan; Abimael de Franca Melo (334.047/OAB-SP), Anderson Viar Ferraresi (206326/OAB-SP) e outros, representando SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina; Renata Fiori Puccetti (131777/OAB-SP), José Ricardo Biazzi Simon (127708/OAB-SP) e outros, representando Marcio Franchi Stievano

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2431/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, elaborada por unidade especializada deste Tribunal no âmbito do TC 007.714/2024-6, no qual foi efetuado acompanhamento autorizado pelo Acórdão 600/2024-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo).

Considerando que esta representação versa sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato 2019/222, firmado entre o Banco da Amazônia S.A. (Basa) e a sociedade empresária Solucion Logística e Eventos Eireli, para execução de serviços continuados, sob demanda, de organização de eventos, que se originou do Pregão Eletrônico 2019/039;

considerando que se buscou apurar, inicialmente, nesta representação, eventuais inconsistências relativas à previsão de vigência de cinco anos, a partir de 17/9/2019, e ao valor global do ajuste, de R\$ 4.882.278,66, diante da elevação desse montante para R\$ 5.231.847,96, a partir de 17/9/2022, por reajuste contratual, e para R\$ 6.511.970,93, por aditivo quantitativo, e das quantias totais pagas à contratada, de R\$ 21.735.830,06, até 19/5/2024 (peça 2);

considerando que, após a instrução inicial, também se procurou examinar outros pontos, como os fundamentos para as prorrogações anuais do instrumento e a identidade dos valores brutos e líquidos pagos em 2024 (peça 11);

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que o fato de os valores brutos estarem iguais aos líquidos pagos em 2024 foi explicado pelas disposições da Lei 14.859/2024, que reduziu a 0% por 60 meses as alíquotas dos tributos Contribuição PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ para o setor de eventos;

considerando que, por outro lado, após as diligências preliminares, foram constatados os seguintes indícios de falhas, que ensejaram oitiva da unidade jurisdicionada (peça 34):

extrapolação do valor anual contratado, nos últimos três anos de vigência contratual, sem amparo no instrumento firmado e contrariando as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 81 da Lei 13.303/2016; e

incompletude das análises sobre a vantagem das renovações anuais do contrato, em desacordo com a cláusula 11ª do instrumento;

considerando que, depois da análise dos esclarecimentos prestados, a unidade especializada entendeu elidida a ocorrência mencionada na alínea “a”, supra, mas confirmou as seguintes impropriedades:

a) previsão no edital de apenas parte das despesas da contratante como valor global a ser contratado, por não estarem nele incluídos os dispêndios remunerados por taxa de administração; e

b) divergência entre o disposto nos subitens 21.1 do edital e 19.1 do termo de referência e na cláusula 11ª do termo contratual (vigência quinquenal) e o estabelecido no subitem 2.6 do mesmo termo de referência (vigência por doze meses, prorrogáveis até sessenta meses);

considerando que a nova falha representou situação próxima à fuga da licitação, tendo em vista que mais de 80% das despesas incorridas no Contrato 2019/222 não tiveram seus preços disputados no pregão

em si e, em consequência, não foram submetidos ao critério de julgamento “menor preço global” previsto no Pregão Eletrônico 2019/039 (subitem 12.1 do edital);

considerando, porém, que essa situação teria sido corrigida no certame seguinte, que originou o Contrato 2024/194, bem como que, para a prestação dos serviços sujeitos à taxa de administração, havia a necessidade de apresentação de três propostas para análise e aprovação do contratante, a indicar a busca pelo menor preço;

considerando, por outro lado, que não há certeza sobre a conformidade dos preços desses serviços aos vigentes no mercado, pela aparente falta de definição de referenciais para a comparação;

considerando que a unidade especializada entendeu suficiente dar ciência ao Basa sobre as ocorrências remanescentes;

considerando, por fim, que, conforme as informações à peça 42, p. 12-14, o novo contrato firmado tem valor previsto de R\$ 64,1 milhões, bem superior os gastos referentes ao Contrato 2019/2022, de cerca de R\$ 31,3 milhões (item 33 da instrução), o que, pelos problemas apontados e pela alta materialidade daquele valor, justifica nova avaliação pela unidade especializada, a fim de certificar se os preços estão de acordo com o mercado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno-TCU, o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e o art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade especializada, em:

- a) conhecer da representação;
- b) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;
- c) expedir os comandos especificados nos subitens 1.6 e 1.7;
- d) comunicar esta decisão ao Banco da Amazônia S.A.;
- e) arquivar os autos.

1. Processo TC-024.556/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Banco da Amazônia S.A.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: não há

1.6. dar ciência ao Banco da Amazônia S.A. (Basa) sobre as seguintes falhas, identificadas no Contrato 2019/222 e no edital do certame que o originou (Pregão Eletrônico 2019/039), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1. não observância da periodicidade anual para análise da vantajosidade do contrato, uma vez que foram constatadas apenas duas avaliações sobre o assunto e uma avaliação sobre o aditamento quantitativo, durante a vigência de cinco anos, todas elas concentradas no período de setembro de 2022 a setembro de 2023, descumprindo o previsto na cláusula 11ª do instrumento firmado e nos subitens 21.1 do edital e 19.1 do termo de referência;

1.6.2. divergência entre o disposto nos subitens 21.1 do edital e 19.1 do termo de referência e na cláusula 11ª do contrato (vigência quinquenal) e o estabelecido no subitem 2.6 do mesmo termo de referência (vigência anual, com possibilidade de prorrogação até o limite de sessenta meses), contrariando os requisitos de clareza e coesão e com potencial de dificultar a transparência e o controle; e

1.6.3. inclusão, no valor global do contrato, de despesas planilhadas que corresponderam a apenas 19,31% dos gastos totais efetuados, em face do não câmputo das despesas remuneradas por taxa de administração, situação que se aproxima de fuga à licitação, em ofensa às disposições do art. 37, inciso XXI, da Constituição de 1988;

1.7. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações a autuar processo apartado, com o objetivo de verificar a adequação do valor do Contrato 2024/194 aos preços de mercado, a partir da avaliação da conformidade das estimativas que serviram de base para o certame que o antecedeu.

ACÓRDÃO Nº 2432/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Compras Públicas Consultoria e Distribuição Ltda, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90037/2024, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), cujo objeto é a aquisição de material elétrico, tendo como vencedora dos itens 124, 182 e 183 a empresa Elaine Neves de Medeiros;

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: ausência de comprovação de Programa de Integridade pela empresa vencedora; inexecuibilidade dos preços ofertados para os itens 182 e 183; e omissão na análise de recursos administrativos apresentados;

Considerando que a habilitação da empresa Elaine Neves de Medeiros, apesar da ausência de comprovação do Programa de Integridade, não contraria as disposições do edital, dado que o instrumento convocatório não exigiu tal programa como requisito para habilitação, estabelecendo-o apenas como critério de desempate, o qual não foi necessário no contexto do certame;

Considerando, porém, que, diante da previsão editalícia de se ponderar a implementação ou aperfeiçoamento de eventual Programa de Integridade por ocasião do sancionamento da contratada (item 13.3.5 do edital), faz-se necessário alertar o IFRS para verificar a existência do aludido Programa por parte da vencedora;

Considerando que restou evidenciada a regularidade dos preços ofertados pela empresa Elaine Neves de Medeiros para os itens 182 e 183 (pilhas AA e AAA), uma vez que os valores apresentados não destoam da realidade de mercado, conforme demonstrado por documentos acostados às peças 8-10, que indicam preços similares ou inferiores para produtos equivalentes;

Considerando que a não apreciação do mérito dos recursos administrativos apresentados pela representante decorreu do fato de que eles foram interpostos em desacordo com as regras estabelecidas no edital, que determinavam a manifestação imediata da intenção de recorrer em sessão e a apresentação dos recursos exclusivamente no campo próprio do sistema, conforme disposto na cláusula 12 do instrumento convocatório, o que resultou na preclusão do direito de análise; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 13-14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul quanto à verificação da existência ou da implementação do programa de integridade declarado à época da participação da empresa Elaine Neves de Medeiros no Pregão Eletrônico 90037/2024, caso haja necessidade de aplicação de sanção a essa contratada, conforme previsto no item 13.3.5 do edital;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul e à representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-017.875/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Compras Públicas Consultoria e Distribuição Ltda.

1.6. Representação legal: José Bernardo Lima Barbosa, representando Compras Públicas Consultoria e Distribuição Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2434/2025 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (CONRE4) a respeito de supostas irregularidades no Edital 11/2025 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), referente ao concurso público para o cargo de Estatístico.

Considerando que a Representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que o art. 9º da Lei 11.091/2005 estabelece que o ingresso na carreira deve observar os requisitos de ingresso estabelecidos no Anexo II dessa mesma lei;

considerando que o Anexo II da Lei 11.091/2005 prevê, expressamente, ensino superior em Ciências Estatísticas ou Atuariais como requisito para o ingresso no cargo de Estatístico da Carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação;

considerando que a exigência editalícia da UFRGS está em plena conformidade com o que estabelece a legislação específica da carreira (Lei 11.091/2005), não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade por descumprimento de lei anterior que regula a profissão (Lei 4.739/1965);

considerando a manifesta ausência de plausibilidade jurídica (*fumu boni iuris*) nas alegações do representante;

considerando que a análise dos elementos constantes dos autos permite, desde já, a avaliação de mérito pela improcedência da Representação,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea 'a', 235 e 237, inciso III, do RITCU, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente, ficando prejudicado o pedido de suspensão cautelar;

informar o teor desta decisão à Universidade Federal do Rio Grande do Sul e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-018.860/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (92.969.856/0001-98).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: Gabriel Afonso Marchesi Lopes, representando Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (PR, RS e SC).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2435/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada com a finalidade de apurar possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica do Rio de Janeiro (PAME-RJ), em razão da contratação de empresa especializada para realizar manutenção corretiva da entrada de energia em média tensão (25 kV), subestação principal e subestação secundária 6.6 kV do Parque, consoante Processo Administrativo de Gestão (PAG) 6746/2010, julgada pelo Acórdão 2644/2022-Plenário, confirmado pelo Acórdão 283/2025-Plenário;

Considerando que, antes de atestar o trânsito em julgado do processo, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) realizou análise de conformidade do presente feito e identificou a extinção da personalidade jurídica da Emida Instalações Ltda, baixada por liquidação voluntária em 6/9/2024 (peça 228);

Considerando que, dessa forma, deve ser revista de ofício a decisão condenatória para tornar insubsistente a multa aplicada à entidade, afastando-se a imposição da sanção do item 9.5 em relação à sociedade empresária;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 244-245), chancelada pelo MP/TCU (peça 246), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) rever, de ofício, o Acórdão 2644/2022-Plenário, a fim de tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada à empresa Emida Instalacoes Ltda, por meio de seu item 9.5, dada a extinção da personalidade jurídica, por liquidação voluntária, antes do trânsito em julgado do processo, mantendo-se inalterada a deliberação quanto aos demais responsáveis;

b) remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos para a adoção das providências cabíveis.

1. Processo TC-004.578/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudio dos Santos Eduardo (521.082.016-53); Edson Mendes de Carvalho (445.785.987-72); Emida Instalacoes Ltda. (02.986.452/0001-10); Julio Queiroz de Araujo Filho (552.781.167-49); Roberlei Jorge Lopes de Freitas (892.241.407-34); Ronaldo Yuan (729.310.277-15); Victor Fernando Trotta Nunes (123.406.258-58).

1.2. Órgão/Entidade: Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Daniel Gustavo Max Paukovits Teixeira (134.671/OAB-RJ), representando Emida Instalacoes Ltda.; Guilherme Goncalves Freitas (42.989/OAB-DF) e Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando Victor Fernando Trotta Nunes; Fernanda Amaral da Silva (172212/OAB-RJ), representando Roberlei Jorge Lopes de Freitas; Luiz Carlos Ferrari Goncalves Filho (157.994/OAB-RJ), representando Julio Queiroz de Araujo Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2436/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre possível ocorrência de irregularidades no pregão eletrônico 90002/2024, sob a responsabilidade da Universidade Federal de Jataí, para contratação de serviços de empresa especializada em alimentação coletiva, visando atender às demandas do restaurante universitário da instituição.

Considerando que a irregularidade suscitada pelo denunciante consiste no fato de que a empresa contratada, MR Comércio e Serviços Ltda, possuiria sócio em comum com outra empresa, Botelho Serviços e Comércio Ltda, atualmente impedida de contratar com a Administração Pública até 2028;

Considerando que a análise dos requisitos de admissibilidade constantes da instrução (peças 22 e 23) indica que a denúncia deve ser conhecida, nos termos do art. 103 da Resolução 259/2014 deste Tribunal, c/c os arts. 234 e 235 do RI/TCU;

Considerando o exame da unidade instrutiva, de que o sócio em comum somente passou a integrar o quadro societário da empresa MR Comércio e Serviços Ltda. após a celebração do ajuste, não havendo registro de sanção contra a empresa contratada ou contra seus outros sócios nos sistemas oficiais de controle;

Considerando decisões desta Corte de que o fato de duas empresas possuírem sócio em comum, por si só, não constitui vício ou irregularidade que possa ser considerado conluio ou fraude à licitação, pois a legislação não impede uma pessoa física (ou jurídica) de integrar o quadro societário de diversas outras pessoas jurídicas, sendo preciso, para comprovação da irregularidade, reunir elementos suficientes que demonstrem a prática de ato capaz de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do certame, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, a exemplo do decidido no acórdão 2996/2016-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler;

Considerando que o contrato em comento foi assinado em 30.10.2024, com prazo de vigência de doze meses, afastando o periculum in mora, e que resta configurado o perigo da demora reverso, dada a

essencialidade das atividades envolvidas na produção e distribuição das refeições para atender à demanda do restaurante universitário, podendo acarretar prejuízos ao interesse público.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, “a”, com fundamento no art. 1º, XXIV, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar solicitado, dada a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção, dar ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peças 21 e 22), ao denunciante e à Universidade Federal de Jataí e arquivar os autos.

1. Processo TC-017.141/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Universidade Federal de Jataí.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2437/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 047.399/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (54217/OAB-DF), Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (125916/OAB-RJ) e outros, Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ), Rodrigo Alexander Calazans Macedo (123.041/OAB-RJ) e outros; André de Almeida Rodrigues (164322/OAB-SP), Rafael Zinato Moreira (160442/OAB-RJ) e outros, André de Almeida Rodrigues (164322/OAB-SP), Pedro Argenta Bayardino (160338/OAB-RJ) e outros; Celson Ricardo Carvalho de Oliveira (15.470/OAB-BA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas na implementação do novo modelo de gestão de assistência à saúde dos empregados da Petrobras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Claudio da Costa, Martinho Bartmeyer e Roberto da Cunha Castello Branco;

9.3. manter o sigilo das peças assim classificadas e do relatório que fundamenta este acórdão, nos termos dos art. 22 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c o art. 4º, parágrafo único, art. 6º, art. 8º, § 3º, inciso II e III, art. 11, inciso III, da Resolução-TCU 294, de 2018, com acesso somente aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas aos autos;

9.4. dar ciência da deliberação aos responsáveis, à Petrobras e ao denunciante, observada item 9.3. supra; e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2437-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2438/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.167/2020-9.

1.1. Apensos: 022.901/2023-0; 008.351/2023-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Identidade preservada.

3.2. Responsável: Identidade preservada.

3.3. Recorrente: Identidade preservada.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento em que se avalia pedido de reexame interposto pela União (Casa Civil da Presidência da República e Ministério das Relações Exteriores), representada pela Advocacia-Geral da União, contra os subitens 9.1. e 9.4 do Acórdão 2.366/2023-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para extingui-lo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto recursal;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos interessados;

9.3. encaminhar os autos ao relator a quo, para adoção das medidas processuais de sua competência, no sentido de prosseguir acompanhando os novos desdobramentos da revisão do Anexo C do Tratado de Itaipu, em momento oportuno.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2438-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2439/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.204/2015-0.

1.1. Apensos: 000.030/2016-3; 004.064/2016-0; 029.901/2016-2; 036.458/2016-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (00.880.446/0001-58); Congresso Nacional (vinculador) (); Procuradoria da República no Município de Petrópolis (76.702.448/0001-19).

3.2. Responsáveis: Ana Patrizia Goncalves Lira Ribeiro (599.524.582-15); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Cristiano Della Giustina (979.329.220-20); Deuzedir Martins (276.724.178-00); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Josias Sampaio Cavalcante Junior (381.024.981-53); Marcelo José Gottardello (203.990.492-15); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Roberta Camilo Teles (767.632.852-72); Viviane Esse (206.461.918-61); Érico Reis Guzen (819.643.230-53).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Paulo Sergio Bezerra dos Santos; Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa; Alberto Pavie Ribeiro (7077/OAB-DF); Guilherme de Araujo Pinho Costa; Joana Barreiro Batista; Pericles Tadeu Costa Bezerra; Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria que, nesta fase processual, trata do monitoramento da classificação de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP) nas obras da Nova Subida da Serra de Petrópolis/RJ, para fins de subsídio à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os autos, com fundamento no art. 169, V, do RI/TCU, tendo em vista a perda de objeto do monitoramento da classificação de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IGP); e

9.2. dar ciência desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; ao Deputado Hugo Leal; à 1ª Vara da Justiça Federal de Petrópolis/RJ; à Procuradoria da República em Petrópolis/RJ; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Viação e Transportes, ambas da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle e à Comissão de Serviços de Infraestrutura, ambas do Senado Federal; e à 3ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2439-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2440/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.494/2018-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).

3.2. Responsáveis: Joao Paulo Leocadio (658.623.412-34); Josiane Tereza Moreno Yasaka (457.023.062-87); Vitorino Cherque (525.682.107-53).

3.3. Recorrente: Vitorino Cherque (525.682.107-53).

4. Órgão/Entidade: município de Mirante da Serra/RO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Deraldo Manoel Pereira Filho (933/OAB-RO) e Elaine Lugão Alves (4.232/OAB-RO), representando Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO; Abner Vinicius Magdalon Alves (9.232/OAB-RO) e Luma Laiany do Nascimento Reis (11.838/OAB-RO), representando Vitorino Cherque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Vitorino Cherque, ex-prefeito de Mirante da Serra/RO, contra o Acórdão 3.855/2023-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e o condenou ao ressarcimento de valores ao erário, além da aplicação de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2440-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2441/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.385/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) e Universidade Federal de Pelotas (UFPel).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada nas obras de construção dos Blocos 1 e 2 do Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas/RS, sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia deste Acórdão à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e à Universidade Federal de Pelotas/RS, esclarecendo a essas entidades que o Relatório e o Voto que fundamentam a referida deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.2. arquivar o presente processo em observância às disposições do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, devendo a AudUrbana providenciar, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, caput e inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2441-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2442/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.223/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secex Consenso/TCU e AudPetróleo/TCU

3.2. Responsável: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo administrativo autuado nos termos do art. 17, §1º, da Instrução Normativa-TCU (IN) 95/2024 com vistas a avaliar a abrangência e a utilidade para o controle externo das informações compartilhadas pela Controladoria-Geral da União decorrentes de acordo de leniência firmado com fundamento na Lei 12.846/2013 em relação a atos lesivos praticados contra a Administração Pública (Caso 48),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. registrar, em atenção à quarta ação operacional do Acordo de Cooperação Técnica, firmado em agosto de 2022, e aos incisos I e II do art. 18 da IN-TCU 95/2024, que as informações e os documentos compartilhados pela Controladoria-Geral da União não se mostram úteis ao controle externo exercido por este Tribunal com relação aos terceiros envolvidos neste caso concreto;

9.2. determinar à Diretoria de Acordos de Leniência da Controladoria Geral da União (DAL/CGU) que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, corrija o erro material informado ao TCU por meio do Ofício 7.413/2025/DAL/SIPRI/CGU (peça 13), promovendo a devida aditivação do Acordo de Leniência para a correção do Anexo I - Histórico de Atos Lesivos e Relação de Contratos Afetados (peça 6), em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica previstos na Lei 9.784/1999;

9.3. cientificar a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos, deste Tribunal, nos termos do art. 21 da IN-TCU 95/2024, sobre a presente deliberação;

9.4. informar a Controladoria-Geral da União acerca desta deliberação;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2442-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2443/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.854/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.
4. Órgãos/Entidades: Comando da Aeronáutica, Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, que objetivam a realização de auditoria destinada a apurar a legalidade da classificação de sigilo das informações relativas ao voo da Força Aérea Brasileira utilizado para transportar a ex-primeira-dama do Peru, Sra. Nadine Heredia, ao território brasileiro, bem como as informações dos custos envolvidos na operação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;
- 9.2. considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional nos termos do art. 17, §1º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, informando à Comissão demandante acerca da impossibilidade de atuação do TCU nos termos solicitados, por tratar-se de matéria que não compete a esta Corte de Contas;
- 9.3. autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008.
- 9.4. dar ciência da deliberação, acompanhada do Relatório e Voto, ao solicitante.
10. Ata nº 42/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2443-42/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2444/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.371/2025-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito possíveis irregularidades perpetradas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA) na concessão e pagamento da Retribuição por Titulação, decorrentes da aplicação da regra de equivalência da titulação acadêmica com o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio de despacho, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. notificar a prolação deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2444-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2445/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.096/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: não há.

3.2. Interessados: Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional formalizada pelo Ofício 100/2025/CFFC-P, de 15/8/2025, por meio do qual o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha solicitação de informações a respeito da atuação deste Tribunal de Contas da União em relação a possíveis irregularidades em licitação promovida no âmbito do Ministério da Saúde para aquisição de insulina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. a atuação desta Corte de Contas em relação ao Pregão Eletrônico (PE) 90104/2024 conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de insulina, se deu no bojo do TC 008.712/2025-5, apreciado quanto ao mérito na sessão plenária ocorrida em 17/9/2025, ocasião em que foi proferido o Acórdão 2.165/2025-TCU-Plenário;

9.2.2. à luz dos elementos de convicção juntados ao aludido TC 008.712/2025-5, não foram detectadas irregularidades graves na condução do Pregão 90.104/2024 aptas a justificar outras providências por parte deste Tribunal de Contas além da expedição de ciência, nos exatos termos do sobredito Acórdão 2.165/2025-TCU-Plenário, ao Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, sobre algumas impropriedades e falhas identificadas naquele certame, para que fossem adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

9.3. dar ciência desta decisão ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, encaminhando a Sua Excelência cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, o mesmo deve ser feito em relação ao Acórdão 2.165/2025-TCU-Plenário;

9.4. em consonância com o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008, considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional e arquivar os presentes autos após cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 supra.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2445-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2446/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.253/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Eugenio Jose Guilherme de Aragao (4.935/OAB-DF), Willer Tomaz de Souza (32023/OAB-DF) e outros, representando Uniao Quimica Farmaceutica Nacional S.A.; Fernanda Silveira Martins Rebelli (155.111/OAB-SP), Bruno de Oliveira Volpato (303.698/OAB-SP) e outros, representando Pfizer Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades na anulação da Dispensa Eletrônica (DL) 90.005/2024 sob a responsabilidade do Ministério da Saúde - Secretaria-Executiva - Departamento de Logística em Saúde (DLOG), cujo objeto é a aquisição do medicamento Medroxiprogesterona Acetato, 150mg/ml, Suspensão Injetável, com valor estimado de R\$ 24.996.231,60, valor unitário de R\$ 7,10;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. dar ciência ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Dispensa Eletrônica 90.005/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. não concessão à empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A, da oportunidade de manifestação após a anulação desse procedimento, em afronta ao disposto no art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei 14.133/2021;

9.4. informar ao Ministério da Saúde e ao representante acerca deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2446-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2447/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.346/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades verificadas nos Processos Seletivos 7/2025, destinado ao cargo de Analista de Compras, e 8/2025, referente ao cargo de Analista de Fiscalização de Contratos, ambos conduzidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio de despacho, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

9.2. notificar a prolação deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2447-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2448/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.726/2020-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fabio Pereira da Silva Eireli (07.115.973/0001-15); Hayek Construtora Ltda. (10.364.626/0001-30); Meir Servicos e Construcoes Ltda. (13.665.937/0001-28); Universidade Federal do Sul da Bahia (18.560.547/0001-07).

3.2. Responsável: Hayek Construtora Ltda. (10.364.626/0001-30).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Bruna Freitas de Carvalho (37.277/OAB-DF), Frederico Mota de Medeiros Segundo (57.449/OAB-DF) e outros, representando Fabio Pereira da Silva Eireli; Fernanda Cristinne Rocha de Paula (56.513/OAB-DF), Maria Luiza Santos Lima (68.414/OAB-BA) e outros, representando Hayek Construtora Ltda; Bruna Freitas de Carvalho (37.277/OAB-DF), Frederico Mota de Medeiros Segundo (57.449/OAB-DF) e outros, representando Meir Servicos e Construcoes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão 1.926/2024-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar aos recorrentes e demais interessados do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2448-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2449/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.117/2022-3

1.1. Apenso: 008.674/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00)

3.2. Responsável: Município de Belo Horizonte/MG (18.715.383/0001-40)

4. Unidade: Município de Belo Horizonte/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Hércules Guerra (OAB/MG 50.693), representando o Município de Belo Horizonte/MG

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Belo Horizonte/MG por meio do Termo de Compromisso 941/2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar, com ressalvas, a minuta de Acordo de Permuta de Áreas firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), o Município de Belo Horizonte/MG e a Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte (Urbel), por atender, em linhas gerais, aos objetivos definidos no Acórdão 9.371/2024-1ª Câmara, sem prejuízo das determinações a seguir;

9.2. determinar ao Município de Belo Horizonte/MG que:

9.2.1. presente ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, relato detalhado acerca do andamento das medidas necessárias à aprovação da viabilidade técnica e do licenciamento ambiental do empreendimento habitacional previsto no referido acordo;

9.2.2. encaminhe, no mesmo prazo, cronograma completo de execução do empreendimento habitacional, contemplando as etapas de regularização e implantação;

9.3. encaminhar cópia digital desta deliberação, acompanhada do respectivo Relatório e Voto, ao DNIT, ao Município de Belo Horizonte/MG, à Urbel e à Comissão Regional de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), para ciência e adoção das providências cabíveis;

9.4. manter sobrestado o presente processo até ulterior deliberação deste Tribunal, com base nos resultados das tratativas e do cronograma de execução do acordo a ser encaminhado.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2449-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2450/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.677/2025-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 91900/2025, sob a responsabilidade de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), tendo por objeto a contratação de serviços contínuos de locação de veículos, sem combustível, sem condutor, com quilometragem livre, pelo Sistema de Registro de Preços;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 169, V, 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

9.4. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 91900/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. ausência, no Estudo Técnico Preliminar, das estimativas de quantitativos, para cada campus, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e dos documentos de suporte, em afronta ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, o que compromete a rastreabilidade e a transparência do planejamento da contratação;

9.4.2. vedação integral à subcontratação sem a devida justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, contrariando os princípios da motivação e da transparência previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021; e

9.4.3. ausência de análise do custo do ciclo de vida do objeto e de avaliação das alternativas tecnológicas (locação versus aquisição; híbrido versus combustão), em descumprimento ao art. 11, inciso

I, da Lei 14.133/2021, comprometendo a demonstração da vantajosidade e a adequada instrução do planejamento da contratação;

9.5. comunicar esta decisão à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2450-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2451/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.291/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamento e Fiscalização do Congresso Nacional

4. Unidade: não há

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: SecexInfra e SecexEnergia

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a consolidação dos resultados das fiscalizações de obras, ações e políticas públicas de infraestrutura realizadas no âmbito do Fiscobras 2025 (29ª edição), em cumprimento ao art. 142, inciso II, da Lei 15.080/2024 (LDO 2025);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 142, II, da Lei 15.080/2024, 30 a 32 da Resolução TCU 280/2016 e 169, V, do Regimento Interno do TCU e ante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. encaminhar à Presidência do Congresso Nacional e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO) esta deliberação e as informações atualizadas sobre as obras fiscalizadas no âmbito do Fiscobras 2025, constantes da peça 20 (Anexo B);

9.2. orientar a SecexInfra e a SecexEnergia, no planejamento e execução das próximas edições do Fiscobras, a avaliarem:

9.2.1. continuar às ações voltadas à ampliação da transparência e completude das informações sobre o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

9.2.2. prosseguir com iniciativas destinadas a aumentar a transparência, prevenir paralisações e fomentar a retomada de obras públicas;

9.2.3. manter fiscalizações contínuas e/ou periódicas sobre a aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares;

9.2.4. ampliar o rol de fiscalizações voltadas a empreendimentos de empresas estatais federais;

9.2.5. persistir com o aperfeiçoamento do uso de tecnologias da informação, análise de dados e inteligência artificial nas ações de controle, de modo a ampliar o alcance, a tempestividade e os resultados das auditorias; e

9.2.6. fortalecer e expandir as ações voltadas ao controle social e à participação cidadã nas fiscalizações;

9.3. excluir do rol de objetos fiscalizados no Fiscobras 2025 as obras constantes da Tabela 9 (peça 20);

9.4. levantar o sigilo destes autos, com exceção das peças 2 e 8 a 14; e

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2451-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2452/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.043/2023-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Silvana Gomes Barbosa (487.649.307-34)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Camilo de Souza Camilo (OAB/RJ 161.859/) e Alex Medina Alves (OAB/RJ 161.825), representando Silvana Gomes Barbosa

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Silvana Gomes Barbosa contra o Acórdão 225/2025-Plenário, que julgou as suas contas irregulares, imputando-lhe débito, aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário e inabilitando-a para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão, em razão de fraude na concessão de benefícios previdenciários;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2452-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2453/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.465/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades: Agência Nacional de Mineração e Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este monitoramento da determinação e das recomendações contidas no Acórdão 685/2024-Plenário, por meio do qual este Tribunal apreciou acompanhamento para avaliar se as

ações de segurança em barragens de mineração, ações de interesse direto da sociedade, estão sendo corretamente executadas pelos entes envolvidos e se efetivamente estão alcançando as populações interessadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 2º, inciso III, e 17 da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 685/2024-Plenário;
- 9.2. considerar em implementação as recomendações contidas no subitem 9.2 do mesmo acórdão;
- 9.3. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação, incluindo o relatório e o voto que a fundamentam, à Agência Nacional de Mineração e à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, como subsídio à continuidade da implementação das medidas pendentes para atender ao referido acórdão; e
- 9.4. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 42/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2453-42/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2454/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.516/2024-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD)
4. Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD) (Ofício 143/2024-CFFC-P, de 5/12/2024), que encaminhou a este Tribunal o Requerimento 218/2024-CFFC, para que sejam apresentadas informações sobre a autorização para que sindicatos utilizem recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de emendas parlamentares na execução do Sistema Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (Sine/MTE);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 3º, inciso II, 4º, inciso I, alínea “b”, 14, inciso IV, 17, incisos I e II e §§ 1º e 2º, e 19 da Resolução-TCU 215/2008 e nos arts. 4º, 9º e 11 da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao autor do Requerimento 218/2024-CFFC que:
 - 9.1.1. este Tribunal realizou inspeção no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), em atendimento a esta solicitação e em cumprimento aos subitens 9.2 e 9.3.3 do Acórdão 1.083/2025-TCU-Plenário e obteve os seguintes achados:
 - 9.1.1.1. ausência de amparo legal, especialmente na Lei 13.667/2018, para que entidades privadas constituam-se unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego (Sine); e

9.1.1.2. ausência de estudos feitos no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego que incluam diagnóstico prévio que justificasse o projeto piloto Sine-Sociedade Civil instituído pela Resolução-Codefat/MTE 1.008/2024, de modo técnico e documentado, e que demonstrem, de forma objetiva, a necessidade de ampliação da Rede Sine para organizações não públicas, a sua viabilidade e a avaliação do impacto da medida no desenvolvimento da política pública de trabalho, emprego e renda;

9.1.2. o TCU não analisou o mérito das disposições contidas na minuta de instrução normativa em trâmite no Ministério do Trabalho e Emprego para regulamentar o projeto piloto Sine-Sociedade Civil, por lhe faltar amparo legal, por competir ao próprio órgão público a definição da política e por não ser oportuno que este Tribunal, ausentes disposições legais nesse sentido, exerça o controle preventivo sobre norma infralegal ainda não editada;

9.2. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) que se abstenham de celebrar termos de fomento, colaboração, parceria ou quaisquer outros ajustes com confederações e centrais sindicais, sindicatos e organizações da sociedade civil para se constituírem unidades de atendimento do Sine, por ausência de autorização na Lei 13.667/2018 para que essas entidades funcionem como unidades do sistema;

9.3. dar ciência ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), a fim de que reorientem sua atuação administrativa, de que o projeto piloto Sine-Sociedade Civil foi instituído sem evidências técnicas e justificativas da necessidade de funcionamento de novas unidades do Sine para expansão da política de trabalho, emprego e renda, infringindo o disposto no art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto 9.203/2017;

9.4. recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que, na busca de soluções para os problemas atualmente enfrentados na política relativa ao Sine, atente para que sejam enfrentados todos os riscos envolvidos, bem como para que sejam definidos elementos importantes para sua governança, a exemplo das condições para eletividade das unidades públicas participantes, abrangência territorial da atuação, tipos de serviços que podem ser terceirizados ou ser objeto de parcerias, de acordo com a legislação vigente;

9.5. considerar integralmente atendida a presente solicitação;

9.6. encaminhar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao autor do Requerimento 218/2024-CFFC cópia de inteiro teor deste acórdão e da peça 49, p. 31-42;

9.7. comunicar a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego, o Fórum Nacional de Secretários do Trabalho e a Confederação Nacional dos Municípios desta decisão; e

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2454-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2455/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.372/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este monitoramento das medidas adotadas para atender às determinações e à recomendação constantes do Acórdão 1.609/2023-Plenário, relacionadas a irregularidades em contratos da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) para obras de pavimentação urbana;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.609/2023-Plenário e parcialmente cumprida a determinação do seu subitem 9.1.3;

9.2. considerar implementada a recomendação do subitem 9.2;

9.3. comunicar a presente decisão à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2455-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2456/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.072/2024-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia)

8. Representação legal: Daniel Silva Pereira (OAB/RJ 171.928), João Vitor Oliveira Cé (OAB/PR 123.421) e outros, representando Portonave S.A. - Terminais Portuários de Navegantes/SC.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta denúncia sobre supostas irregularidades praticadas pelo terminal portuário Portonave S.A, em Navegantes/SC, consistentes na cobrança de valores referentes a armazenagem, levante e pesagem de contêineres destinados a recintos alfandegados de zona secundária situados na região de Itajaí/SC;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 1º, XVI, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, V, 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. não conhecer da denúncia;

9.2. comunicar esta decisão ao denunciante e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários; e

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2456-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2457/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.645/2023-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Responsável: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20)
4. Unidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade)
8. Representação legal: André Luís Santos Meira (OAB/DF 25.297), representando Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Marcos José Santos Meira (OAB/RJ 219.088), André Luís Santos Meira (OAB/RJ 220.349), Cleilton da Silva França Neto (OAB/RJ 234.395) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação apresentada por unidade técnica deste Tribunal acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos humanos do Serviço Social do Comércio do Rio de Janeiro (Sesc/RJ) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Rio de Janeiro (Senac/RJ);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, nos arts. 202, § 8º, e 237, VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 7º, § 3º, I e III, e § 4º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 9.2. considerar Orlando Santos Diniz revel;
 - 9.3. recomendar às administrações nacionais do Serviço Social do Comércio (Sesc/AN) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/AN), no exercício de sua função de coordenação, com base nos arts. 14, “a”, e 17, “a”, do Regulamento do Sesc e arts. 13 e 17, “a”, do Regulamento do Senac, que apoiem suas regionais com um referencial para decisões remuneratórias, preservando a autonomia local, adotando como parâmetros, além dos níveis prevalentes no mercado, diretrizes gerais que contemplem: (i) bandas orientativas por porte/complexidade, especificidades econômicas locais e funcionais; (ii) metodologia de benchmarking; (iii) critérios de exceção apenas mediante motivação fática e jurídica; (iv) governança decisória colegiada; e (v) transparência ativa;
 - 9.4. comunicar esta decisão ao responsável, ao Serviço Social do Comércio do Rio de Janeiro (Sesc/RJ) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Rio de Janeiro (Senac/RJ).
10. Ata nº 42/2025 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2457-42/25-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2458/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.070/2023-3.
 - 1.1. Apenso: 017.409/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Embargantes: Senado Federal; Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Gabrielle Tatith Pereira (30252/OAB-DF), Mateus Fernandes Vilela Lima (36455/OAB-DF) e outros, representando Senado Federal; Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva (47467/OAB-DF), representando Câmara dos Deputados.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em face do Acórdão 1.914/2024-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal, ao apreciar representação acerca da legalidade do pagamento de despesas de pessoal com recursos de emendas parlamentares, determinou ao Ministério da Saúde que revisasse seus normativos de modo a explicitar a vedação ao uso de quaisquer emendas parlamentares para custeio de despesas com pessoal da saúde, incluindo encargos sociais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes para tornar insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão 1.914/2024-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Flávio Dino, em atendimento ao Ofício eletrônico 16177/2025-STF;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Município de Pinheiro/MA e aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

9.4. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Revisor) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2459/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.259/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: ANRX Engenharia e Soluções Ltda (39.767.353/0001-57); Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (00.394.544/0211-82).

4. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Marcus Alexandre Nascimento Silva, representando Brasas Construções e Associados Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Brasas Construções e Associados Ltda, a respeito de possível irregularidade no Pregão Eletrônico 90034/2024, conduzido pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado

do Rio de Janeiro (HFSE), cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para reparação e adequação da Enfermaria 951 e seus ambientes de apoio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, por ausência dos pressupostos essenciais para sua concessão;

9.3. dar ciência ao Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que as seguintes impropriedades, identificadas no processo de planejamento do Pregão Eletrônico 90034/2024, afrontam a legislação e a jurisprudência desta Corte, devendo ser adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhante:

9.3.1. a elaboração de orçamento de referência com sobrepreço, em afronta ao art. 23 da Lei 14.133/2021, decorrente de falhas como:

a) a adoção de regime tributário híbrido, ao se conjugar custos unitários de regime não desonerado com um BDI que inclui a parcela da CPRB, típica do regime desonerado;

b) a superestimativa dos custos de administração local em percentual superior aos parâmetros referenciais desta Corte para obras de edificação (Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário);

9.3.2. a elaboração de peças técnicas do edital com falhas metodológicas que comprometem a fidedignidade e o rigor técnico do orçamento, em afronta ao art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, a exemplo de:

a) a aplicação equivocada de BDI diferenciado a itens que não se caracterizam como mero fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica e percentual significativo, em desacordo com a Súmula-TCU 253;

b) a elaboração de planilha de Curva ABC com erros de cálculo nos percentuais de representatividade dos itens;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, à empresa ANRX Engenharia e Soluções Ltda. e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2459-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2460/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.989/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: ANRX Engenharia e Soluções Ltda (39.767.353/0001-57); Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (00.394.544/0211-82).

4. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Marcus Alexandre Nascimento Silva, representando Brasas Construções e Associados Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Brasas Construções e Associados Ltda, a respeito de possível irregularidade no Pregão Eletrônico 90035/2024, conduzido pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE), cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para reparação e adequação da Enfermaria 551 e seus ambientes de apoio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, por ausência dos pressupostos essenciais para sua concessão;

9.3. dar ciência ao Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que as seguintes impropriedades, identificadas no processo de planejamento do Pregão Eletrônico 90035/2024, afrontam a legislação e a jurisprudência desta Corte, devendo ser adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhante:

9.3.1. a elaboração de orçamento de referência com sobrepreço, em afronta ao art. 23 da Lei 14.133/2021, decorrente de falhas como:

a) a adoção de regime tributário híbrido, ao se conjugar custos unitários de regime não desonerado com um BDI que inclui a parcela da CPRB, típica do regime desonerado;

b) a superestimativa dos custos de administração local em percentual superior aos parâmetros referenciais desta Corte para obras de edificação (Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário);

9.3.2. a elaboração de peças técnicas do edital com falhas metodológicas que comprometem a fidedignidade e o rigor técnico do orçamento, em afronta ao art. 6º, inciso XXV, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, a exemplo de:

a) a aplicação equivocada de BDI diferenciado a itens que não se caracterizam como mero fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica e percentual significativo, em desacordo com a Súmula-TCU 253;

b) a elaboração de planilha de Curva ABC com erros de cálculo nos percentuais de representatividade dos itens;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, à empresa ANRX Engenharia e Soluções Ltda. e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2460-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2461/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.183/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: ANRX Engenharia e Soluções Ltda (39.767.353/0001-57); Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (00.394.544/0211-82).

4. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Marcus Alexandre Nascimento Silva, representando Brasas Construções e Associados Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Brasas Construções e Associados Ltda, a respeito de possível irregularidade no Pregão Eletrônico 90002/2024, conduzido pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE), cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para reparação e adequação da Enfermaria 950 e seus ambientes de apoio,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, por ausência dos pressupostos essenciais para sua concessão;

9.3. dar ciência ao Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que as seguintes impropriedades, identificadas no processo de planejamento do Pregão Eletrônico 90002/2024, afrontam a legislação e a jurisprudência desta Corte, devendo ser adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhante:

9.3.1. a elaboração de orçamento de referência com sobrepreço, em afronta ao art. 23 da Lei 14.133/2021, decorrente de falhas como:

a) a adoção de regime tributário híbrido, ao se conjugar custos unitários de regime não desonerado com um BDI que inclui a parcela da CPRB, típica do regime desonerado;

b) a superestimativa dos custos de administração local em percentual superior aos parâmetros referenciais desta Corte para obras de edificação (Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário);

9.3.2. a elaboração de peças técnicas do edital com falhas metodológicas que comprometem a fidedignidade e o rigor técnico do orçamento, em afronta ao art. 6º, inciso XXV, alínea “F”, da Lei 14.133/2021, a exemplo de:

a) a aplicação equivocada de BDI diferenciado a itens que não se caracterizam como mero fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica e percentual significativo, em desacordo com a Súmula-TCU 253;

b) a elaboração de planilha de Curva ABC com erros de cálculo nos percentuais de representatividade dos itens;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, à empresa ANRX Engenharia e Soluções Ltda. e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2461-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2462/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.163/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: Paulo Sergio Mateus (117056/OAB-MG) e Lucas Abdo Reis (155438/OAB-MG), representando Alberto Nazare Pires; Magno Augusto Motta Macieira Drumond; Luiz Henrique Consoli Souza; Rosilene Felix Guimaraes; Waldir Jose dos Santos e Christiano Augusto Xavier Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, para suspensão da cobrança de pedágios na BR 381, nas cidades de Caeté, João Monlevade, Belo Oriente, Jaguaraçu e Governador Valadares, localizadas no Estado de Minas Gerais, sob alegações de irregularidades no processo de concessão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelos representantes, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência sobre o presente acórdão à ANTT e aos autores da representação, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2462-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2463/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 041.970/2020-9

1.1. Apenso: 015.029/2024-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Bráulio de Carvalho (309.882.766-15); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Carlos Alberto Caser (620.985.947-04); Carlos Augusto Borges (124.632.643-49); Demóstenes Marques (468.327.930-49); Fábio Maimone Gonçalves (150.680.268-08); Geraldo Aparecido da Silva (446.281.969-15); Guilherme Narciso de Lacerda (142.475.006-78); Humberto Pires Gault Vianna de Lima (512.243.807-20); Luiz Philippe Peres Torelly (116.357.541-00); Nova Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31); Renata Marotta (030.794.068-34); Roberto Paes Leme Garcia (186.482.901-04); Sérgio Francisco da Silva (037.302.708-77); Upside Finanças Corporativas Ltda. (03.899.690/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Fundação dos Economistas Federais (Funcef).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Elisângela da Silva Nogueira (18.740/OAB-DF), Mariana Mei de Souza (53.390/OAB-DF) e outros, representando Carlos Augusto Borges; Elisângela Mundim Karlinski, Lia

Andrade de Souza (57.902/OAB-DF) e outros, representando Demóstenes Marques; Karoline Alves Crepaldi (99.320/OAB-PR), representando a Funcef; Marcello Alencar de Araújo (6.259/OAB-DF), representando Luiz Philippe Peres Torelly; André Brandão Henriques Maimoni (29.498/OAB-DF), Afonso Henriques Maimoni (67.793/OAB-SP) e outros, representando Fábio Maimone Gonçalves; Rogério Alves Vilela (36.188/OAB-DF), representando Geraldo Aparecido da Silva; Hugo Lemes de Oliveira (53.929/OAB-DF), representando Roberto Paes Leme Garcia; André Luiz Viviani de Abreu (116.896/OAB-RJ) e André Yokomizo Aceiro (175.337/OAB-DF), representando a Caixa Econômica Federal; Rodrigo Veneziani Domingos (314.239/OAB-SP), Hudson Lopes de Carvalho (147.416/OAB-SP), Rogério Martir (163.754/OAB-SP) e outros, representando a Upside Finanças Corporativas Ltda.; Elisângela Mundim Karlinski (18.455/E/OAB-DF), Elisângela da Silva Nogueira (18.740/OAB-DF) e outros, representando Antônio Bráulio de Carvalho; Renata Mollo dos Santos (179.369/OAB-SP), Fabiano Silva dos Santos (219.663/OAB-SP) e outros, representando Guilherme Narciso de Lacerda; Elisângela Mundim Karlinski (18.455/E/OAB-DF), Lia Andrade de Souza (57.902/OAB-DF) e outros, representando Mariana Mei de Souza; Pablo Alves Prado (43.164/OAB-DF), representando Renata Marotta; Renata Mollo dos Santos (179.369/OAB-SP), Fabiano Silva dos Santos (219.663/OAB-SP) e outros, representando Humberto Pires Gault Vianna de Lima; Elisângela da Silva Nogueira (18.740/OAB-DF), Mariana Mei de Souza (53.390/OAB-DF) e outros, representando Carlos Alberto Caser.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 3.151/2019-TCU-Plenário e voltada à apuração de irregularidades em investimentos realizados pela Fundação dos Economistas Federais (Funcef) no Fundo de Investimento em Participações (FIP) Cevix,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Antônio Bráulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Demóstenes Marques, Luiz Philippe Torelly, Geraldo Aparecido da Silva, Sérgio Francisco da Silva, Fábio Maimone Gonçalves e da empresa Upside Finanças Corporativas Ltda, dando-lhes quitação;

9.2. informar o teor desta deliberação à Fundação dos Economistas Federais e aos responsáveis.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2463-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2464/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.610/2025-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento com o objetivo de analisar o grau de concentração nos leilões primários de títulos do Tesouro Nacional ocorridos entre fevereiro e agosto de 2024,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar implementadas as recomendações constantes nos subitens i, ii, iii, iv, v, viii, e ix da Tabela 6 do Relatório de Fiscalização (p. 26-27 da peça 35 do TC 006.001/2022-0), referenciada no subitem 9.1 do Acórdão 424/2025-TCU-Plenário e no subitem 9.1.4 do Acórdão 1.098/2025-TCU-Plenário;

9.2. considerar em implementação as recomendações constantes no subitem vii daquela tabela, referenciada no subitem 9.1 do Acórdão 424/2025-TCU-Plenário e nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.5 do Acórdão 1.098/2025-TCU-Plenário;

9.3. considerar não aplicáveis, em face das justificativas apresentadas pelas unidades jurisdicionadas, as recomendações constantes no subitem vi da mesma tabela, trazida pelo subitem 9.1 do Acórdão 424/2025-TCU-Plenário;

9.4. autorizar a continuidade do monitoramento das recomendações ainda em implementação na próxima fiscalização relacionada ao tema;

9.5. informar os termos desta deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco Central do Brasil;

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2464-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2465/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.297/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria.

3. Interessada: Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada no Banco Central do Brasil (BCB) com o objetivo de avaliar a adequação das estatísticas fiscais da dívida pública aos padrões internacionais,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.1.1. promova, no âmbito de suas atribuições institucionais e dentro das limitações técnicas e legais existentes, o progressivo alinhamento das estatísticas fiscais nacionais aos padrões metodológicos estabelecidos nos manuais GFSM 1986 e GFSM 2014, de forma gradual e planejada, com vistas a conciliar a conformidade metodológica com a necessidade de garantia de estabilidade, clareza e confiabilidade na comunicação das estatísticas fiscais aos públicos interno e externo;

9.1.2. encaminhe periodicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os valores de juros pagos e recebidos com o maior detalhamento analítico possível para fins de apuração do Demonstrativo de Operações de Caixa do Governo Geral, integrante das Estatísticas Fiscais do Governo Geral, da STN.

9.2. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.2.1. encaminhe regularmente os valores de juros pagos e recebidos com maior detalhamento analítico possível para o Banco Central do Brasil para aprimoramento da apuração das estatísticas fiscais;

9.2.2. passe a publicar o Demonstrativo de Operações de Caixa do Governo Geral, integrante das Estatísticas Fiscais do Governo Geral, da STN, com as despesas de juros pagos e recebidos para cada categoria de operação.

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal que constitua processo de acompanhamento para examinar a implementação do plano de contingência do Fundo Monetário Internacional, no qual poderá também ser avaliado o cumprimento das recomendações dos subitens anteriores;

9.4. arquivar o processo com fundamento no art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2465-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2466/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.295/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional formulada (SCN) pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), a qual requer informações ao Tribunal de Contas da União sobre ajuste celebrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária (Senaes), com a Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil (Unisol Brasil), para execução de ações de retirada de lixo da Terra Indígena Yanomami,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação de informações, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Deputado Federal Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que os indícios de irregularidades relativos ao Termo de Fomento 973076/2024 mencionados no Ofício 116/2025/CFFC-P estão sendo apurados no TC 009.123/2025-3, e que, no âmbito desse processo:

9.2.1. o Acórdão 1.355/2025-Plenário, aprovado na sessão de 18/6/2025, referendou medida cautelar adotada por despacho do relator, a fim de suspender repasses relativos ao Termo de Fomento 973076/2024

e determinar à Unisol Brasil que se abstenha de efetuar qualquer pagamento ou transferência bancária utilizando recursos da parceria;

9.2.2. o despacho do relator, de 27/8/2025, autorizou, com fundamento nos arts. 157 e 240 do Regimento Interno do TCU, a realização de inspeção para apurar a ocorrência de indícios de irregularidades identificados em processos relativos ao Termo de Fomento 973076/2024; e

9.2.3. após o julgamento do TC 009.123/2025-3, a deliberação desta Corte de Contas será levada a seu conhecimento, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TCU 215/2008;

9.3. encaminhar esta decisão, acompanhada de cópia do Acórdão 1.355/2025-Plenário junto ao relatório e ao voto que a fundamentam, ao Exmo. Deputado Federal Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.4. considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

9.5. estender ao processo TC 009.123/2025-3 os atributos para tratamento de SCN definidos no art. 5º da Resolução TCU-215/2008, uma vez reconhecida a conexão dos respectivos objetos com o da presente solicitação, com base no art. 14, inciso III, da mesma resolução;

9.6. prorrogar por 15 dias o prazo para atendimento integral desta Solicitação do Congresso Nacional, conforme o art. 15, inciso I e §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 215/2008, porquanto o atendimento integral da solicitação depende da conclusão de inspeção em andamento no TC 009.123/2025-3, que tem por finalidade apurar a ocorrência de indícios de irregularidades identificados no Termo de Fomento 973076/2024;

9.7. juntar aos presentes autos, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução TCU 215/2008, cópia do acórdão, relatório e voto a serem proferidos no âmbito do TC 009.123/2025-3, uma vez julgado; e

9.8. retornar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho, para que realize a instrução de mérito.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2466-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2467/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.506/2019-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Abrahão Costa Martins (146.758.033-34)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Miranorte/TO

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Raphael Lemos Brandão (OAB/TO 7.448) e Jair Alves Brandão (OAB/TO 85-B)

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 9.942/2021-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Miranorte/TO.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2467-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2468/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.163/2025-0.

1.1. Apenso: 008.511/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: 3Corp Technology S.A. Infraestrutura de Telecom (04.238.297/0004-21); Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Alessandra Mitiko Shinobara (314271/OAB-SP) e Leonora Helena Alves do Nascimento (475408/OAB-SP), representando 3Corp Technology S.A. Infraestrutura de Telecom; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), Augusto Cesar Nogueira de Souza (55713/OAB-DF) e outros, representando AIDC Tecnologia Ltda.; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Pablo Sanches Braga (42866/OAB-DF) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades nas Licitações Eletrônicas 2025/00083 e 2025/00244, conduzidas pelo Banco do Brasil S.A. e destinadas à aquisição de itens de tecnologia da informação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, e, ainda, nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer e considerar parcialmente procedente a representação;

9.2. revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 1.069/2025-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Banco do Brasil S.A, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para anular o ato que desclassificou a licitante L8 Group S.A. na Licitação Eletrônica 2025/00244, bem como todos os atos subsequentes, retornando o certame à fase de julgamento de sua proposta, a fim de que se proceda à reanálise completa da proposta e da habilitação da referida licitante, ficando a Administração autorizada a promover diligências para esclarecer ou sanear erros materiais em documentos já existentes à época da disputa;

9.4. dar ciência ao Banco do Brasil S.A, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. relativamente às Licitações Eletrônicas 2025/00083 e 2025/00244, exigência de que os fabricantes das soluções informados nos atestados de capacidade técnica, bem como nas propostas dos licitantes, fossem reconhecidos como empresas participantes dos quadrantes líderes ou visionários do Gartner para Infraestrutura de LAN Corporativa com Fio e Sem Fio de 2024, sem demonstração inequívoca de que essa era condição indispensável para atendimento do objeto, em afronta ao princípio da competitividade, previsto no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, e ao art. 58, inc. II, da mesma lei;

9.4.2. relativamente à Licitação Eletrônica 2025/00244, julgamento, pelo preço unitário dos itens, de propostas ofertadas pelo valor global, sem que tal circunstância estivesse claramente definida no edital, em afronta aos princípios da transparência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 31, caput, da Lei 13.303/2016, e ao art. 56, § 4º, da mesma lei;

9.4.3. relativamente à Licitação Eletrônica 2025/00244, manutenção do sigilo do orçamento estimado após a fase de lances, em afronta aos princípios da Administração Pública, como a eficiência, a transparência, a publicidade, a razoabilidade e o interesse público, em afronta ao entendimento da doutrina especializada, bem como ao entendimento expresso no Acórdão 2190/2024-TCU-Plenário;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Banco do Brasil S.A, à representante e demais interessados;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2468-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2469/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.215/2025-0.

1.1. Apenso: 000.015/2025-3

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento sobre atuação da União e de suas entidades no processo de estruturação, contratação e futura execução da Parceria Público-Privada (PPP) para a construção de um túnel imerso entre os municípios de Santos e Guarujá, sob o regime de concessão patrocinada,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Autoridade Portuária de Santos (APS) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com base nos arts 17, § 1º, inciso V, da Lei 12.815/2013, e 27, inciso XVI, da Lei 10.233/2001 c/c Art. 44, §3º e art. 47 do Decreto 8.945/2016, no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020 e na Cláusula Sexta do Convênio de Delegação de Competências 7/2025, que, conjuntamente, e no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem a este Tribunal minuta do instrumento jurídico que estabeleça as responsabilidades e os procedimentos para acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais no âmbito do Convênio de Delegação de Competências 7/2025, incluindo a elaboração de prestação de contas parciais e final, explicitando minimamente:

9.1.1. espelhamento do cronograma e dos marcos estabelecidos no contrato de concessão, vinculando o custeio federal à execução do projeto, com comprovação documental da execução física das obras;

9.1.2. previsão de relatórios periódicos de acompanhamento, incluindo a verificação das informações repassadas pelo Estado de São Paulo;

9.1.3. regras explícitas de prestação de contas, nos termos do art. 47 do Decreto 8.945/2016;

9.1.4. cláusulas de transparência e publicidade do instrumento, conforme art. 8º, §2º da Lei 13.303/2016; e

9.1.5. salvaguardas de responsabilização, prevendo hipóteses de inadimplemento ou desvio de finalidade, inclusive com possibilidade de recomposição patrimonial ou compensações financeiras pela concessionária ou pelo Estado de São Paulo.

9.2. recomendar à Autoridade Portuária de Santos (APS) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que contratem Organismo de Inspeção Acreditada, nos termos do art. 17, § 6º, da Lei 14.133/2021, para auxílio no acompanhamento, fiscalização e prestação de contas referentes aos aportes de recursos federais na obra da ligação seca entre Santos e Guarujá.

9.3. restituir os autos à AudPortoFerrovia para prosseguimento do feito.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2469-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2470/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.544/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (497 Municípios); Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes autos de Relatório de Auditoria, em que se examina a conformidade na aplicação de recursos federais destinados à reconstrução de infraestruturas públicas danificadas pelas enchentes que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul em setembro de 2023 e em maio de 2024;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, com fundamento no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020 c/c o art. 19 da Portaria-MDR 3.033/2020 e os arts. 104, inciso III, e 115, caput, da Lei 14.133/2021, que solicite relatório de progresso referente às dezessete ações incluídas na Tabela 4 do relatório constante à peça 169, adotando, com base nas informações obtidas, as providências que julgar cabíveis quanto a eventuais falhas de fiscalização dos contratos firmados, e informando este Tribunal, no prazo de noventa dias, a respeito das medidas adotadas;

9.2. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020:

9.2.1 à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (Sedec/MIDR) sobre as seguintes falhas/impropriedades:

a) morosidade em trâmites administrativos internos do processo de liberação de recursos para ações de reconstrução, especificamente nas etapas de emissão dos empenhos, de emissão das portarias e de efetiva transferência dos recursos financeiros, o que afronta o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal;

b) ausência de controle e acompanhamento quanto ao cumprimento das obrigações de transparência ativa por parte dos entes beneficiários, especialmente quanto à disponibilização de dados e informações

atuais dos empreendimentos nos sítios eletrônicos dos municípios e no Portal Nacional das Licitações e Contratos (PNCP), em desacordo com o art. 1º-A, inciso V, § 9º da Lei 12.340/2010, art. 39 do Decreto 11.219/2022, e art. 13 da Lei 14.981/2024;

9.2.2 aos municípios de Arroio do Tigre, Arvorezinha, Barra do Rio Azul, Bento Gonçalves, Canudos do Vale, Espumoso, Fontoura Xavier, Gramado, Guaporé, Imigrante, Muçum, Progresso, Rodeio Bonito, Rolante, Santa Tereza, Sinimbu e Sobradinho sobre o desvirtuamento dos regimes de empreitada global, contratação integrada ou semi-integrada, pela adoção de cláusulas de medição e pagamento baseadas em quantidade de itens e preços unitários, em desconformidade com o art. 46, § 9º, da Lei 14.133/2021;

9.2.3 aos municípios de Arroio do Tigre, Arvorezinha, Barra do Rio Azul, Bento Gonçalves, Canudos do Vale, Doutor Ricardo, Encantado, Espumoso, Fontoura Xavier, Guaporé, Imigrante, Muçum, Progresso, Relvado, Roca Sales, Rodeio Bonito, Rolante, Santa Tereza, Sinimbu e Sobradinho sobre deficiências relacionadas à transparência na gestão dos recursos repassados por meio das transferências legais (medições, relatórios de acompanhamento etc.), em desrespeito ao disposto no art. 1º-A, inciso V, § 9º, da Lei 12.340/2010, e art. 39 do Decreto 11.219/2022;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório de auditoria à peça 169, à Sedec/MIDR e aos Municípios Arroio do Tigre, Arvorezinha, Barra do Rio Azul, Bento Gonçalves, Canudos do Vale, Doutor Ricardo, Encantado, Espumoso, Fontoura Xavier, Gramado, Guaporé, Imigrante, Muçum, Progresso, Relvado, Roca Sales, Rodeio Bonito, Rolante, Santa Tereza, Sinimbu e Sobradinho;

9.4. arquivar o processo, após as comunicações devidas, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a AudUrbana monitore a determinação constante do subitem 9.1 supra.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2470-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2471/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.332/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Antonio Carlos Conquista (010.852.708-58).

4. Unidades Jurisdicionadas: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Rafael Thomaz Favetti (15.435/OAB-DF), Ricardo Barretto de Andrade (32136/OAB-DF) e outros, representando Antonio Carlos Conquista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Antonio Carlos Conquista em face do Acórdão 1.705/2025-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito solidário e lhe aplicou multa por prejuízos causados ao Postalís Instituto de Previdência Complementar (Postalís), decorrentes de investimentos feitos no âmbito do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Serengeti (FIC Serengeti);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer os embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.
10. Ata nº 42/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2471-42/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2472/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.582/2024-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; Secretaria-executiva do Ministério da Educação (00.394.445/0023-09).
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este monitoramento com o objetivo de avaliar o cumprimento das recomendações contidas no Acórdão 969/2024-TCU-Plenário, relativas à elaboração do Projeto de Lei do Novo Plano Nacional de Educação (PNE) pelo Ministério da Educação (MEC), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

- 9.1. considerar implementadas as recomendações 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.1.3 e 9.1.2.2;
- 9.2. considerar parcialmente implementada a recomendação 9.1.2.3;
- 9.3. considerar não implementadas as recomendações 9.1.2.1 e 9.1.4.1;
- 9.4. dar continuidade do monitoramento, depois que a lei do novo PNE for aprovada e entrar em vigor, dos itens 9.2 e 9.3 acima descritos (referentes aos itens 9.1.2.1, 9.1.2.3 e 9.1.4.1 do Acórdão 969/2024-TCU-Plenário) e a apreciação dos itens restantes (9.1.3.1, 9.1.3.2, 9.1.3.3, 9.1.4.2, 9.1.4.3, 9.1.4.4, 9.1.4.5, 9.1.4.6, 9.1.5.1 e 9.1.5.2 do Acórdão 969/2024-TCU-Plenário), os quais versam sobre a construção de indicadores para o novo Plano Nacional de Educação (PNE); a definição de responsabilidades entre os entes federativos; a objetividade das metas; a criação de diretrizes mínimas para as instâncias de monitoramento e avaliação dos planos subnacionais; e a elaboração, monitoramento e avaliação dos novos planos subnacionais de educação;

9.5. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério da Educação (MEC), à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal e à Comissão Especial sobre o Plano Nacional de Educação Decênio 2024-2034 da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2472-42/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2473/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.283/2025-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação).
3. Agravante: Ministério das Relações Exteriores.
4. Unidade Jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman, em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51623/OAB-DF), entre outros, representando a One Moving & Logistics Ltda.; Rogério Telles Correia das Neves (Advogado da União), entre outros, representando o Ministério das Relações Exteriores.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este agravo interposto pelo Ministério das Relações Exteriores, representado pela Advocacia-Geral da União (AGU/MRE), contra a medida cautelar concedida para suspender os efeitos dos atos de adjudicação e homologação no Pregão Eletrônico 90002/2025, bem como dos demais atos decorrentes (inclusive a eventual assinatura de contratos), a qual foi referendada mediante o Acórdão 2.283/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

9.2. revogar a medida cautelar constante no item 9.1 do Acórdão 2.283/2025-TCU-Plenário, por restar comprovado o pressuposto perigo da demora reverso;

9.3. recomendar ao Ministério das Relações Exteriores que, enquanto não decidido o mérito da matéria tratada nesta representação, limite a execução do contrato celebrado com a empresa representada às situações caracterizadoras do perigo da demora reverso, ou seja, às situações de risco iminente de claro prejuízo à atividade institucional do órgão, aduzidas em sede de agravo;

9.4. comunicar a presente decisão ao Ministério das Relações Exteriores e à representante One Moving & Logistics Ltda.; e

9.5. remeter os presentes autos à AudContratações, para o exame de mérito, conferindo-lhe a celeridade processual necessária ao desfecho da matéria.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2473-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2474/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.355/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Eric Luis Silva Mayer (OAB/RS 125.804) e Marlus Zambarda Tombesi, representando Sulclean Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90015/2025, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Rio Grande (Furg), cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de conservação e manutenção predial e elétrica, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação improcedente;

9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.4. informar a Universidade Federal do Rio Grande e o Representante acerca deste Acórdão; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2474-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2475/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC-019.576/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento (Auditoria).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica e Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança),

Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento de determinações e recomendações expedidas por meio do Acórdão 1848/2022-Plenário, nos autos do TC 039.879/2020-8, auditoria que tratou da transferência de tecnologia associada ao Programa FX-2 (aquisição do caça multiuso Gripen NG),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1848/2022-Plenário;

9.2. considerar parcialmente implementada a recomendação constante do item 9.2 do Acórdão 1848/2022-Plenário;

9.3. considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 1848/2022-Plenário;

9.4. recomendar ao Ministério da Defesa, em articulação com as Forças Singulares, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, na próxima revisão da PComTIC - Defesa, promova estudos acerca dos acordos de compensação com vistas a aperfeiçoar:

9.4.1. a forma de tratamento dos seus custos, avaliando, entre outras questões, o custo-benefício do modelo adotado, os exemplos utilizados por outros países, as sugestões apresentadas no âmbito do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria SEPROD/SG-MD Nº 6.030/2022 e designado pela Portaria SEPROD/SG-MD Nº 6.200/2022, bem como demonstrando os fundamentos para a opção escolhida;

9.4.2. o procedimento de seleção das empresas beneficiárias, de modo a aumentar a transparência em prol do interesse público e da autonomia da indústria nacional de defesa, avaliando-se, entre outros, a possibilidade de estabelecimento de requisitos e/ou vedações a serem observados no processo de escolha da beneficiária e devidamente justificados pela contratante;

9.5. dar ciência ao Ministério da Defesa e às Forças Singulares, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.5.1. a proibição de transferência de custos de offset para os valores apresentados no contrato comercial, prevista no art. 16, inciso II, da Portaria MD 3.990/2023, sem a efetiva análise dos custos da proposta da contratada e sem informação quanto aos efetivos custos dos acordos de compensação, não assegura o atendimento aos princípios da transparência e da economicidade da contratação;

9.5.2 o estudo realizado pela contratada, com fundamento na Portaria GM-MD 3.990/2023, art. 18, inciso IV, embora possa subsidiar as Forças Singulares, não substitui a obrigação dos órgãos de estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional, conforme previsto no art. 17 do Decreto 9.203/2017.

9.6. dispensar o monitoramento das recomendações constantes do subitem 9.4 deste acórdão, com fulcro no art. 17, §2º, da Resolução TCU 315/2020;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa, bem como aos Comandos da Aeronáutica, Exército e Marinha;

9.8. levantar o sigilo deste acórdão, mantendo-o em relação ao relatório e voto que integram esta deliberação, bem como em relação às demais peças gravadas com essa chancela, com fundamento nos arts. 22 e 23, inciso VI, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação) c/c Lei 6.404/1976, art. 155, § 1º; e

9.9. apensar o presente processo ao TC 039.879/2020-8, com fundamento nos arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução/TCU 259/2014.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2475-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2476/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.820/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: DF Turismo e Eventos Ltda. (07.832.586/0001-08); Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (10.735.145/0001-94).

3.2. Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (10.735.145/0001-94).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Carolina Cunha Duraes (OAB/DF 33.396), representando DF Turismo e Eventos Ltda; Luiz Carlos Quintella Neto (OAB/BA 43.056), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623) e Jhully Keitty da Silva Rodrigues (OAB/DF 69.863), representando Soluction Logística e Eventos Eireli; Daniel Gustavo Santos Roque (OAB/SP 311.195) e Gustavo Leonardo Maia Pereira (OAB/GO 24.472), representando Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto contra despacho por meio do qual foi deferida a concessão de medida cautelar, posteriormente referendada pelo Plenário mediante o acórdão 1483/2025-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do agravo contra a decisão que concedeu medida cautelar para, no mérito, negar-lhe provimento, com fundamento no art. 289 do RI/TCU;

9.2. comunicar à agravante e ao interessado a respeito desta deliberação;

9.3. informar à AudContratações que, antes da análise do mérito, deverá requerer ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão informações sobre a atual situação do pregão eletrônico 90002/2025 e do contrato firmado com a empresa DF Turismo e Eventos Ltda, bem como sobre a realização de alguma contratação emergencial e demais informações necessárias para adequado exame deste processo;

9.4. restituir o processo à Seproc e, posteriormente, à AudContratações;

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 42/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2476-42/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 50 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 29 de outubro de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 208 de 31/10/2025, Seção 1, p. 176)